
URÍA MENÉNDEZ PROENÇA DE CARVALHO

Guia de questões jurídicas
relativas à crise sanitária COVID-19

3 de junho de 2020

Índice

Introdução	3
Considerações gerais sobre a situação de calamidade e as medidas de carácter excepcional aprovadas pelo Governo	6
Efeitos no âmbito dos contratos e das obrigações contratuais	27
Implicações em matéria de direito societário	34
Implicações em matéria de arrendamento urbano e outras formas contratuais de exploração de imóveis	39
Implicações em matéria de registos e notariado.....	49
Implicações em matéria de direito laboral e da segurança social	54
Implicações em matéria de direito fiscal, procedimento e processo tributário	79
Implicações em matéria de circulação de pessoas	91
Implicações em matéria de direito financeiro	95
Implicações em matéria de direito processual	118
Implicações em matéria de arbitragem	126
Implicações em matéria de direito da insolvência e recuperação de empresas.....	127
Implicações em matéria de mercados de capitais	129
Implicações em matéria de direito público	136
Implicações em matéria de direito dos transportes.....	145
Implicações no setor do turismo	152
Medidas relativas ao setor energético	155
Medidas relativas ao setor das comunicações eletrónicas.....	160
Implicações em matéria de direito da concorrência	164
Implicações em matéria de proteção de dados	182
Advogados de contacto.....	205

Introdução

A evolução célere e exponencial da crise de saúde pública originada pelo coronavírus SARS-CoV-2 resultou numa situação sem precedentes, que coloca inúmeros desafios jurídicos ao nível nacional e internacional.

Desde que a Organização Mundial de Saúde (“OMS”), em 30 de janeiro, qualificou a situação como de emergência sanitária a nível internacional, a gravidade da crise foi aumentando, e muitos Estados, como o português, viram-se forçados a adotar medidas restritivas da liberdade de circulação interna e internacional, e a aprovar uma série de disposições legais com a dupla finalidade de proteger os seus cidadãos e mitigar, dentro do possível, as consequências económicas decorrentes da atual situação. Finalmente, em 11 de março, a OMS confirmou que o surto de COVID-19 se havia convertido numa pandemia.

Em Portugal, foram aprovados, entre outros, dois diplomas de carácter extraordinário: em 18 de março, foi declarado o estado de emergência, por via do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, que atribuiu ao Governo português a possibilidade de implementar medidas com o intuito de prevenir e conter a propagação do surto de COVID-19, e em 20 de março, foram aprovadas pelo Governo português as medidas excepcionais a implementar durante a vigência do estado de emergência, nos termos do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020. Visto que a declaração do estado de emergência apenas pode vigorar pelo prazo de 15 dias, o Presidente da República, através do Decreto n.º 17-A/2020, de 2 de abril, veio renovar o estado de emergência, atribuindo ao Governo novos poderes para introduzir medidas excepcionais. Nessa sequência, o Governo aprovou, através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-B/2020, de 2 de abril, as medidas excepcionais a vigorar durante o período de renovação do estado de emergência. Terminado o primeiro período de renovação do estado de emergência, o Presidente da República, através do Decreto n.º 20-A/2020, de 17 de abril, procedeu à segunda renovação do estado de emergência. Finalmente, em execução daquele Decreto, o Governo aprovou, através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-C/2020, de 17 de abril, as medidas excepcionais a vigorar durante o segundo período de renovação do estado de emergência.

O Presidente da República não renovou o estado de emergência por uma terceira vez, pelo que o mesmo cessou a sua vigência no dia 2 de maio de 2020. No entanto, apesar de o estado de emergência ter terminado no dia 2 de maio de 2020, tal não significa que tenham sido levantadas todas as medidas de contenção e prevenção da propagação da doença COVID-19. Isto porque, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, o Governo declarou a situação de calamidade, tendo aprovado um conjunto alargado de medidas excecionais a vigorar entre 3 de maio e 17 de maio de 2020. Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, foi prorrogada a situação de calamidade até ao dia 31 de maio de 2020. Finalmente, considerando ainda necessário que a situação de calamidade se mantivesse, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, prorrogando a situação de calamidade até às 23h59 do dia 14 de junho de 2020.

O impacto económico e social da expansão da pandemia é inequívoco, antecipando-se que venha a afetar duramente os mais diversos sectores produtivos, designadamente o turismo, o comércio e serviços e a indústria.

No presente Guia, pretendemos abordar – numa perspetiva prática e não exaustiva – algumas questões jurídicas (de natureza civil, comercial, processual, administrativa, laboral e fiscal, entre outras), que os agentes económicos devem ter em conta perante as atuais circunstâncias, nomeadamente, em face das medidas excecionais que vigorarão em Portugal durante a situação de calamidade.

Cumpre, no entanto, advertir que é previsível que, no decurso das próximas semanas, novas medidas venham a ser aprovadas e que as medidas vigentes sejam adaptadas, à medida que a situação vá evoluindo.

Com o objetivo de manter os nossos clientes atualizados, o Departamento de Gestão do Conhecimento da Uría Menéndez-Proença de Carvalho elaborou um [compêndio da legislação](#) aprovada no contexto da crise sanitária emergente do surto de COVID-19, devidamente sistematizado, o qual será atualizado periodicamente para facilitar o acompanhamento das alterações legislativas sobre estas matérias e do seu impacto na atividade económica e empresarial.

As análises sobre o impacto jurídico desta crise sanitária elaboradas pelas nossas equipas estão disponíveis no nosso [sítio de internet](#) e no [LinkedIn](#).

Considerações gerais sobre a situação de calamidade e as medidas de carácter excepcional aprovadas pelo Governo

Entre 19 de março de 2020 e o dia 2 de maio de 2020, vigorou em Portugal o estado de emergência, conforme sucessivamente declarado pelo Presidente da República através dos seus Decretos n.º 14-A/2020, de 18 de março, n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e n.º 20-A/2020, de 17 de abril. Nessa sequência, o Governo aprovou diversas medidas extraordinárias a vigorar durante cada período de vigência do estado de emergência, através dos Decretos n.º 2-A/2020, de 20 de março (“**Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020**”), n.º 2-B/2020, de 2 de abril (“**Decreto do Conselho de Ministros 2-B/2020**”), e n.º 2-C/2020, de 17 de abril (“**Decreto do Conselho de Ministros 2-C/2020**”) e, em conjunto com os anteriores, os “**Decretos do Conselho de Ministros**”).

Apesar de o estado de emergência ter terminado no dia 2 de maio de 2020, tal não significa, porém, que tenham sido levantadas todas as medidas de contenção e prevenção da propagação da doença COVID-19.

Com efeito, no dia 30 de abril de 2020, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020 (“**Resolução do Conselho de Ministros 33-A/2020**”), através da qual foi declarada **a situação de calamidade** em todo o território nacional, ao abrigo do artigo 19.º da Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, conforme alterada) e do artigo 17.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, conforme alterada, que aprova o sistema de vigilância em saúde pública.

Através da Resolução do Conselho de Ministros 33-A/2020 foram impostas medidas excecionais a vigorar durante a situação de calamidade, incluindo medidas de:

- i. Limitação e condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas;
- ii. Limitação e condicionamento de certas atividades económicas; e
- iii. Fixação de normas de organização do trabalho e de estabelecimentos em funcionamento.

Visto que, de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros 33-A/2020, a situação de calamidade terminaria a sua vigência às 23h59 do dia 17 de maio de 2020, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio (“**Resolução do Conselho de Ministros 38/2020**”), através da qual (i) foi prorrogada a situação de calamidade e (ii) foram reduzidas as medidas de contenção e confinamento em vigor até então.

Finalmente, uma vez que a situação de calamidade terminaria a sua vigência às 23h59 do dia 31 de maio de 2020, o Governo procedeu novamente à sua prorrogação através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (“**Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020**”).

A Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020 veio reduzir de forma significativa as medidas de contenção e confinamento em vigor até então. Com efeito, com a entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, deixam de estar em vigor as seguintes medidas:

- i. Dever cívico de recolhimento domiciliário;
- ii. Suspensão de atividades de comércio a retalho e prestação de serviços ao público;
- iii. Obrigação de teletrabalho;
- iv. Proibição de realização de eventos.

Adicionalmente, a lista de instalações e estabelecimentos que se devem manter encerrados sofreu uma redução assinalável, podendo assim reabrir, designadamente:

- i. Auditórios, cinemas, teatros e salas de concerto;
- ii. Centros comerciais;
- iii. Vários edifícios, instalações e recintos cobertos ou fechados destinados à prática desportiva.

Considerando os surtos de COVID-19 recentemente verificados na Área Metropolitana de Lisboa, foram mantidas algumas medidas excecionais naquele território.

Apesar da progressiva redução das medidas de contenção e confinamento, visto que algumas das medidas em vigor afetam o conteúdo essencial de vários direitos fundamentais (v.g. confinamento

obrigatório), não podemos deixar de notar de que as mesmas se afiguram – na mais bondosa das formulações – de constitucionalidade e legalidade duvidosa.

O âmbito de aplicação da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020 é o seguinte:

- i. Territorial: todo o território nacional.
- ii. Temporal:
 - a. Entrada em vigor:
 - Algumas medidas relativas a cerimónias religiosas e outros eventos entraram em vigor às 00h00 do dia 30 de maio;
 - As restantes medidas entraram em vigor às 00h00 do dia 1 de junho de 2020
 - b. Cessaçãõ de efeitos: às 23h59 do dia 14 de junho de 2020, sem prejuízo de prorrogaçãõ ou modificaçãõ na medida em que a evoluçãõ da situaçãõ epidemiolõgica o justificar.

Finalmente, o Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio (“**Decreto-Lei 20/2020**”), do Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio (“**Decreto-Lei 22/2020**”) e do Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio (“**Decreto-Lei 24-A/2020**”), que vieram alterar o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (“**Decreto-Lei 10-A/2020**”), algumas medidas que se encontravam antes reguladas nos decretos de execuçãõ do estado de emergênciã.

Em síntese, as medidas impostas pela Resoluçãõ do Conselho de Ministros 40-A/2020, pelo Decreto-Lei 20/2020, pelo Decreto-Lei 22/2020 e pelo Decreto-Lei 24-A/2020 sãõ as seguintes:

RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO

• Confinamento obrigatório

Foi determinado o confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou noutro local a definir pelas autoridades de saúde, de cidadãos com COVID-19, de infetados com SARS-Cov2 e de cidadãos em vigilância ativa pelas autoridades de saúde, sob pena de crime

de desobediência. Para esse efeito, as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

- **Visitas a utentes de estruturas residenciais**

São permitidas visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens, pessoas com deficiência, desde que sejam observadas as regras definidas pela Direção-Geral de Saúde “DGS”).

Mediante avaliação da situação epidemiológica específica, a DGS, em coordenação com a autoridade de saúde local e com a Ministra da Saúde, pode suspender as visitas às instituições mencionadas no parágrafo anterior por tempo limitado.

- **Atividade física e desportiva**

Pode ser praticada atividade física e desportiva, em contexto não competitivo, de modalidades desportivas individuais (*i.e.* todas as modalidades que não sejam o andebol, o basquetebol, o corfebol, o futebol, o hóquei, a patinagem, o rugby ou o voleibol).

Num contexto competitivo, são permitidas (i) as competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico e (ii) a 1ª Liga de Futebol Profissional, desde que:

- (i) Sejam realizadas ao ar livre;
- (ii) Sem público; e
- (iii) No cumprimento das orientações especificamente definidas pela DGS.

Podem também ser praticadas modalidades coletivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

É ainda permitida a prática de atividade física e desportiva ao ar livre ou em ginásios e academias desde que sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS,

As instalações desportivas em funcionamento devem cumprir as regras aplicáveis aos estabelecimentos abertos ao público, expostas *infra*.

- **Uso de máscaras e viseiras**

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras por maiores de dez anos para:

- (i) Para aceder ou permanecer:
 - a. Em espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
 - b. Em edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;
 - c. Em estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos;
 - d. Em salas de espetáculos, cinemas e espaços similares;
- (ii) Na utilização de transportes coletivos de passageiros¹.

A obrigatoriedade referida na alínea (i) é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o uso de máscara ou viseira seja impraticável. A obrigatoriedade referida nas alíneas (i) e (ii) é dispensada mediante a apresentação de (i) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas ou (ii) declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.

Incumbe às pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos, serviços e edifícios públicos ou meios de transporte, a promoção do cumprimento desta obrigação, devendo, em caso de incumprimento, (i) informar os utilizadores não portadores de máscara de que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços,

¹ A utilização de transportes coletivos de passageiros inicia-se no momento em que o passageiro (i) transpõe as portas de entrada dos comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos e metros ligeiros, neles permanecendo quando a viagem se inicia; ou (ii) entra no cais de embarque para os barcos ou no cais de acesso das estações de comboios e do metropolitano, nos casos em que esse acesso é limitado, subsistindo enquanto não ultrapassa os respetivos canais de saída.

estabelecimentos ou transportes coletivos de passageiros e (ii) informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigação.

A falta de uso de máscara ou viseira na utilização de transportes coletivos de passageiros constitui contraordenação, punida com coima de valor mínimo correspondente a EUR 120,00 e valor máximo de EUR 350,00.

- **Frequência de praias**

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2020. Entre outras medidas, este decreto-lei impõe que:

- (i) Os utentes que não façam parte do mesmo grupo devem manter a distância física de segurança de um metro e meio;
- (ii) Os chapéus de sol dos utentes devem estar afastados, no mínimo, três metros, contados a partir do limite exterior dos chapéus de sol de outros utentes.

Este decreto-lei atribui também à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. a competência para aprovar, mediante despacho, o método de cálculo e a capacidade potencial de ocupação das praias de banhos.

MEDIDAS QUE AFETAM ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES

- **Encerramento de estabelecimentos**

Mantêm-se encerrados os estabelecimentos e as instalações onde se realizem:

- (i) Atividades recreativas, de lazer e diversão: salões de festa ou de dança, parques recreativos ou de diversões para crianças, parques aquáticos e outros locais ou instalações semelhantes;
- (ii) Atividades culturais e artísticas: grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, e praças, locais e instalações tauromáquicas;

- (iii) Atividades desportivas (salvo as destinadas à atividade de praticantes desportivos federados, em contexto de treino):
 - a. Pavilhões ou recintos fechados (exceto os que se destinem à prática de desportos individuais sem contacto), mantendo-se encerrados os pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares, pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares, bem como pistas de atletismo fechadas);
 - b. Recintos que envolvam a prática de desportos de contacto (e.g. ringues de box, artes marciais e similares).
- (iv) Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas: desfiles, festas populares, manifestações folclóricas ou de qualquer natureza;
- (v) Atividades de jogos e apostas: salões de jogos e salões recreativos;
- (vi) Estabelecimentos de bebidas: estabelecimentos de bebidas, com ou sem espaços de dança (e.g. bares, discotecas), salvo se integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes;
- (vii) Termas, spas, solários e estabelecimentos afins;
- (viii) Escolas de línguas (salvo para realização de provas) e centros de explicações.

O não encerramento de estabelecimentos, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, constitui crime de desobediência.

- **Estabelecimentos abertos ao público e atividades permitidas**

Mantêm-se abertos os estabelecimentos e podem ser prestados ao público os serviços, bem como desenvolvidas as atividades, que não se enquadrem na secção *supra*.

Sem prejuízo, mantêm-se em vigor diversas restrições e limitações em relação aos estabelecimentos, serviços e atividades que se mencionam de seguida:

- **Restauração**

É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que::

- i. Observem as instruções especificamente elaboradas pela DGS;
- ii. A ocupação no interior do estabelecimento:
 - a. Não exceda 50% da respetiva capacidade ou, em alternativa;
 - b. Sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;
- iii. Não sejam admitidos novos clientes a partir das 23h00; e
- iv. Recorram a mecanismos de marcação prévia.

É permitido o serviço em esplanadas, desde que respeitadas as orientações da DGS.

Nas áreas de consumo de comidas e bebidas dos conjuntos comerciais (*food-courts*) deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.

Os estabelecimentos que pretendam manter a sua atividade, total ou parcialmente, para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento (i.e. *take-away* ou entrega no domicílio), ficam dispensados da obtenção da respetiva licença.

– **Feiras e mercados**

A Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020 permite ainda a realização de feiras e mercados, desde que seja elaborado ou aprovado pela autarquia local competente um plano de contingência para a COVID-19. O plano de contingência deve respeitar as regras em vigor para estabelecimentos de comércio a retalho (*vide infra*), assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e de controlo da infeção.

– **Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares**

Os museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares podem manter-se em funcionamento desde que observem as normas previstas no artigo 17.º da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, das quais se destacam:

- i. Observação das normas e instruções definidas pela DGS; e
- ii. A garantia de que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m² e de uma distância mínima de 2 metros para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante.

– **Eventos de natureza cultural**

É permitido o funcionamento das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que sejam observadas as seguintes regras:

- i. As regras de ocupação, permanência e distanciamento físico e as regras de higiene aplicáveis aos estabelecimentos abertos ao público devem ser respeitadas;
- ii. Nas salas de espetáculos ou salas de exibição de filmes cinematográficos:
 - a. Os lugares ocupados devem ter um lugar de intervalo entre espetadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguintes os lugares devem ficar desencontrados;
 - b. No caso de existência de palco, deve ser garantida uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;
- iii. Nos recintos de espetáculos ao ar livre:
 - a. Os lugares devem estar previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de um metro e meio;
 - b. No caso de existência de palco, deve ser garantida uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;
- iv. Os postos de atendimento devem estar, de preferência, equipados com barreiras de proteção;
- v. Deve ser privilegiada a compra antecipada de ingressos por via eletrónica e os pagamentos por vias sem contacto, através de cartão bancário ou outros métodos similares;

- vi. Sempre que aplicável, deve ser assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o funcionamento é efetuado sem ocorrência de recirculação de ar;
- vii. Sempre que possível, as cenas e os espetáculos ao vivo devem adaptar-se de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;
- viii. Nas áreas de consumo de restauração e bebidas destes equipamentos culturais devem respeitar-se as orientações da DGS para o setor da restauração.

– **Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares**

É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, desde que:

- i. Observem as orientações e instruções definidas especificamente para o efeito pela DGS;
- ii. Possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo;
- iii. Privilegiem a realização de transações por TPA;
- iv. Não permaneçam no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar.

– **Cuidados pessoais e estética**

É permitido o funcionamento salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia.

É ainda permitida a atividade de massagens em salões de beleza, ginásios ou estabelecimento similares.

Estes estabelecimentos devem respeitar as orientações definidas pela DGS.

- **Regras comuns a aplicar em estabelecimentos abertos ao público**

Em todos os estabelecimentos, instalações e locais abertos ao público devem ser observadas as regras previstas nos artigos 6.º a 11.º da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, das quais se destacam:

- **Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**

- i. Ocupação máxima de utentes ou clientes de 0,05 pessoas por m² de área destinada ao público (*i.e.* 5 pessoas por cada 100 m²), com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- ii. Devem ser adotadas medidas que assegurem:
 - a. Uma permanência de pessoas no seu interior pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos ou serviços; e
 - b. Uma distância mínima de dois metros entre pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;
- iii. Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- iv. Definir, sempre que possível, mecanismos de entrada de entrada e saída em portas separadas.

- **Regras de higiene**

Os operadores económicos devem:

- i. Promover a limpeza e desinfeção:
 - a. Diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies com os quais haja contacto intenso;

- b. Após cada utilização, dos equipamentos, objetos, superfícies produtos e utensílios de contacto direto com os clientes (v.g. terminais de pagamento automático, balanças em supermercados); e
 - c. De produtos, em caso de trocas e devoluções, antes de os mesmos voltarem a ser disponibilizados para venda, exceto quando tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- ii. Promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores e clientes, do toque em produtos ou equipamentos, bem como em artigos não embalados;
 - iii. Controlar os acesso aos provadores – em estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares –, garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização; e
 - iv. Assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior.
- **Horários de atendimento**
- i. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos podem ser ajustados pelos operadores económicos ou pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital;
 - ii. Os estabelecimentos que apenas retomaram a sua atividade a partir da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros 33-A/2020, da Resolução do Conselho de Ministros 38/2020 ou da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020 não podem abrir antes das 10h00;
 - iii. Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do parágrafo anterior podem adiar o horário de encerramento por um período equivalente; e

- iv. Os estabelecimentos podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

O disposto nos parágrafos ii. e iii. *supra* não é aplicável aos salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, nem aos restaurantes e similares, cafetarias, casas de chás e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos.

– **Atendimento prioritário**

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

– **Dever de prestação de informações**

Os estabelecimentos em funcionamento devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de funcionamento, ocupação máxima, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras regras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

– **Outras regras**

Os estabelecimentos em funcionamento devem ainda respeitar:

- i. As regras definidas pela DGS;
- ii. As regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto na Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020.

• **Funcionamento excecional de equipamentos sociais**

Durante a situação de calamidade, podem ser utilizados os equipamentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento, ainda que não tenha sido concedida a respetiva licença.

SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação, mantendo-se igualmente a prestação de serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e empresas.

MEDIDAS LABORAIS

- **Teletrabalho**

O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Quando não seja adotado o regime do teletrabalho, podem ainda ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente:

- i. A adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais;
- ii. Horários diferenciados de entrada e saída; bem como
- iii. Horários diferenciados de pausas e de refeições.

Para esse efeito, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

O regime do teletrabalho é obrigatório, nas seguintes situações, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam:

- i. Quando o trabalhador o requeira e:
 - a. O trabalhador mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei 10-A/2020;

- b. O trabalhador seja um trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
 - c. O trabalhador tenha filho(s) ou outro(s) dependente(s) a cargo menor(es) de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica e enquanto se mantiver a suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, fora dos períodos de interrupções letivas – a obrigatoriedade só se aplica a um dos progenitores, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.
- ii. Quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria.

- **Restauração**

Os estabelecimentos de restauração podem, por acordo com os seus trabalhadores, determinar que estes desenvolvam as atividades necessárias ao funcionamento dos serviços de *takeaway* ou de entrega ao domicílio, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

EVENTOS, CELEBRAÇÕES E FUNERAIS

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de mais de 20 pessoas. O Ministro da Administração Interna e a Ministra da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de celebrações e eventos com um número superior de pessoas.

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- i. Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- ii. Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;

- iii. Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito (e.g. salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre).

Na ausência destas orientações, os organizadores dos eventos devem observar as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico e as regras de higiene aplicáveis aos estabelecimentos abertos ao público mencionadas *supra*, assim como as regras aplicáveis aos restaurantes no que concerne os espaços de restauração, devendo os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

A realização de funerais fica condicionada à adoção de medidas organizacionais determinadas pela autarquia local que exerça a gestão do respetivo cemitério. As regras impostas não podem restringir a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

A Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020 prevê imitações especificamente aplicáveis à área metropolitana de Lisboa (“**AML**”), nomeadamente:

- i. O acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública, encontram-se limitadas a 10 pessoas (salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar);
- ii. Mantêm-se suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que:
 - a. Disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m²;
 - b. Se encontrem localizados em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior;
- iii. As áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais mantêm-se encerradas;

- iv. As Lojas do Cidadão permanecem encerradas, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 15 de junho de 2020, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados;
- v. Os veículos com lotação superior a cinco pessoas, que não sejam transportes públicos, apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as exceções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei 10-A/2020, na sua redação atual;

Excetuam-se da suspensão elencada infra no ponto ii. os seguintes estabelecimentos:

- i. Estabelecimentos de comércio a retalho previstos no Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros 38/2020, dos quais se destacam:
 - a. Minimercados, supermercados, hipermercados, frutarias, talhos, peixarias, lotas, padarias, mercados e feiras;
 - b. Papelarias, tabacarias e jogos sociais (e.g. jogos de tabuleiro);
 - c. Estabelecimentos que comercializem produtos cosméticos, de higiene, farmacêuticos, médicos, ortopédicos, óticos, naturais e dietéticos
 - d. Drogarias;
 - e. Estabelecimentos de venda de animais de companhia, respetivos alimentos, bem como medicamentos veterinários;
 - f. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes, fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
 - g. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
 - h. Estabelecimentos de venda de veículos (e.g. velocípedes, automóveis, embarcações), tratores e máquinas agrícolas, bem como de peças, acessórios ou combustível para estes veículos e equipamentos;

- i. Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações; e
 - j. Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.
 - ii. Estabelecimentos de prestação de serviços ao público previstos no Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros 38/2020, dos quais se destacam:
 - a. Estabelecimentos que prestem serviços bancários, financeiros e seguros;
 - b. Estabelecimentos que prestem serviços médicos, veterinários e de apoio social;
 - c. Estabelecimentos que prestem serviços de manutenção e reparação de veículos (e.g. velocípedes, automóveis, embarcações), tratores, máquinas agrícolas, eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
 - d. Estabelecimentos que desenvolvam atividades funerárias e conexas;
 - e. Estabelecimentos turísticos e de alojamento local;
 - f. Estabelecimentos de alojamento estudantil;
 - g. Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
 - h. Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
 - i. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
 - j. Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins.
 - iii. Os estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
 - iv. Os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m², quando o respetivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras e exigências previstas;

- v. Os estabelecimentos que, ainda que disponham de uma área superior a 400 m², restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquela.

Os municípios territorialmente competentes na AML devem reavaliar a manutenção da abertura dos estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m² que haja sido por eles autorizada ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros 38/2020, bem como reavaliar a manutenção em funcionamento de recintos de feiras que hajam retomado o seu funcionamento ao abrigo da mesma resolução.

FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS

A Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020 atribui competência às forças e serviços de segurança, bem como à polícia municipal, para (i) fiscalizar o cumprimento das medidas aprovadas, assim como para (ii) determinar o encerramento de estabelecimentos e fazer cessar atividades previstas no Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, (iii) emitir ordens (designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio) e participar os crimes de desobediência previstos na Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020 e (iv) aconselhar a não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 20² pessoas, salvo se pertencentes ao mesmo agregado familiar.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando emitidas ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em 1/3 nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

As forças e serviços de segurança reportam permanentemente o grau de acatamento popular da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, para que o Governo possa avaliar a situação,

² Sem prejuízo das regras aplicáveis na AML, devendo aí a dispersão ocorrer com concentrações de mais de 10 pessoas, salvo se pertencentes ao mesmo agregado familiar.

designadamente a necessidade de aprovar um quadro sancionatório por violação do dever especial de proteção ou do dever cívico de recolhimento domiciliário.

DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO

Durante o período de vigência da situação de calamidade, os cidadãos e entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020.

MEDIDAS ADICIONAIS

Nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, a declaração de situação de calamidade implica ainda:

– **Livre acesso e uso pelos agentes de proteção civil**

O livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

– **Requisição civil**

O reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos prejuízos resultantes da requisição.

À indemnização devida pela requisição, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas à indemnização pela requisição temporária de imóveis constantes do Código das Expropriações.

– **Direito de preferência dos municípios**

É concedido o direito de preferência aos municípios nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios, pelo prazo de dois anos.

Os particulares que pretendam alienar imóveis devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da câmara municipal respetivo, para efeitos do exercício do direito de preferência.

– **Contratação pública**

A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com carácter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração da situação de calamidade:

- i. Pode ser realizada por ajuste direto, conforme lista de entidade autorizadas a adotar este procedimento a aprovar mediante despacho do Ministro da Administração Interna e das Finanças;
- ii. Fica dispensada do visto prévio do Tribunal de Contas.

Efeitos no âmbito dos contratos e das obrigações contratuais

O impacto da pandemia Coronavírus sobre os contratos em curso e, sobretudo, as medidas impostas ou a impor pelas autoridades com o objetivo de a combater, designadamente no âmbito dos Decretos do Conselho de Ministros, da Resolução do Conselho de Ministros 33-A/2020, da Resolução do Conselho de Ministros 38/2020 e da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, poderão previsivelmente dar azo a dois grandes grupos de casos: (i) o primeiro refere-se a situações em que as medidas excecionais adotadas impedem uma das partes do contrato de cumprir alguma das suas obrigações contratuais (**medidas que constituem impossibilidade objetiva**) e (ii) o segundo, que surgirá sobretudo ao nível dos contratos duradouros ou de trato sucessivo, refere-se às situações em que as medidas excecionais adotadas tornem excessivamente oneroso para uma das partes manter o cumprimento do contrato, nos termos estipulados (**medidas que legitimem uma resolução ou modificação do contrato, por alteração anormal das circunstâncias**).

Advertimos, no entanto, que o específico clausulado contratual que porventura regulamente a impossibilidade objetiva ou a resolução por alteração anormal das circunstâncias prevalece sobre o regime legal. Há, assim, que avaliar o caso concreto e, em particular, se no clausulado do contrato: (i) as partes previram a ocorrência de uma calamidade pública, ou eventos semelhantes, como fundamento para fazer cessar ou suspender o contrato, como por vezes sucede com cláusulas de força maior e se (ii) as partes estipularam alguma regra sobre a repartição do risco de alteração anormal das circunstâncias, atribuindo-o à parte lesada, o que, à partida, a impedirá de invocar a resolução ou modificação do contrato com fundamento nessa alteração.

Trata-se, sobretudo, de uma cuidada análise do conteúdo das cláusulas contratuais e da interpretação da vontade das partes, sem perder de vista a finalidade do contrato. Poderá relevar para a interpretação da vontade das partes, por exemplo, a forma como as partes cumpriram o

contrato em face de anteriores eventos excepcionais e inesperados com impacto no cumprimento do contrato e, assim, assumiram a repartição de riscos contratuais no âmbito deste tipo de eventos.

IMPOSSIBILIDADE OBJETIVA DE CUMPRIMENTO

Uma obrigação extingue-se se a prestação se tornar definitivamente impossível, e suspende-se se a prestação for apenas temporariamente impossível, pelo período em que durar o motivo que determinou a dita impossibilidade.

A esta luz, se as medidas excepcionais adotadas constituírem uma impossibilidade objetiva, o devedor que haja incumprido a sua obrigação fica exonerado de qualquer obrigação de indemnização e/ou de cláusulas penais previstas no contrato. Neste caso, fica a cargo do devedor provar que: (i) não é possível efetuar a prestação, (ii) a impossibilidade de efetuar a prestação não lhe é imputável (como poderá suceder, em alguns casos, por força das medidas excepcionais adotadas), (iii) a impossibilidade é objetiva, impedindo a realização da prestação quer pelo devedor quer por terceiro, (iv) a impossibilidade é absoluta (ou seja, o impedimento não pode ser superado ou afastado) e (v) a impossibilidade é completa ou parcial (consoante o impedimento impossibilite a realização de toda a prestação ou de apenas parte dela).

A jurisprudência dos tribunais portugueses é exigente, quanto ao carácter absoluto da impossibilidade objetiva, exigindo que, em concreto, se verifique *“uma barreira objetiva inultrapassável pelo devedor ou por qualquer pessoa que o possa substituir”* ou uma *“impossibilidade absoluta”, “cabal, no sentido de não ser realizável por ninguém”*.

No particular caso das obrigações pecuniárias (por exemplo, uma renda), a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm vindo a considerar, de forma consistente, que as dificuldades financeiras de um devedor, ainda que causadas por circunstâncias externas, como uma crise, não constituem uma verdadeira impossibilidade objetiva de cumprimento. Só, excecionalmente, se poderia conceber a invocação, com sucesso, do regime da impossibilidade objetiva de cumprimento de obrigações pecuniárias, em alguns cenários extremos (e.g. interrupção do funcionamento do sistema bancário que seja causa direta da impossibilidade de pagamento atempado da renda).

Já no que respeita a obrigações não pecuniárias (por exemplo, uma prestação de serviços ou empreitada), as medidas excecionais poderão criar uma verdadeira impossibilidade objetiva, o que terá de ser avaliado caso a caso.

Caso o devedor invoque uma impossibilidade objetiva e deixe de efetuar a sua prestação, num caso em que não se verifiquem os respetivos pressupostos, ocorre um incumprimento contratual, que gera uma obrigação de indemnização dos danos causados ao credor. Em todo o caso, à luz do atual estado de emergência, não podemos ignorar a possibilidade de os Tribunais virem a ser bastante compreensivos e comedidos ao atribuírem uma indemnização, sem prejuízo de uma análise caso a caso, nomeadamente, tendo em conta o modo como as medidas excecionais adotadas afetaram o cumprimento da prestação em causa e o interesse ou valor que a mesma tinha para o credor.

No caso dos contratos bilaterais, se as medidas excecionais adotadas implicarem a não realização pelo devedor da sua prestação, o credor fica desobrigado da sua prestação e poderá exigir a restituição da prestação que haja realizado, nos termos do enriquecimento sem causa.

RESOLUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO CONTRATO COM FUNDAMENTO EM ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A resolução ou modificação do contrato, segundo juízos de equidade, com fundamento em alteração anormal das circunstâncias depende de, no caso concreto, se verificarem os seguintes requisitos: (i) ocorrer uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar (normalmente, relacionada com convulsões sérias de ordem política, social e económica supervenientes à data da celebração do contrato), (ii) tratar-se de uma alteração anormal e, assim, imprevisível para uma pessoa medianamente informada à data da celebração do contrato, (iii) a alteração ser seriamente prejudicial para uma das partes, tornando o cumprimento do contrato excessivamente oneroso, do ponto de vista económico ou pessoal, (iv) a alteração exceder os riscos inerentes ao contrato (sejam os inerentes à natureza ou fim do contrato, sejam os que hajam sido expressamente acordados), (v) a exigibilidade das obrigações contratuais ser gravemente contrária à boa-fé, isto é, a alteração das circunstâncias conduzir a um desequilíbrio

tão grande das prestações contratuais, que seja intolerável, à luz da boa-fé, exigir o cumprimento do contrato pela parte lesada com a alteração, (vi) a parte lesada pela alteração não estar em mora, no momento em se verificou a alteração das circunstâncias e (viii) estando em causa um contrato bilateral, o contrato só pode ser resolvido pela parte lesada se esta estiver em condições de restituir o que haja recebido.

Impõem-se umas breves notas a propósito destes requisitos e do seu preenchimento.

Refira-se que os tribunais portugueses têm sido parcimoniosos na consideração dos eventos passíveis de consubstanciar uma alteração das circunstâncias relevante, sendo necessário analisar, caso a caso, se as medidas adotadas para conter o surto de COVID-19 são suscetíveis de consubstanciar uma alteração anormal das circunstâncias que legitime a modificação ou resolução equitativa do contrato.

De facto, da verificação dos requisitos acima referidos podem emergir consequências jurídicas, entre as quais: (i) a modificação dos termos contratuais, segundo juízos de equidade, por forma a alcançar uma distribuição equitativa dos prejuízos causados pelas medidas, se tal for razoavelmente possível ou (ii) a resolução do contrato.

Apesar de não existir um consenso nesta matéria, a jurisprudência mais recente tem entendido que a resolução do contrato nestas circunstâncias pode ser efetuada e produzir efeitos por simples declaração de uma parte à outra, não sendo necessária a intervenção judicial (sem prejuízo da possibilidade de posterior controlo judicial do fundamento da resolução).

FORÇA PROBATÓRIA DAS CÓPIAS DIGITALIZADAS E DAS FOTOCÓPIAS

O artigo 16.º-A do Decreto-Lei 10-A/2020 (aditado pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril) introduziu duas regras relevantes em matéria de força probatória de documentos e assinaturas, estabelecendo:

(i) que as cópias digitalizadas e as fotocópias dos atos e contratos têm a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentados requerer a exibição do respetivo original;

(ii) que a assinatura das cópias digitalizadas dos atos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada não afeta a validade dos mesmos, ainda que coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura.

MEDIDAS ESPECIAIS RELATIVAS AO ARRENDAMENTO

No contexto do quadro legislativo destinado a mitigar o impacto económico e social das medidas excecionais de combate à propagação da doença COVID-19, foi aprovado, pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (“**Lei 1-A/2020**”), um regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários, que determina a suspensão da produção de efeitos das denúncias dos contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelos senhorios e da execução de hipotecas sobre imóveis que constituam habitação própria e permanente do executado.

Vide a secção relativa às **Implicações em matéria de arrendamento urbano e outras formas contratuais de exploração de imóveis**.

REGIME EXCECIONAL E PROVISÓRIO DE PRÁTICAS COMERCIAIS COM REDUÇÃO DO PREÇO

No contexto do levantamento gradual das medidas de contenção da pandemia, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 20-E/2020, de 12 de maio (“**Decreto-Lei 20-E/2020**”), que veio estabelecer um regime excecional e temporário para as práticas comerciais com redução de preço. Este regime visa, por um lado, permitir aos estabelecimentos comerciais que se mantiveram encerrados ou cuja atividade foi suspensa escoar os respetivos produtos que foram acumulando neste período, e por outro, dinamizar a sua atividade económica.

Assim, os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei 20-E/2020 vieram modificar temporariamente o regime das vendas em saldos, constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, estabelecendo que: (i) as vendas em saldos que se realizem durante os meses de maio e junho de 2020 não serão contabilizadas para efeitos do limite máximo de vendas em saldos de 124 dias por ano; e (ii) o operador económico que pretenda realizar uma venda em saldos durante os meses de

maio e junho de 2020 está dispensado de emitir a respetiva declaração dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

IMPLICAÇÕES QUANTO AOS PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DE DIREITOS PREVISTOS NO REGIME JURÍDICO DAS GARANTIAS DA VENDA DE BENS DE CONSUMO

O artigo 18.º-A do Decreto-Lei 10-A/2020 estabelece que os prazos para o exercício de direitos previstos no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (que estabelece o regime jurídico das garantias da venda de bens de consumo), na sua redação atual, cujo término se tenha verificado entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, são prorrogados até 30 de junho de 2020.

Os direitos mencionados no referido artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, são os direitos à reparação ou substituição do bem de consumo não conforme, e, ainda, os direitos à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O artigo 18.º-A do Decreto-Lei 10-A/2020 não é totalmente claro quanto a quais os prazos que são prorrogados até 30 de junho de 2020. Em concreto, não é claro se:

- i. apenas são prorrogados os prazos de garantia dos bens de consumo previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (disposição para qual o n.º 1 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, remete), prazos esses de garantia que são de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate de coisa móvel ou imóvel, respetivamente;
- ii. apenas são prorrogados os prazos conferidos ao consumidor para denunciar a falta de conformidade dos bens por si adquiridos (dois meses ou um ano a contar do momento em que tenha sido detetada a falta de conformidade, consoante se trate de bem móvel ou imóvel, respetivamente) e os prazos de caducidade dos direitos do consumidor a partir do momento da denúncia da falta de conformidade (dois anos ou três anos a contar do momento em que tenha sido feita a denúncia, consoante se trate de bem móvel ou imóvel, respetivamente); ou

- iii. são prorrogados todos os prazos mencionados em i. e ii.

Atendendo a que a preocupação por detrás da prorrogação dos prazos até 30 de junho de 2020 parece ser a de assegurar o exercício pelo consumidor dos seus direitos, e atendendo ainda ao facto de o artigo 18.º-A do Decreto-Lei 10-A/2020 fazer menção, indiscriminadamente, aos prazos previstos no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, sem efetuar quaisquer distinções, e sem fazer referência específica para quaisquer números deste artigo, parece-nos que se devem considerar prorrogados todos os prazos mencionados em i. e ii. Esta interpretação poderá contudo ser discutível.

Implicações em matéria de direito societário

O quadro legislativo adotado para fazer face ao surto de COVID-19 inclui algumas medidas relativas a matérias de direito societário, visando, essencialmente, promover a realização de reuniões dos órgãos sociais através de meios telemáticos e conferir maior flexibilidade às sociedades para aprovarem as suas contas anuais, através de uma extensão do prazo legal aplicável para o efeito.

MEDIDAS RELATIVAS ÀS REUNIÕES DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

- **Promoção das reuniões realizadas através de meios telemáticos**

O n.º 1 do artigo 5.º da Lei 1-A/2020 veio estabelecer que a participação por meios telemáticos (designadamente, através de vídeo ou teleconferência) de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas (aqui cabendo, desde logo, as sociedades comerciais) nas respetivas reuniões não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações.

Esta norma exige que fique registada na respetiva ata a forma de participação por meios telemáticos do(s) membro(s) do órgão em causa.

Esta disposição aplica-se, pois, desde logo, às:

- i. Reuniões da assembleia geral: nos termos do artigo 377.º, n.º 6, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) (relativo às sociedades anónimas e aplicável às sociedades por quotas por força do artigo 248.º, n.º 1, do CSC), as assembleias gerais podem realizar-se, salvo disposição em contrário nos estatutos, através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

O objetivo do referido artigo 5.º, n.º 1, da Lei 1-A/2020, terá sido, desde logo, incentivar a realização de reuniões por outra forma que não a presencial, em conformidade com as medidas implementadas para fazer face ao surto de COVID-19.

No entanto, e uma vez que a regra supletiva do CSC já permite, exceto quando existe uma disposição estatutária em contrário, a realização de assembleias gerais telemáticas (desde que cumpridos os requisitos acima referidos), parece ser de interpretar esta disposição no sentido de o recurso a meios telemáticos ser, durante a vigência desta Lei, permitido mesmo nos casos em que os estatutos afastem esta possibilidade, uma vez que, de outra forma, esta disposição teria um alcance muito reduzido.

Por outro lado, não parece ter sido objetivo do legislador isentar as sociedades do cumprimento dos requisitos de autenticidade, segurança e registo previstos no artigo 377.º, n.º 6, alínea b), do CSC, pelo que os mesmos se deverão considerar aplicáveis às reuniões realizadas através de meios telemáticos durante a vigência da Lei 1-A/2020.

- ii. Reuniões do conselho de administração: o artigo 410.º, n.º 8, do CSC contém uma regra idêntica à prevista na referida alínea b) do n.º 6 do artigo 377.º do CSC, valendo, por isso, as considerações feitas acima, com as devidas adaptações.

Tendo em conta a situação atual e as várias restrições em vigor (desde logo, restrições de circulação, deveres de confinamento, mas também encerramento de instalações e estabelecimentos e a interdição da realização de eventos com mais de 10 pessoas – que, desde logo, inviabilizaria, por si só, a realização de assembleias gerais presenciais de sociedades abertas), esta norma visa promover o normal funcionamento das sociedades comerciais.

No dia 20 de março de 2020, foram emitidas recomendações conjuntas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”), pelo Instituto Português de *Corporate Governance* e pela Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado a respeito da realização de assembleias gerais, focadas precisamente nas formas alternativas de realização de assembleias gerais que permitam compatibilizar o exercício dos direitos dos acionistas com a segurança, saúde e bem estar de todos os envolvidos.

Resumidamente, estas recomendações foram as seguintes:

- i. Realização de assembleias gerais através de meios telemáticos, admitindo-se que a possibilidade de participação através destes meios seja dada a conhecer não necessariamente no aviso convocatório, como sucede em circunstâncias normais, mas até ao momento da realização da assembleia, pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do aviso convocatório.
- ii. Conjugação de meios presenciais e não presenciais, caso não seja viável o recurso pleno a meios telemáticos, desde que as medidas que concretizem o estado de emergência o não impossibilitem. A título exemplificativo, as recomendações referem (a) o recurso parcial a meios de comunicação telemáticos e interativos, como a videoconferência, permitindo a interatividade entre os participantes da referida assembleia através de meios de comunicação à distância e (b) a promoção de meios de transmissão digital e visualização à distância, como o *webcast* ou a disponibilização de espaços físicos descentralizados com acesso vídeo ao local da reunião, assim permitindo que os acionistas conjuguem a representação ou o voto por correspondência com o efetivo acompanhamento da discussão em assembleia geral. Esclarece-se ainda que estas possibilidades não limitam a admissibilidade de outras formas de participação e realização de assembleias gerais, contanto que aceites ou promovidas pelo presidente da mesa da assembleia geral e devidamente publicitadas pela mesma forma de divulgação do aviso convocatório, com antecedência razoável face à data de realização da assembleia geral.
- iii. Disponibilização da informação prévia à assembleia geral exclusivamente no sítio de internet da sociedade e, quando aplicável, no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, com vista a minimizar deslocações à sede da sociedade para efeito de consulta da mesma.
- iv. Exercício do direito de voto, bem como o exercício de direitos de informação e outras comunicações relevantes neste contexto por correspondência eletrónica, visando evitar os riscos de contágio e os possíveis atrasos inerentes à comunicação postal.

- v. Atribuição ao presidente da mesa da assembleia geral de meios para identificação dos acionistas presentes que confirmam efetivamente um nível elevado de certeza e segurança quanto à fiabilidade de tais registos (listas de presença), recomendando-se que os mesmos sejam especificados no aviso convocatório caso decorra para o acionista a necessidade de promover algum procedimento adicional para o efeito.

MEDIDAS RELATIVAS ÀS ASSEMBLEIAS GERAIS DE APROVAÇÃO DE CONTAS E A OUTRAS ASSEMBLEIAS GERAIS OBRIGATÓRIAS

- **Prorrogação do prazo para realização das assembleias gerais obrigatórias**

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei 10-A/2020, as assembleias gerais das sociedades comerciais que devam ter lugar por força de imposição legal ou estatutária podem ser realizadas até ao dia 30 de junho de 2020.

Muito embora o diploma não se refira expressamente às assembleias gerais anuais (nas quais se delibera, em particular, a aprovação das contas anuais), esta prorrogação de prazo aproveita, desde logo, a estas assembleias, que, regra geral, e por força do artigo 65.º do CSC, têm de ter lugar anualmente até ao dia 31 de março ou, no caso de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial, até ao dia 31 de maio.

Esta medida aplica-se igualmente às assembleias gerais obrigatórias das associações e das cooperativas.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei 10-A/2020, as assembleias gerais de associações ou cooperativas com mais de 100 associados ou cooperantes que devam ter lugar por imposição estatutária podem ser realizadas até 30 de setembro de 2020 (e não até 30 de junho de 2020).

No dia 28 de abril, através da Circular às Entidades que atuam no Capital de Risco sobre Prazo para Realização de Assembleia Geral, a CMVM veio tornar público o seu entendimento de que

esta medida se aplica também às assembleias anuais de participantes de fundos de capital de risco.

Nesta Circular, a CMVM veio ainda recomendar o cumprimento das Recomendações referidas acima no contexto das assembleias anuais de participantes.

Implicações em matéria de arrendamento urbano e outras formas contratuais de exploração de imóveis

No contexto das medidas legislativas destinadas a mitigar o impacto económico e social das medidas de combate à propagação da pandemia COVID-19, foram aprovados regimes excecionais e transitórios relativo aos contratos de arrendamento habitacional e não habitacional, bem como a outras formas contratuais de exploração de imóveis. O referido regime excecional aplica-se às rendas que se vençam a partir de 1 de abril de 2020.

SUSPENSÃO DE EFEITOS

No âmbito das medidas de proteção dos arrendatários, nomeadamente com vista a assegurar a estabilidade dos agregados familiares, o n.º 6 do artigo 6-A, e o artigo 8.º da Lei 1-A/2020, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril (“Lei 4-A/2020”), pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio e pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio (“Lei 16/2020”), impõem a suspensão:

- (i) das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando, por força da decisão judicial final a proferir, o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por qualquer outra razão social imperiosa;
- (ii) da produção de efeitos das denúncias, da revogação ou da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelos senhorios;
- (iii) da caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- (iv) do prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, relativo à exigibilidade da restituição do objeto do contrato de arrendamento caduco, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;

- (v) da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

A aludida suspensão vigorará até 30 de setembro de 2020.

MORA NO PAGAMENTO DA RENDA

- **Arrendamento habitacional**

- **Quebra de rendimentos**

Os arrendatários que, na sequência da aplicação das medidas excecionais de contenção da pandemia COVID-19, se vejam impossibilitados de proceder ao pagamento de rendas poderão beneficiar da suspensão dessa obrigação relativamente às rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020, e durante os meses em que tenha vigorado o estado de emergência (incluindo o primeiro mês subsequente ao seu término).

De acordo com a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (“**Lei 4-C/2020**”), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 17/2020, de 29 de maio, a aplicação daquele benefício depende de notificação escrita do arrendatário ao senhorio (i) emitida até 5 dias antes do vencimento da primeira renda em que pretendam beneficiar do regime especial (ou até 20 dias após a entrada em vigor da Lei, caso as rendas devam ser pagas até 1 de abril de 2020), (ii) a informar que pretendem beneficiar do indicado regime, e (iii) instruída com a documentação comprovativa da situação de quebra de rendimentos neste período.

A demonstração da referida quebra de rendimentos é efetuada nos termos da Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril aprovada pelo Ministério das Infraestruturas e da Habitação (“**Portaria 91/2020**”) e existe quando, nos **arrendatários habitacionais** (artigo 3.º da Lei 4-C/2020):

- (i) se verificar uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do arrendatário no mês em que ocorre a causa determinante da alteração dos rendimentos

face aos rendimentos do mesmo agregado familiar no mês anterior ou no período homólogo do ano anterior³; e

- (ii) a taxa de esforço do agregado familiar do arrendatário, calculada como percentagem dos rendimentos de todos os membros daquele agregado destinada ao pagamento da renda, seja ou se torne superior a 35%.

Integram o conceito de arrendatários habitacionais, para efeito da Lei 4-C/2020 e dos demais diplomas complementares, (i) os arrendatários de habitações que constituam a sua residência permanente (que, nos termos do artigo 3.º da Portaria 91/2020, se presume ser a correspondente à residência fiscal); (ii) os estudantes com contrato de arrendamento para habitação que constituam residência por frequência de estabelecimentos de ensino localizado a uma distância superior a 50 km da residência permanente; e (iii) os fiadores de arrendatários habitacionais que sejam estudantes que não auferam rendimentos do trabalho.

A quebra de rendimentos dos **senhorios habitacionais** é determinada pela:

- (i) quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do senhorio no mês em que se verifica o não pagamento das rendas pelos seus arrendatários face aos rendimentos do mesmo agregado familiar do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior⁴;
- (ii) a percentagem da quebra de rendimentos seja provocada pelo não pagamento de rendas pelos seus arrendatários ao abrigo do disposto na Lei 4-C/2020; e
- (iii) o rendimento disponível restante do agregado familiar desça abaixo do valor do inferior ao indexante dos apoios sociais (“IAS”).

³ Apenas para os membros do agregado familiar cujo rendimento resulta de atividades empresariais ou profissionais da categoria B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“CIRS”) ou quando a quebra da faturação por referência ao mês anterior não seja representativa da quebra do rendimento.

⁴ Apenas para os membros do agregado familiar cujo rendimento resulta de atividades empresariais ou profissionais da categoria B do CIRS ou quando a quebra da faturação por referência ao mês anterior não seja representativa da quebra do rendimento.

A quebra do rendimento dos arrendatários habitacionais e dos senhorios habitacionais⁵ é comprovada através dos seguintes documentos:

- (i) **trabalhadores dependentes** - recibos de vencimento ou declaração da entidade patronal com identificação dos valor mensal bruto;
- (ii) **trabalhadores da categoria B do CIRS ou rendimentos empresariais** - recibos ou faturas emitidas nos termos legais, com determinação do valor antes de IVA;
- (iii) **pensões, rendimentos prediais, prestações sociais, apoios à habitação ou outros rendimentos recebidos de forma regular** - documentos emitidos pelas entidades pagadoras ou por outros documentos que evidenciem o respetivo recebimento ou, quando não seja possível obter tais documentos, declaração do beneficiário, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado, no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, sob condição de entrega das declarações uma vez emitidas.

— **Apoio financeiro**

O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (“IHRU”) poderá, ao abrigo do artigo 5.º da Lei 4-C/2020, disponibilizar apoio financeiro, mediante a concessão de empréstimos sem juros, para pagamento das rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020 e até ao dia 1 de setembro de 2020, nas seguintes situações:

- (i) **aos arrendatários** que (a) comprovadamente se encontrem em situação de quebra de rendimento, e (b) fiquem incapacitados de pagar as rendas das habitações que constituam a sua residência permanente:

— apoio financeiro para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de

⁵ O agregado familiar do arrendatário habitacional ou do senhorio habitacional, para efeito da Portaria 91/2020, é determinado por remissão para os números 4 e 5 do artigo 13.º do CIRS.

esforço máxima de 35% (o rendimento disponível restante do agregado não pode ser inferior ao IAS);

— este apoio financeiro não se aplica aos contratos de arrendamento habitacionais que estejam sujeitos a regimes especiais de arrendamento ou de renda (*i.e.* arrendamento apoiado, a renda apoiada e a renda social), cuja quebra de rendimento determine a redução do valor de renda.

(ii) **aos senhorios** (a) que comprovadamente tenham uma quebra de rendimentos, (b) cujos arrendatários não recorram ao apoio financeiro do IHRU, e (c) cujo rendimento disponível restante do agregado desça, por tal razão, abaixo do IAS:

— o apoio financeiro destina-se a compensar o valor da renda mensal, devida e não paga.

O regulamento do programa de apoio excecional ao arrendamento habitacional com as condições de concessão dos aludidos empréstimos está disponível no [Portal da Habitação](#).

— Disposições gerais

Em face das limitações impostas no âmbito da pandemia da doença COVID, a Portaria 91/2020 reforça (artigo 8.º) o uso do correio eletrónico como meio preferencial para a realização das comunicações entre os arrendatários, os senhorios e o IHRU.

É elemento de destaque a estatuição do regime sancionatório aplicável a quem, para acesso aos regimes de apoio financeiro ou moratório no pagamento da renda previstos na Lei 4-C/2020 e da Portaria 91/2020, entregue ou subscreva documentos que constituam ou contenham falsas declarações. Para além dos danos e custos a incorrer com a aplicação das referidas medidas excecionais, poderá haver lugar a outras formas de responsabilidade, nomeadamente criminal.

• **Arrendamento não habitacional e outras formas contratuais de exploração de imóveis para fins comerciais**

Ao abrigo da Lei 4-C/2020 (artigos 7.º e 8.º), também os arrendatários não habitacionais e entidades exploradoras de imóveis para fins comerciais ao abrigo de outras formas contratuais

podem diferir o pagamento das rendas vencidas nos meses em que tenha vigorado o estado de emergência e no primeiro mês subsequente ao seu término, bem como durante o período em que vigorem outras medidas que imponham o encerramento ou suspensão de atividades, e no primeiro mês após o termo dessas medidas, conquanto tais rendas se vençam até 1 de setembro de 2020 .

O indicado regime excecional, aplica-se, apenas:

- (i) aos estabelecimentos abertos ao público, destinados ao comércio a retalho e à prestação de serviços, (a) que tenham estado encerrados ou (b) cujas respetivas atividades tenham sido suspensas, em ambos os casos por força e para execução da declaração do estado de emergência ou por determinação legislativa ou administrativa, incluindo as determinações aprovadas no âmbito da pandemia da doença COVID -19 após a cessação do estado de emergência, ainda que os estabelecimentos tenham mantido a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica; e
- (ii) aos estabelecimentos de restauração e similares encerrados nos termos das disposições legais ou administrativas acima referidas, ainda que tenham mantido atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, nos termos previstos no Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020⁶, ou em qualquer outra disposição que o permita.

- **Entidades públicas**

Ao abrigo do artigo 11.º da Lei 4-C/2020, as entidades públicas com imóveis arrendados ou cedidos sob outra forma contratual podem, ainda, durante o período de vigência da Lei:

⁶ Considerando que o Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020 foi revogado pelo Decreto do Conselho de Ministros 2-B/2020, e que este último foi revogado pelo Decreto do Conselho de Ministros 2-C/2020 entendemos que as referências em outros diplomas ao Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020 e ao Decreto do Conselho de Ministros 2-B/2020 devem ter-se por realizadas ao Decreto do Conselho de Ministros 2-C/2020.

- (i) reduzir as rendas aos arrendatários que tenham, comprovadamente, uma quebra de rendimentos nos termos previstos para os arrendatários habitacionais (exceto se forem beneficiários de regimes especiais de arrendamento habitacional ou de renda, como o arrendamento apoiado, a renda apoiada e a renda social);
- (ii) isentar do pagamento de renda os seus arrendatários que comprovem ter deixado de auferir quaisquer rendimentos após 1 de março de 2020; e
- (iii) estabelecer moratórias aos seus arrendatários.

O referido regime é aplicável às rendas que se vençam a partir de 1 de abril de 2020 e até ao dia 1 de setembro de 2020 (ambos inclusive).

- **Pagamento da renda**

A cessação do estado de emergência decorrente da infeção epidemiológica COVID-19 obriga os arrendatários, habitacionais e não habitacionais e entidades exploradoras de imóveis para fins comerciais ao abrigo de outras formas contratuais, a pagar ao senhorio o montante das rendas cujo pagamento se encontre em mora.

Ao abrigo dos artigos 4.º e 8.º da Lei 4-C/2020, o indicado pagamento tem de realizado nas seguintes condições:

- **Arrendamento habitacional**

- (i) em prestações mensais;
- (ii) no prazo de 12 meses, contados do final do primeiro mês subsequente ao termo do estado de emergência;
- (iii) em prestações de montante não inferior a um duodécimo do montante total a pagar;
- (iv) juntamente com as rendas de cada mês;

— **Arrendamento não habitacional**

- (i) Rendas vencidas nos meses em que tenha vigorado o estado de emergência e no primeiro mês subsequente (não havendo medidas posteriores ao termo do estado de emergência que determinem o encerramento ou suspensão):
 - (a) em prestações mensais;
 - (b) no prazo de 12 meses contados desde o final do primeiro mês subsequente ao termo do estado de emergência;
 - (c) em prestações de montante não inferior a um duodécimo do montante total a pagar;
 - (d) juntamente com as rendas de cada mês;
- (ii) Rendas vencidas nos meses em que tenha vigorado o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, e nos meses em que tenha vigorado o encerramento de instalações ou suspensão de atividades nos termos de disposição legal ou de medidas administrativas decretadas após o termo do estado de emergência e no primeiro mês após o termo da obrigação legal de encerramento ou suspensão ou das medidas administrativas, desde que a data de vencimento dessas rendas esteja compreendida no referido período e até 1 de setembro de 2020:
 - (a) em prestações mensais pagas a partir do termo do mês subsequente à cessação da obrigação legal ou das medidas administrativas de suspensão ou encerramento, ou a partir de 1 de setembro de 2020, consoante o que ocorrer primeiro;
 - (b) juntamente com as rendas de cada mês;
 - (c) durante um período que não ultrapasse o mês de junho de 2021;
 - (d) o valor mensal deverá corresponder ao montante em dívida rateado pelos meses disponíveis para regularização da dívida (tendo em conta o disposto em (c)).

É, por isso, expressamente afastado o recurso, pelos senhorios, ao regime da indemnização e recusa de recebimento de rendas posteriores (constante dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1041.º do Código Civil), que tenham por base a mora no pagamento de rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril e cujos pagamentos sejam deferidos ao abrigo da Lei 4-C/2020.

CESSAÇÃO DO CONTRATO

- **Arrendamentos habitacionais**

Os senhorios não terão direito à resolução do contrato de arrendamento habitacional, com fundamento na falta de pagamento das rendas vencidas nos meses em que tenha vigorado o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, se o arrendatário tiver alegado (e comprovado) a quebra de rendimento e tenha beneficiado do regime de suspensão no pagamento da renda.

A resolução do contrato pode, contudo, ocorrer por iniciativa dos senhorios se, decorrido o período do estado de emergência e o regime excecional previsto na Lei 4-C/2020, o arrendatário não efetuar o pagamento da renda nos prazos e condições estipulados acima indicados.

- **Arrendamentos não habitacionais e outras formas contratuais de exploração de imóveis para fins comerciais**

Com vista à proteção do arrendatário não habitacional e da entidade que explore imóveis para fins comerciais sobre outras formas contratuais, a Lei 1-A/2020, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio (artigo 8.º-A), bem como a Lei 4-C/2020 (artigo 9.º), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 17/2020, de 29 de maio, proíbem:

- (i) a cessação (*i.e.* resolução, denúncia ou outra forma de extinção) do contrato com fundamento no encerramento de instalações e estabelecimentos realizado ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela COVID-19;
- (ii) a cessação (*i.e.* resolução, denúncia ou outra forma de extinção) do contrato com fundamento na falta de pagamento das rendas que se vençam (a) nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente e (b), no caso de

estabelecimentos e instalações que permaneçam encerrados no âmbito de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia COVID-19, nos meses em que esta vigorar e no mês subsequente, e até 1 de setembro de 2020, quando a mora resulte da quebra de rendimentos do arrendatário e o deferimento do pagamento seja realizado ao abrigo da Lei 4-C/2020; e

(iii) a desocupação de imóveis objeto dos arrendamentos ou exploração de imóveis onde os estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores estejam instalados.

- **Disposições gerais**

Caso a cessação do contrato de arrendamento resulte da iniciativa do arrendatário, este fica obrigado, a partir da data da cessação, ao pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas ao abrigo do regime indicado excepcional.

Implicações em matéria de registos e notariado

Tendo como objetivo a continuação do funcionamento da economia, foram criadas medidas excecionais destinadas a assegurar a continuidade, o acesso e a tramitação dos atos e serviços de registo e notariado.

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

Os vários serviços públicos, nomeadamente os serviços de registo, encerrados ao abrigo dos Decretos do Conselho de Ministros, retomaram o atendimento presencial mediante agendamento prévio (artigo 16.º da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020). Excecionam-se os serviços instalados em Lojas do Cidadão na Área Metropolitana de Lisboa, que permanecerão encerrados apesar de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar a partir de 15 de junho de 2020, mantendo-se o atendimento presencial por marcação apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados.

A retoma do atendimento presencial dos serviços de registo e do notariado implica a adoção, pelas entidades responsáveis pelos respetivos serviços, das regras de higiene e sanitárias impostas pela Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, pelo Decreto-Lei 10-A/2020, bem como pelo **Despacho n.º 3301-C/2020**, de 15 de março, que estabelecem as medidas de organização, funcionamento e atendimento dos serviços públicos em vigor também durante a situação de calamidade, relativas, nomeadamente, a:

- (i) **limitação da lotação dos estabelecimentos e serviços** (para assegurar a possibilidade de manter a distância de segurança entre pessoas);
- (ii) **utilização de equipamentos de proteção individual e de higienização individual e dos espaços** (máscaras, viseiras, solução desinfetante cutânea) dos funcionários e clientes;
- (iii) **pré-agendamento obrigatório** para os serviços a praticar presencialmente, em regra, limitados aos serviços que não possam ser prestados por via eletrónica e aos atos qualificados

como urgentes; o agendamento é efetuado através do [Portal ePortugal](#), de contacto telefónico ou de marcações *online* a partir dos portais e sítios na Internet da Administração Pública;

- (iv) **restrição dos horários de funcionamento e atendimento;**
- (v) **atendimento prioritário** a profissionais de saúde, elementos das forças especiais de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social;
- (vi) **reforço dos serviços digitais e à distância** (v.g., o atendimento com fim meramente informativo é prestado exclusivamente por via telefónica e *online*, os pagamentos são realizados preferencialmente por via eletrónica, são promovidos os serviços digitais disponíveis e a adesão à Chave Móvel Digital (“**CMD**”));

ATOS À DISTÂNCIA

No âmbito das regras estabelecidas, o Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril (“**Decreto-Lei 16/2020**”) concretiza as medidas excecionais e temporárias destinadas a permitir a prática de atos e procedimentos de registo à distância, destacando-se as seguintes:

- **Disposições gerais sobre Registo Civil, de Veículos, Comercial e Predial**

- (i) podem ser apresentados por correio eletrónico, para os endereços de correio eletrónico do respetivo serviço de registo (disponíveis no site do [IRN](#)), os pedidos de registo que não possam ser efetuados *online*, bem como a interposição de recursos hierárquicos das decisões de recusa da prática de atos de registo;
- (ii) os pedidos de registo podem ser efetuados mediante requerimento assinado eletronicamente, com recurso ao cartão do cidadão, à CMD ou a qualquer outra modalidade de assinatura eletrónica qualificada;
- (iii) o pagamento dos emolumentos devidos deve ser realizado previamente à apresentação do pedido de registo, devendo o requerente instruir o pedido com o respetivo comprovativo;

- (iv) o pagamento dos emolumentos devidos pode ser feito através dos meios eletrónicos disponíveis (incluindo mediante referência de pagamento disponibilizada pelo serviço de registo) e, a título excepcional, por cheque sacado sobre entidade com representação em Portugal ou por vale postal;
 - (v) é isento de emolumentos o suprimento de deficiências de pedidos de registo efetuados *online* ou ao abrigo do Decreto-Lei 16/2020;
 - (vi) são isentos de emolumentos os procedimentos para emissão de Sistemas de Certificação de Atributos Profissionais (“**SCAP**”) a gerentes, administradores e secretários das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial;
 - (vii) os pedidos de registo rececionados via eletrónica são registados no livro diário, depois de comprovado o pagamento dos respetivos emolumentos, antes da apresentação dos pedidos de registo efetuados via correio;
 - (viii) os documentos comprovativos de dados na posse da Administração Pública destinados à instrução de pedido de registo podem ser dispensados;
 - (ix) os documentos originais em suporte de papel podem ser enviados mediante digitalização pelas (i) entidades com competência legal para certificação de fotocópias (advogados, solicitadores, notários) e pelos (ii) gerentes, administradores e secretários das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial que intervenham no ato em causa e desde que aponham a sua assinatura digital qualificada com o cartão do cidadão ou CMD com recurso ao SCAP.
- **Registo de veículos**
 - (i) o registo posterior de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efetuado com base em requerimento subscrito apenas pelo vendedor ou pelo comprador enviado via postal, desde que a outra parte tenha efetuado, previamente, a declaração de transmissão/aquisição *online*;
 - (ii) nos pedidos de registo de veículos realizado por via postal é dispensada a entrega do certificado de matrícula anterior.

- **Registo civil**

- (i) o registo do nascimento fundado em decisão que autorize esse registo ou conceda a nacionalidade portuguesa pode ser feito com base em declaração enviada por correio eletrónico, de acordo com o modelo de mensagem ou do formulário disponibilizados no sítio da Internet do IRN, I.P. para a conservatória onde o pedido de nacionalidade se encontra pendente, ficando averbado no assento que foi elaborado com base em declaração prestada por via eletrónica;
- (ii) a mensagem de correio eletrónico da conservatória de confirmação do projeto do assento de nascimento é documento instrutório do pedido da nacionalidade;
- (iii) o falecimento de qualquer individuo ocorrido em território português deve ser declarado através de mensagem de correio eletrónico para qualquer conservatória do registo civil, sendo disponibilizado no site do IRN, I.P. um modelo de mensagem, de utilização facultativa, bem como os anexos a preencher e a remeter juntamente com a referida mensagem;
- (iv) após conclusão dos procedimentos, a conservatória envia mensagem de correio eletrónico ao declarante a comunicar que o assento de nascimento ou óbito foi lavrado, juntando cópia do mesmo.

- **Registo comercial**

- (i) os registos de constituição de sociedades, aumento e redução do capital social e a designação de gerentes têm natureza urgente;
- (ii) os gerentes, administradores e secretários das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial que promovam atos de registo relativamente a atos em que intervenham podem certificar a conformidade dos documentos eletrónicos por si entregues *online* com os documentos originais em papel.

O Decreto-Lei 16/2020 entrou em vigor no dia 16 de abril e vigorará até 30 de junho de 2020.

NOTARIADO

A par com outros serviços públicos, os cartórios notariais (nomeadamente os que se mantiveram encerrados durante o estado de emergência) retomam o funcionamento e prestação de serviços mediante atendimento condicionado às restrições impostas pela declaração da situação de calamidade.

Nesse sentido, e com a anuência da respetiva Ordem, os cartórios notariais permanecem obrigados à prestação de informações aos cidadãos através dos meios que tenham ao seu dispor (nomeadamente, telefone e correio eletrónico), ao atendimento presencial condicionado a agendamento prévio, desde que se encontrem asseguradas as orientações da DGS e da legislação em vigor, nomeadamente garantindo a higiene e segurança do Notário, seus funcionários e de todos os que aí se desloquem.

As informações sobre os cartórios notariais com atendimento durante a situação de calamidade está disponível no site da [Ordem dos Notários](#).

Implicações em matéria de direito laboral e da segurança social

No contexto da pandemia, foram sendo adotadas várias medidas excecionais de contenção da propagação da doença COVID-19 com um inegável impacto ao nível laboral, com efeitos no normal desenvolvimento da atividade profissional, no quotidiano e no rendimento disponível dos trabalhadores e dos seus agregados familiares.

A esta luz, foram aprovadas medidas extraordinárias destinadas à proteção do emprego e do rendimento das famílias.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

- **Isolamento profilático e doença**

Nos termos do Decreto-Lei 10-A/2020, o impedimento temporário do exercício da atividade profissional dos beneficiários da Segurança Social, reconhecido pelas autoridades de saúde, no contexto de perigo de contágio pela doença COVID-19 (*i.e.* isolamento profilático, comumente designado de “quarentena”), é equiparado a doença.

O trabalhador que beneficie de declaração de isolamento profilático emitida pelas autoridades de saúde tem direito: (i) nos primeiros 14 dias, a um subsídio equivalente ao subsídio de doença com um valor correspondente a 100% da sua remuneração de referência e (ii) no período subsequente (apesar de o isolamento profilático não exceder, em regra, os 14 dias), a um subsídio entre 55% e 75% da remuneração de referência, determinado nos seguintes termos:

- 55% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias;
- 60% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e inferior ou igual a 90 dias;

- iii. 70% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e inferior ou igual a 365 dias;
- iv. 75% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária superior a 365 dias.

O pagamento do subsídio não está sujeito a prazo de garantia, índice de profissionalidade ou período de espera.

A declaração de isolamento profilático é emitida pelas autoridades de saúde competentes (o Delegado de Saúde), ou seja, o médico, designado em comissão de serviço, a quem compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública.

Uma vez emitida a declaração de isolamento profilático, o trabalhador deve enviar a declaração à sua entidade empregadora, e esta deve remetê-la à Segurança Social no prazo máximo de 5 dias, preenchendo e remetendo o modelo [GIT71-DGSS](#), disponível no sítio de internet da Segurança Social, com a identificação do trabalhador em causa.

Se o trabalhador beneficiar da declaração de isolamento profilático, mas reunir condições para trabalhar em regime de teletrabalho ou recorrer a ações de formação à distância, a situação não será equiparada a doença (nos termos do Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março) e o trabalhador receberá a remuneração habitual, paga pela entidade empregadora.

Se o trabalhador contrair a doença COVID-19 e tiver um certificado de incapacidade temporária para o trabalho (comumente denominada “baixa médica”), terá direito a receber um subsídio de doença pago pela Segurança Social, calculado nos termos acima referidos. Se a doença for contraída durante o período de isolamento profilático, o certificado de incapacidade temporária para o trabalho substitui a declaração de isolamento e aplicar-se-á o regime geral do subsídio de doença.

- **Assistência a filhos ou netos em isolamento profilático ou doentes**

Se o trabalhador faltar ao trabalho para prestar assistência a filho ou a neto (estejam estes em isolamento profilático ou tenham já contraído a doença), considera-se justificada a falta pela situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou

de outro dependente que esteja a seu cargo decretado pelas entidades que exerçam o poder de autoridade de saúde, bem como nas situações de doença contraída por aqueles.

Durante os dias em que não trabalhar para prestar assistência a filho ou a neto, o trabalhador tem direito a receber o respetivo subsídio dentro dos limites legais.

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020 (em 1 de abril de 2020), o montante diário do subsídio para assistência a filho passou a corresponder a 100% da remuneração de referência, mantendo-se em 65% o valor do subsídio para assistência a neto.

O requerimento destas prestações sociais deve ser efetuado pelo próprio trabalhador, através da *Segurança Social Direta*, anexando-se cópia da declaração de isolamento profilático do filho ou neto emitida pelas autoridades de saúde. Em caso de doença, o certificado de incapacidade temporária será comunicado por via eletrónica, pelos serviços de saúde à Segurança Social. O trabalhador que não tenha acesso à *Segurança Social Direta* deverá pedir a “senha na hora” no sítio de internet da Segurança Social.

- **Encerramento dos estabelecimentos de ensino: apoio excecional à família**

- **Períodos letivos**

Nos termos do Decreto-Lei 10-A/2020, são consideradas justificadas as faltas dadas por trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar filhos menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, por força do encerramento extemporâneo dos estabelecimentos de ensino (quando não possam recorrer ao teletrabalho).

Nestes casos, será concedido um apoio financeiro excecional aos trabalhadores por conta de outrem no valor de dois terços da remuneração base, automaticamente deferido a requerimento da entidade empregadora. Este valor será suportado pela entidade empregadora e pela Segurança Social em partes iguais (*i.e.* cerca de 33% pela entidade empregadora e 33% pela Segurança Social) e tem por limite mínimo um salário mínimo nacional (EUR 635 em Portugal continental) e por máximo três salários mínimos nacionais (EUR 1.905).

Nos termos da Portaria n.º 94-A/2020, de 16 de abril, para efeitos da atribuição deste apoio, é considerada a remuneração base declarada em março de 2020 (referente ao mês de fevereiro)

ou, não havendo remuneração declarada naquele mês, o valor da remuneração mínima mensal garantida.

A entidade empregadora procederá ao pagamento da totalidade do apoio aos trabalhadores (ou seja, suportará, no imediato, os dois terços da retribuição base a que o trabalhador tem direito), devendo este montante ser objeto de declaração de remunerações autónoma. A Segurança Social, por seu turno, entregará a sua parcela à entidade empregadora (ou seja, os 33% suportados por aquela entidade).

Para beneficiar deste apoio, o trabalhador deve entregar à entidade empregadora formulário próprio (modelo [GF88-DGSS](#)), disponível no sítio de internet da Segurança Social. A entidade empregadora deve recolher as declarações remetidas pelos trabalhadores e proceder ao preenchimento do formulário on-line disponível na *Segurança Social Direta* (da empresa).

A parte correspondente a apoios pagos durante os meses de maio e junho deverá ser solicitada entre as seguintes datas: (i) 1 a 10 de junho, para os apoios referentes ao mês de maio; e (ii) 1 a 10 de julho, para os apoios referentes ao mês de junho.

Sobre o apoio excecional incide a quotização normal de 11% dos trabalhadores (que deverá ser deduzida e retida pela entidade empregadora, como habitual) e 50% da contribuição social da entidade empregadora (ou seja, a entidade empregadora suporta apenas a contribuição pela parte do apoio excecional que lhe compete).

Este apoio não pode ser recebido por ambos os progenitores (apenas um terá direito) e só pode ser recebido uma única vez (*i.e.* independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo)⁷.

⁷ A lei não exclui a possibilidade de um trabalhador receber o apoio excecional, ainda que o outro cônjuge esteja a teletrabalhar a partir de casa. No entanto, as informações oficiais constantes do sítio de internet da Segurança Social, bem como as comunicações recentemente efetuadas pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e da Segurança Social vão no sentido de que caso um dos progenitores esteja em teletrabalho, o outro não pode beneficiar do apoio excecional à família.

Salientamos que este apoio não será concedido durante o período de férias escolares.

No caso de filhos com idade superior a 12 anos, as faltas consideram-se justificadas, mas o apoio apenas será concedido se o filho ou dependente a cargo for portador de deficiência ou doença crónica.

Nota: O Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, impôs a aplicação de um regime excecional relativo ao calendário escolar, de acordo com o qual o termo do 3.º período letivo ocorre a 26 de junho de 2020. Assim, a partir desta data deixará de haver lugar à prestação do apoio excecional à família.

A suspensão de atividade das creches cessou no dia 18 de maio de 2020, tendo-se mantido, porém, a possibilidade de os trabalhadores beneficiarem da medida de apoio à família até ao dia 1 de junho de 2020. A partir desta data, o apoio deixará de ser concedido relativamente aos filhos que frequentem creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar (que reabriram a 1 de junho de 2020).

– **Períodos de interrupção letiva**

Durante o período de interrupção letiva (*i.e.* férias escolares)⁸, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, consideram-se justificadas as faltas motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo que seja menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos.

Estas faltas não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

⁸ Os períodos de interrupção letiva são os que se encontram fixados no Anexo II e Anexo IV do Despacho n.º 5754-A/2019, de 17 de junho. Até ao final do 3.º período do presente ano letivo não estão planeadas mais interrupções das atividades educativas e letivas. No entanto, ao abrigo da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, as escolas tem a possibilidade de definir, dentro de certos limites, regras próprias relativas à organização do ano escolar, pelo que podem existir desvios pontuais às datas indicadas no Anexo II do Despacho 5754-A/2019.

Em alternativa, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação escrita com a antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias. Neste caso, o trabalhador terá direito à retribuição a que receberia se estivesse em serviço efetivo. Não obstante, relativamente ao subsídio de férias, não será aplicável o disposto no artigo 264.º, n.º 3, do Código do Trabalho, podendo o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo das férias.

Esta faculdade não é aplicável, porém, a trabalhadores dos serviços essenciais (e.g. profissionais de saúde, forças e serviços de segurança e de socorro, forças armadas e trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, etc.).

- **Outras situações de assistência à família**

Consideram-se justificadas as faltas motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação das autoridades de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.

Estas faltas não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

Em alternativa, o trabalhador poderá proceder à marcação de férias, nos mesmos termos acima expostos relativamente aos períodos de interrupção letiva.

- **Bombeiros voluntários**

Consideram-se justificadas as faltas motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros. Estas faltas não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

Para este efeito, o comandante do respetivo corpo de bombeiros emite documento escrito, devidamente assinado, comprovando os dias em que o bombeiro voluntário prestou serviço, sendo o respetivo salário encargo da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

- **Regime excecional de proteção dos imunodeprimidos e doentes crónicos**

Nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei 10-A/2020⁹, os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados doentes de risco, designadamente os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

Este regime excecional não é aplicável aos trabalhadores de serviços considerados essenciais.

DIREITOS E DEVERES DAS PARTES NA RELAÇÃO LABORAL

- **Plano de contingência**

Nos termos do artigo 34.º-B do Decreto-Lei 10-A/2020¹⁰, as empresas devem elaborar um plano de contingência adequado ao local de trabalho e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Deste modo, tal como referido na Orientação n.º 006/2020 da DGS, a elaboração do plano de contingência deve ser coordenada entre a entidade empregadora e os serviços de segurança e saúde no trabalho da empresa, trabalhadores e seus representantes, devendo responder a três questões fundamentais: (i) quais os efeitos que a infeção de trabalhadores por COVID-19 pode causar na empresa?, (ii) o que preparar para fazer face a um possível caso de infeção por

⁹ Aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei 20/2020.

¹⁰ Aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei 20/2020.

COVID-19 de um ou mais trabalhadores? e (iii) o que fazer numa situação em que existe um trabalhador suspeito de infeção por COVID-19, na empresa?

O plano de contingência deverá ser do conhecimento de todos os trabalhadores e deverá prever, entre outras circunstâncias, o isolamento imediato de um trabalhador que apresente sintomas de infeção, mesmo antes de ser possível obter resposta por parte das entidades que exerçam o poder de autoridade de saúde.

A Orientação n.º 006/2020 da DGS contém as diretrizes desta entidade relativas a procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em empresas, sendo recomendável a consulta regular de recomendações atualizadas em face do evoluir da situação em Portugal e no estrangeiro.

Por outro lado, a Autoridade para as Condições do Trabalho disponibilizou, no passado dia 28 de abril, [19 recomendações](#) para adaptar os locais de trabalho e proteger os trabalhadores no âmbito da situação de pandemia causada pela COVID-19.

- **Controlo de temperatura corporal de trabalhadores**

De acordo com o artigo 13.º-C do Decreto-Lei 10-A/2020¹¹, podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho.

Este controlo de temperatura não prejudica o direito individual à proteção de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

Se a temperatura corporal for superior àquela que seria normal, pode ser impedido o acesso do trabalhador ao local de trabalho.

¹¹ Aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei 20/2020.

- **Teletrabalho**

No contexto da estratégia de desconfinamento, a partir de 1 de junho de 2020¹² a adoção do regime de teletrabalho deixa de ser, em regra, obrigatória, sendo novamente aplicável o disposto nos artigos 165.º a 171.º do Código do Trabalho. A principal consequência desta alteração consiste na necessidade de celebração de acordo escrito entre o empregador e cada um dos trabalhadores abrangidos.

Excecionalmente, o teletrabalho continuará a ser obrigatório quando requerido pelo trabalhador, sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

- (a) trabalhador abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, previsto no artigo 25.º-C do Decreto-Lei 10-A/2020, na sua redação atual, mediante certificação médica;
- (b) trabalhador portador de deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- (c) trabalhador com filho ou outro dependente a cargo, menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, ao qual necessite de prestar assistência em resultado da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais, em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, fora dos períodos de interrupções letivas legalmente fixados (sendo esta possibilidade aplicável apenas a um dos progenitores).

Nas situações acima elencadas, o trabalhador poderá requerer a prestação de trabalho em regime de teletrabalho, sendo o empregador obrigado a aceitá-la, na medida em que as funções em causa o permitam.

Por outro lado, o teletrabalho será também obrigatório quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade

¹² E pelo menos até 14 de junho de 2020, data em que terminará a corrente prorrogação da situação de calamidade.

para as Condições do Trabalho sobre a matéria (em particular, o distanciamento social entre trabalhadores e postos de trabalho), na estrita medida do necessário. Nestes casos, quer o empregador quer o trabalhador poderão impor a prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

Fora destes casos, o teletrabalho terá de obedecer ao regime previsto no Código do Trabalho

Nas situações em que o regime de teletrabalho não possa ser adotado, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos dos períodos normais de trabalho, e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente (i) a adoção de escalas de rotatividade diárias ou semanais (ii) horários diferenciados de entrada e saída (iii) horários diferenciados de pausas e de refeições.

- **Direito de ocupação efetiva: encerramento voluntário da empresa**

O facto de o surto de COVID-19 ter sido classificado como pandemia à escala mundial e a obrigação de os empregadores promoverem um ambiente de trabalho poderão considerar-se suficientes para justificar que o empregador obste à prestação efetiva de trabalho – note-se que o artigo 129.º, n.º 1, alínea b), do Código do Trabalho apenas proíbe ao empregador obstar injustificadamente à prestação efetiva de trabalho – ordenando a desocupação da empresa (ainda que o ou os trabalhadores possam não ter condições para assegurar o normal desempenho das suas funções em regime de teletrabalho).

Em todo o caso, salientamos que esta “quarentena opcional” ou “medida de contingência” determinada pela empresa – ou seja, aquela que não é ordenada pelas autoridades de saúde – não poderá ter qualquer impacto na remuneração do trabalhador, que será suportada pelo empregador, sem prejuízo da eventual possibilidade de recorrer a medidas de suspensão de contratos de trabalho (*lay-off*).

- **Marcação de férias pelo empregador**

A marcação de férias deverá, preferencialmente, ser efetuada por acordo entre o empregador e o trabalhador. Na falta de acordo, a entidade empregadora pode marcar unilateralmente as

férias, devendo ouvir a comissão de trabalhadores, comissão intersindical ou comissão sindical representativa dos trabalhadores interessados (quando existam).

Nas pequenas, médias e grandes empresas, o empregador pode marcar unilateralmente as férias mas apenas entre 1 de maio e 31 de outubro (salvo se o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho admitir época diferente).

No setor do turismo, o empregador deverá garantir que 25% das férias dos trabalhadores são gozadas no período acima referido.

Se as férias já estiverem marcadas, a alteração por parte da empresa estará fortemente limitada, dando ainda lugar ao pagamento de indemnizações aos trabalhadores pelo prejuízo sofridos com a remarcação.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

- **Subsídio em caso de isolamento profilático**

Em caso de isolamento profilático, os trabalhadores independentes beneficiam da proteção prevista para os trabalhadores por conta de outrem, não existindo qualquer diferença no modo como são calculados os rendimentos a receber pelos mesmos. Ou seja, nos 14 dias do período de isolamento, receberão um subsídio correspondente a 100% da sua remuneração de referência.

Para este efeito, deverá ser preenchido o modelo [GIT71-DGSS](#), disponível no sítio de internet da Segurança Social, pelo próprio trabalhador independente, com a sua identificação. O modelo e a declaração de isolamento profilático deverão ser enviados através da *Segurança Social Direta*.

- **Apoio excecional à família**

De acordo com o Decreto-Lei 10-A/2020, o apoio financeiro excecional à família (acima referido a propósito do encerramento dos estabelecimentos de ensino) será também aplicável aos trabalhadores independentes caso o trabalhador independente tenha estado sujeito ao cumprimento de obrigações contributivas pelo menos em três meses consecutivos dos últimos

12 meses e não possa prosseguir com a sua atividade (nomeadamente através de trabalho remoto)¹³.

No caso de trabalhadores independentes, o valor do apoio corresponde a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020, com o limite mínimo de EUR 438,81 e máximo de EUR 1.097,03.

O apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social, e é atribuído automaticamente após o requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação de atividade.

Para receber o apoio, o trabalhador independente deverá proceder ao preenchimento do formulário on-line que está disponível na *Segurança Social Direta*.

O apoio deverá ser requerido mensalmente, nas seguintes datas: (i) entre 1 e 10 de junho caso o apoio se refira ao mês de maio e (ii) entre 1 e 10 de julho se o apoio disser respeito ao mês de junho.

À semelhança do que sucede quanto aos trabalhadores por conta de outrem, este apoio não pode ser recebido simultaneamente por ambos os progenitores e só poderá ser recebido uma única vez (*i.e.* independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo).

- **Apoio extraordinário à redução da atividade económica**

O Decreto-Lei 10-A/2020 (tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril), aprovou uma medida de apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente e diferimento do pagamento de contribuições.

Esta medida aplica-se a trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes (ou seja, não se aplica a situações de cumulação de atividade por conta de outrem e independente) e que não sejam pensionistas, que tenham estado sujeitos ao

¹³ Vide comentários *supra* relativamente às datas de reabertura de alguns estabelecimentos de ensino e data de encerramento do ano escolar.

cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis meses interpolados nos últimos 12 meses e que se encontrem numa das seguintes situações:

- i. Paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor em consequência da pandemia da doença COVID-19¹⁴ (atestada mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou de contabilista certificado, se aplicável); ou
- ii. Quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto da Segurança Social, com referência à media mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período (atestada mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste).

O apoio financeiro terá a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses e corresponderá:

- a. ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo de EUR 438,81, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência seja inferior a EUR 658,22;
- b. a dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo da RMMG (EUR 635,00 para Portugal continental), nas situações em que o valor da remuneração registada é igual ou superior a EUR 658,22.

Quando o apoio tenha por fundamento a situação referida no ponto ii. *supra* (i.e. quebra de faturação), o seu valor é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos

¹⁴ Caso a atividade tenha estado suspensa ou encerrada, os apoios concedidos dependem da retoma da atividade no prazo de oito dias a contar da data em que cesse o dever de suspensão ou encerramento.

percentuais. Em qualquer caso, o apoio tem como limite mínimo o valor correspondente a 50% do valor do IAS¹⁵ (i.e. € 219,41).

O apoio é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento. Para beneficiar deste apoio, o trabalhador independente deverá proceder ao preenchimento do formulário online disponível na *Segurança Social Direta*. O apoio deve ser requerido mensalmente, entre as seguintes datas: (i) 20 de abril e 4 de maio, para os apoios que respeitem ao mês de abril; (ii) 20 e 31 de maio, no que toca aos apoios relativos ao mês de maio; e (iii) 20 a 30 de junho, se o apoio disser respeito ao mês de junho.

Este apoio não é cumulável com os subsídios concedidos em caso de isolamento profilático, doença ou assistência a filho ou neto, nem com o apoio excecional à família, e não confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

Não obstante, os trabalhadores abrangidos têm direito ao diferimento do pagamento das contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o referido apoio. As contribuições deverão ser pagas a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio, e o pagamento pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

Nota: O apoio extraordinário à redução da atividade económica (e apenas este) é também concedido, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sociedades por quotas, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do *E-Fatura* inferior a EUR 80.000.

¹⁵ Indexante de Apoios Sociais.

- **Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional**

Foi aprovada uma medida extraordinária de incentivo à atividade profissional sob a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, que se encontrem numa das situações, acima referidas, que permitiriam o acesso ao apoio extraordinário à redução da atividade económica e que:

- i. Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições de acesso ao apoio extraordinário à redução da atividade económica¹⁶;
- ii. Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
- iii. Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social¹⁷.

Durante a aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito ao apoio financeiro, com a duração de um mês, prorrogável mensalmente até um máximo de três meses.

O apoio tem como limite máximo 50% do valor do IAS (i.e. € 219,41), sendo calculado com base no rendimento relevante apurado nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, referente à faturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020. Adicionalmente, quando o apoio tenha por fundamento a quebra de faturação, o seu valor é multiplicado pela respetiva quebra, expressa em termos percentuais.

¹⁶ Na medida em que não estiveram sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis meses interpolados nos 12 meses anteriores.

¹⁷ Casos de inexistência de rendimentos ou em que o valor das contribuições devidas pelo rendimento relevante em 2019 for inferior a € 20,00.

O pedido de concessão do apoio determina, a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio, a produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção.

- **Situações de desproteção social**

Foi aprovada uma medida de enquadramento de situações de desproteção social, que reveste a forma de apoio financeiro, atribuído por um período máximo de dois meses, às pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal.

A atribuição deste apoio está sujeita à produção de efeitos do enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e implica a manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento do apoio. A declaração de cessação de atividade antes deste prazo determina a restituição das prestações pagas.

O montante do apoio corresponde a metade do IAS (i.e. € 219,41).

SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL | MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março (“**Decreto-Lei 10-G/2020**”)¹⁸, estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da COVID-19, definindo e regulamentando os apoios financeiros aos trabalhadores e às empresas abrangidos pelos referidos regimes (entre elas, o vulgarmente designado *lay-off* simplificado), e revoga a Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março.

São elegíveis para o acesso a estas medidas excecionais as entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, afetadas pelo surto de COVID-19 e que se encontrem em situação de crise empresarial.

¹⁸ O Decreto-Lei 10-G/2020 entrou em vigor no dia 27 de março de 2020 e produz efeitos até 30 de junho de 2020.

Para aceder a estas medidas, as entidades empregadoras devem ter a sua situação regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social¹⁹.

- **Situação de crise empresarial**

Para efeitos de aplicação da Decreto-Lei 10-G/2020, considera-se crise empresarial:

- O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento**, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020²⁰, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei 10-A/2020, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, assim como da Lei de Bases da Saúde, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrado e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;
- A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento** que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas (através de documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio); ou
- A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação** no período de 30 dias anterior ao do pedido junto da Segurança Social, com referência à média mensal dos últimos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano

¹⁹ Até 30 de abril de 2020 não relevavam as dívidas fiscais e contributivas constituídas no mês de março de 2020.

²⁰ De notar que o Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020 foi revogado, assim como o foram o Decreto do Conselho de Ministros 2-B/2020 e o Decreto do Conselho de Ministros 2-C/2020.

anterior, ou ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

A circunstância de crise empresarial será atestada por declaração do empregador com descrição sumária da situação de crise. Nos casos em que a situação de crise empresarial tenha por fundamento os pontos ii. e iii. *supra*, a declaração do empregador deve ser acompanhada de certidão do contabilista certificado da empresa.

Em caso de fiscalização *a posteriori*, pelas entidades públicas competentes, pode ser exigida a apresentação dos seguintes documentos comprovativos da situação de crise empresarial invocada: (i) balancete contabilístico referente ao mês do apoio, bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável, (ii) declaração de IVA referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre em regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas, (iii) os documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido do apoio (no âmbito da situação de crise empresarial que tenha por fundamento a situação descrita no ponto ii. *supra*, e (iv) elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

- **Lay-off simplificado**

Uma das medidas previstas consiste na concessão de um apoio extraordinário nos casos de suspensão de contratos de trabalho ou a redução de períodos normais de trabalho (vulgarmente denominado de *lay-off* simplificado), sendo atribuído um apoio extraordinário, nos termos *infra*, destinado ao pagamento das remunerações.

O apoio extraordinário decorrente desta medida reveste a forma de apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado exclusivamente ao pagamento de remunerações.

O funcionamento do *lay-off* simplificado, no que respeita aos efeitos sobre a retribuição dos trabalhadores, segue o regime previsto no Código do Trabalho para o *lay-off* normal.

Em concreto, assegura-se que durante o período de aplicação da medida, a compensação retributiva (correspondente a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador, até ao máximo de EUR 1.905,00) será paga pela entidade empregadora, sendo suportada em 70% pela Segurança Social, nos seguintes termos:

- i. Suspensão do contrato de trabalho: o trabalhador recebe 2/3 da retribuição, com o valor mínimo de uma RMMG (EUR 635,00 para Portugal continental) e máximo de três RMMG (EUR 1.905,00). A empresa paga a totalidade da compensação ao trabalhador, sendo reembolsada pela Segurança Social em 70% desse valor; e
- ii. Redução do período normal de trabalho: o trabalhador tem direito à retribuição calculada em proporção das horas de trabalho (agora reduzidas). Contudo, quando a retribuição proporcional seja inferior a 2/3 do salário normal do trabalhador, este terá direito, a título de compensação retributiva, à diferença entre a retribuição proporcional e os 2/3 do salário, com o limite máximo de EUR 1.905,00. A Segurança Social reembolsará ao empregador 70% do valor dessa compensação retributiva. Quando 2/3 do salário normal do trabalhador for inferior à RMMG (EUR 635,00), este será o valor de referência para efeitos do cálculo daquela diferença.

A suspensão dos contratos ou redução do período normal de trabalho produz efeitos imediatos. Os apoios concedidos pela Segurança Social poderão ter a duração de um mês, excepcionalmente prorrogável, mensalmente, até ao máximo de três meses.

– **Procedimento aplicável**

De forma a obter o apoio previsto, o empregador deverá efetuar uma comunicação por escrito aos trabalhadores abrangidos com a indicação da medida a aplicar e a duração previsível da mesma, ouvidos a comissão de trabalhadores e delegados sindicais (quando existam).

De imediato, o empregador deverá enviar à Segurança Social os documentos acima referidos que atestam a situação de crise empresarial, através da *Segurança Social Direta*, preenchendo

formulário próprio para o efeito ([modelo RC 3056-DGSS](#)), disponível no sítio de internet da Segurança Social, bem como a lista com os nomes dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social que deverá acompanhar o requerimento.

Durante a aplicação da medida, a empresa deverá entregar declaração de remunerações autónoma relativamente aos trabalhadores abrangidos, efetuando o pagamento das respetivas quotizações.

– **Prorrogações**

As prorrogações devem ser requeridas através de formulário próprio ([modelo RC 3057-DGSS](#)), devendo ainda ser submetida nova lista nominativa de trabalhadores abrangidos, cujo modelo se encontra disponível no sítio de internet da Segurança Social.

– **Obrigações e atos proibidos**

Durante o período de aplicação da medida, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador abrangido por aquelas medidas não pode fazer cessar contratos, ao abrigo das modalidades de despedimentos coletivos ou por extinção do posto de trabalho.

O incumprimento por parte do empregador das obrigações relativas aos apoios previstos neste diploma implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- i. Despedimento de trabalhador (exceto se por facto imputável ao trabalhador);
- ii. Não cumprimento pontual da obrigação de pagamento da retribuição;
- iii. Não cumprimento das obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- iv. Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes do incentivo, sob qualquer forma;
- v. Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas nos prazos estabelecidos;

- vi. Prestação de falsas declarações;
- vii. Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por empregador abrangido pela medida de apoio extraordinário na modalidade de suspensão do contrato, ou além do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho.

– **Medidas adicionais**

As empresas que beneficiem do apoio previsto no âmbito do *lay-off* simplificado têm ainda direito a:

- i. **Incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa**, pago de uma só vez e no valor de uma RMMG (EUR 635,00) por trabalhador, mediante requerimento apresentado ao IEFP, I.P.²¹;
- ii. **Isenção total de pagamento de contribuições para a Segurança Social** (apenas aquelas a cargo da empresa) relativamente aos trabalhadores abrangidos e aos membros dos órgãos estatutários, durante os meses de aplicação da medida.

Nota: Nos termos do disposto no artigo 25.º-C do Decreto-Lei 10-A/2020, as empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de levantamento de restrição de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa, continuam, a partir desse momento, a poder aceder ao mecanismo de *lay-off* simplificado, desde que retomem a atividade no prazo de oito dias.

- **Plano extraordinário de formação**

O Decreto-Lei 10-G/2020 prevê ainda que as empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário acima referido (para manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial) podem aceder a um outro apoio extraordinário para formação profissional a tempo

²¹ Este apoio será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

parcial, mediante um plano de formação, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço da competência dos seus trabalhadores.

O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, I.P., e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50% da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma RMMG (EUR 635,00).

Este apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação do plano formação.

O plano de formação deverá ser organizado e aprovado pelo IEFP, I.P., e implementado em articulação com a entidade empregadora.

A duração da formação não pode ultrapassar metade do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

As empresas que beneficiem desta medida terão também direito a beneficiar das medidas adicionais de apoio à retoma da atividade da empresa e de isenção total de pagamento de contribuições para a Segurança Social acima referidas.

REFORÇO DOS PODERES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

A Lei n.º 14/2020, de 9 de maio, veio repor o reforço de poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho que vigorou durante parte do estado de emergência.

Neste contexto, sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º (fundamentos gerais de ilicitude de despedimento), 382.º (ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador), 383.º (ilicitude de despedimento coletivo) ou 384.º (ilicitude de despedimento por extinção do posto de trabalho), todos do Código do Trabalho, lavra auto e notifica o empregador para regularizar a situação.

Com esta notificação, e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRIBUTIVAS

- **Diferimento do pagamento de contribuições à Segurança Social**

Têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições, nos termos do disposto *infra*, as entidades empregadoras do setor privado e social com:

- (a) Menos de 50 trabalhadores;
- (b) Entre 50 e 249 trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação, comunicada através do *E-Fatura*²² nos meses de março, abril e maio de 2020 face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- (c) 250 ou mais trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do *E-Fatura*²³ nos meses de março, abril e maio de 2020 face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido, e se enquadrem numa das seguintes previsões:
 - i. tratar-se de instituição particular de solidariedade social ou equiparada;

²² Quando a comunicação das faturas através do *e-fatura* não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, relativas aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de contabilista certificado.

²³ *Vide* nota de rodapé anterior.

- ii. a atividade dessas entidades enquadrar-se nos setores encerrados nos termos do Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020²⁴, ou nos setores da aviação e do turismo;
- iii. a atividade dessas entidades empregadoras ter sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei 10-A/2020, na sua redação atual, na Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, ou na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrado.

O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

Têm igualmente direito ao diferimento do pagamento de contribuições acima previsto os trabalhadores independentes.

- **Pagamento das contribuições diferidas**

As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:

- (i) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- (ii) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros;

Para as empresas que já tivessem efetuado o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020 (relativas aos rendimentos do mês de fevereiro), o diferimento poderia iniciar-se em abril de 2020 e terminar em junho de 2020.

²⁴ De notar que o Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020 foi revogado, assim como o Decreto do Conselho de Ministros 2-B/2020 e o Decreto do Conselho de Ministros 2-C/2020.

Em junho de 2020 as entidades empregadoras devem indicar, através da *Segurança Social Direta*, qual dos prazos de pagamento acima referidos (três ou seis meses) pretendem utilizar.

O diferimento não depende de requerimento.

As entidades empregadoras podem pagar integralmente as contribuições, optando por não beneficiar do diferimento.

Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação são demonstrados durante o mês de julho, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

O incumprimento dos termos previstos para o pagamento das contribuições determina a imediata cessação dos benefícios concedidos e o incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros *supra* referida.

- **Suspensão de planos prestacionais e processos de execução**

São suspensos, até 30 de junho de 2020, os planos prestacionais em curso relativos a processos de execução fiscal (sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos) e os processos de execução fiscal por dívidas à Segurança Social em curso.

- **Prorrogação extraordinária de prestações sociais**

São extraordinariamente prorrogadas as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020.

São também extraordinariamente suspensas as reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social.

A prorrogação e suspensão acima referidas aplicam-se até 30 de junho de 2020.

Implicações em matéria de direito fiscal, procedimento e processo tributário

Tendo em vista atenuar os efeitos que emergem do surto de COVID-19 e mitigar a carga fiscal sobre os contribuintes, foi adotada uma série de medidas, ao nível legislativo, relativas ao pagamento de impostos e ao funcionamento dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”).

Fazemos em seguida um resumo das medidas adotadas.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS

- **Pagamento especial por conta de IRC** – alteração do prazo de pagamento da primeira prestação do pagamento especial por conta de 30 de março para 30 de junho de 2020.
- **Apresentação da declaração Modelo 22 de IRC** – alteração do prazo de entrega de 31 de maio para 31 de julho de 2020.
- **Entrega da IES** – o prazo de entrega da IES/DA foi prorrogado até 7 de agosto de 2020, sem quaisquer penalidades.
- **Constituição e/ou entrega do processo de documentação fiscal e do dossiê de preços de transferência** – prorrogação do prazo de constituição ou entrega do processo de documentação fiscal e do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência para 31 de agosto de 2020.
- **Pagamento por conta de IRC** – alteração do prazo de pagamento da primeira prestação de 31 de julho para 31 de agosto de 2020.
- **Pagamento adicional por conta de IRC** – alteração do prazo de pagamento da primeira prestação de 31 de julho para 31 de agosto de 2020.

- **Entrega das declarações periódicas de IVA** – as declarações elencadas em baixo poderão ser entregues e efetuados os respetivos pagamentos, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, nas seguintes datas:
 - as declarações periódicas do IVA do regime mensal, referentes ao período de março de 2020, podem ser entregues até ao dia 18 de maio de 2020 e o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25 de maio de 2020, sem prejuízo de adesão ao regime de pagamento em prestações que seja aplicável;
 - as declarações periódicas do IVA do regime mensal, referentes ao período de abril de 2020, podem ser entregues até ao dia 18 de junho de 2020 e o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25 de junho de 2020, sem prejuízo de adesão ao regime de pagamento em prestações que seja aplicável;
 - as declarações periódicas do IVA do regime trimestral, referentes ao 1.º trimestre de 2020, podem ser submetidas até ao dia 22 de maio de 2020 e o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25 de maio de 2020, sem prejuízo de adesão ao regime de pagamento em prestações que seja aplicável.
- **Cálculo dos valores das declarações periódicas de IVA** – as declarações periódicas de IVA referentes ao período de março de 2020, do regime mensal, e ao período de janeiro a março de 2020, do regime trimestral, podem ser calculadas tendo por base os dados constantes do E-Fatura, não carecendo de documentação de suporte, designadamente reconciliações e documentos físicos. A regularização da situação poderá ser efetuada, sem acréscimos e penalidades, por declaração de substituição, desde que essa substituição e respetivo pagamento/acerto ocorram durante o mês de agosto de 2020. Este regime é apenas aplicável:
 - Quando o sujeito passivo apresente um volume de negócios, nos termos do artigo 42.º do Código do IVA, referente ao ano de 2019, até EUR 10.000.000;
 - Quando o sujeito passivo tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020;

- Quando o sujeito passivo tenha reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020 e não tenha obtido volume de negócios em 2019²⁵.
- **Faturas** - durante os meses de abril, maio e junho, devem ser aceites faturas em PDF, as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.
- **Justo impedimento** – as situações de infeção ou isolamento profilático de contribuintes ou contabilistas certificados deverão ser consideradas justo impedimento para o cumprimento de quaisquer obrigações fiscais. Estas situações de infeção ou isolamento deverão ser declaradas ou determinadas por uma autoridade de saúde.

Devem considerar-se igualmente como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, as situações de fixação de cerca sanitária que interdite as deslocações de contribuintes ou contabilistas certificados de e para as zonas abrangidas pela cerca, desde que aqueles tenham o seu domicílio fiscal ou profissional nas referidas zonas.

- **Declaração mensal de Imposto do Selo** – a obrigação de entrega desta nova declaração, que deveria começar a ser apresentada mensalmente a partir de abril de 2020, foi adiada e apenas se deverá aplicar a partir de janeiro de 2021. Desta forma, durante o ano de 2020 não existe qualquer obrigação de entrega da referida declaração e os sujeitos passivos deverão seguir os procedimentos de liquidação e entrega do Imposto do Selo aplicáveis, até ao final do ano de 2019. No que respeita à obrigação de liquidação e pagamento do Imposto do Selo de abril e maio de 2020, a mesma pode ser cumprida até dia 25 de maio e 25 de junho, respetivamente.

²⁵ De referir que um regime semelhante havia já sido estabelecido para as declarações periódicas de IVA referentes ao período de fevereiro de 2020 e cuja substituição e pagamento/acerto sem acréscimos ou penalidades deverá ocorrer durante o mês de julho de 2020.

- **Retenções da fonte** - a entrega de imposto relativa a retenções na fonte referentes aos meses de abril e maio de 2020, nos termos do artigo 98.º do Código do IRS e do artigo 94.º do Código do IRC, pode ser efetuada até dia 25 de maio e 25 de junho, respetivamente.

Estas medidas decorrem do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, e dos Despachos n.ºs 104/202-XXII e 121/2020-XXII, de 24 de março, e 153/2020-XXII, de 24 de abril, todos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL

Vide a secção relativa às **Implicações em matéria de direito laboral e da segurança social**.

PAGAMENTO DE IMPOSTOS

- **Formas de pagamento**

Com as restrições impostas ao atendimento presencial dos serviços da AT, nomeadamente dos Serviços de Finanças, os meios de pagamento de impostos (salvo aqueles cujo pagamento haja sido suspenso ou diferido) ficarão, em princípio, limitados aos seguintes: débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, salvo restrições de acesso e atendimento ao público a aplicar aos balcões dos CTT e das instituições de crédito.

De acordo com as informações veiculadas pela própria AT no Portal das Finanças: *“(...) sempre que possível, prefira pagar eletronicamente, através de homebanking ou de MBWay (disponível no Portal das Finanças e na nossa app móvel designada “Situação Fiscal – Pagamentos. Solicitamos aos contribuintes que não procedam a pagamentos em numerário, nem em cheque nos nossos balcões, sempre que existam alternativas de pagamento por meios eletrónicos”*.

Mantêm-se as regras previstas no Código de Processo e Procedimento Tributário relativas à dação em pagamento, compensação e pagamento em prestações.

Mantêm-se, também, as consequências previstas na lei fiscal para o incumprimento da obrigação de pagamento de impostos.

- **Pagamento em prestações**
 - **Impostos abrangidos**: IVA (nos regimes mensal e trimestral) e retenções na fonte de IRS e IRC cuja obrigação de entrega termine no segundo trimestre de 2020;
 - **Elegibilidade**: Sujeitos passivos que:
 - (i) Tenham obtido um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018;
 - (ii) Tenham iniciado (ou reiniciado) atividade a partir de 1 de janeiro de 2019; ou
 - (iii) Tenham atividade enquadrada nos setores encerrados em virtude da declaração do estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020²⁶; ou ainda
 - (iv) Verifiquem uma diminuição da faturação comunicada através do *E-Fatura* de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior²⁷.

²⁶ Considerando que o Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020 foi revogado pelo Decreto do Conselho de Ministros 2-B/2020, e que este último foi revogado e substituído pelo Decreto do Conselho de Ministros 2-C/2020 entendemos que as referências em outros diplomas ao Decreto do Conselho de Ministros 2-A/2020 e ao Decreto do Conselho de Ministros 2-B/2020 devem ter-se por realizadas ao Decreto do Conselho de Ministros 2-C/2020.

²⁷ Quando a comunicação das faturas através do *e-fatura* não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, relativas aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de contabilista certificado. É aplicável o conceito de volume de negócios do artigo 143.º do Código do IRC e a diminuição de faturação deve ser demonstrada por revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

- **Opções de pagamento:**
 - (i) Pagamento imediato;
 - (ii) Pagamento fracionado em três ou seis prestações mensais, sem juros, com o vencimento da primeira prestação na data do cumprimento da obrigação em causa e as prestações seguintes na mesma data dos meses subsequentes;
- **Formalidades aplicáveis**²⁸
 - (i) Dispensa de prestação de garantia;
 - (ii) Pedido de pagamento em prestações por via eletrónica, a apresentar até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

Processos de execução fiscal

- Suspensão dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT e pela Segurança Social pelo menos até 30 de junho de 2020;
- Suspensão dos planos prestacionais em curso relativos a processos de execução fiscal, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser cumpridos;
- Autorização de extensão da suspensão para além de 30 de junho de 2020 aplicável aos pagamentos dos planos prestacionais em curso celebrados com instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação (a deliberar pela Segurança Social).

Produção de efeitos

Estas alterações produzem efeitos a 12 de março de 2020.

Estas medidas decorrem do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março (tal como alterado pela Declaração de Retificação n.º 13/2020, de 28 de março).

²⁸ No que não esteja especialmente regulado, deverá considerar-se aplicável o Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

REGIME DO MECENATO

- **Benefícios em sede de imposto sobre o rendimento:**

Nos termos das regras previstas no artigo 62.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os donativos – em dinheiro ou espécie – realizados por entidades residentes e estabelecimentos estáveis de entidades não residentes sujeitos a IRC e pessoas singulares residentes sujeitas a IRS efetuados ao Estado português, regiões autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, bem como a associações de municípios e freguesias, e ainda fundações em que aqueles participem no património inicial beneficiam de um regime de majoração e/ou dedução especial em sede de imposto sobre o rendimento devido pelos respetivos mecenas.

Para este efeito²⁹, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou, através do Despacho n.º 137/2020-XXII, de 3 de abril, que, durante o período de emergência em Portugal motivado pela pandemia do novo Coronavírus, também se considerem entidades elegíveis para efeitos de recebimento dos donativos a SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. e, bem assim, as entidades hospitalares, E.P.E. dos Serviços Regionais de Saúde, afastando assim o entendimento expresso pela administração tributária e aduaneira de que os Hospitais E.P.E. não se encontravam abrangidos por aquele regime (entendimento que havia sido veiculado através da Informação Vinculativa proferida no processo n.º 2047/2017, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, em 7 de julho de 2017).

Nos termos do mesmo despacho, os bens doados podem ser materialmente entregues junto de entidades hospitalares, E.P.E., cabendo, no entanto, à SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. e às entidades hospitalares E.P.E. dos Serviços Regionais de Saúde o cumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

²⁹ E ainda para efeitos da isenção de imposto do selo prevista no artigo 1.º, n.º 5, al. c) do Código do Imposto do Selo.

Por último, e também por determinação do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais constante do despacho , a emissão de documento comprovativo do montante do donativo nos termos do artigo 66.º, n.º 1, al. a) do Estatuto dos Benefícios Fiscais pode ser excecionalmente cumprida por terceiro que intermedeie a recolha dos donativos em nome do beneficiário, mediante consentimento expresso deste último, desde que o intermediário mantenha igualmente um registo atualizado das entidades mecenas nos termos previstos na al. b) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e forneça tempestivamente ao beneficiário a informação necessária ao cabal cumprimento das obrigações a que este último se encontra sujeito à luz das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 66.º daquele diploma.

- **Isenção de IVA nos donativos:**

As transmissões de bens a título gratuito efetuadas a favor (i) do Estado, (ii) de instituições particulares de solidariedade social e (iii) de organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas, ainda que se mantenham na propriedade daqueles organismos, estão isentas de IVA.

Nos termos do Despacho n.º 122/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, entendeu este que, para efeitos desta isenção, e enquanto durar o período de emergência em Portugal motivado pela pandemia, se consideram como pessoas carenciadas aquelas que estiverem a receber cuidados de saúde no contexto da pandemia, as quais são consideradas como vítimas de catástrofe.

A isenção em causa é completa, o que significa que é conferido o direito à dedução do IVA suportado a montante ao sujeito passivo que realiza a transmissão gratuita (o mecenas).

BENEFÍCIOS EM SEDE DE IVA E DIREITOS ADUANEIROS NA COMPRA DE BENS USADOS NO COMBATE À PANDEMIA

- **Isenção de IVA e direitos aduaneiros na importação de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19**

Nos termos da Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, de 3 de abril de 2020, beneficiam de isenção de IVA e franquia aduaneira, as importações que preencham as seguintes condições:

- a) Respeitem a bens que se destinem: (i) a distribuição gratuita pelos organismos e organizações públicas ou equiparadas nos termos da referida decisão às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra o COVID-19; ou (ii) a disponibilização gratuita às pessoas anteriormente referidas, permanecendo propriedade daquelas organizações;
- b) Os bens satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 75.º, 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE; e
- c) Os bens sejam importados para introdução em livre prática por o organizações públicas ou equiparadas nos termos da referida decisão ou por conta delas.

Este regime deverá aplicar-se às importações efetuadas durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020.

Devem igualmente ser admitidos com franquia de direitos de importação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e isentos de IVA sobre a importação, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/132/CE, os bens importados para introdução em livre prática pelas agências de ajuda humanitária, ou por conta destas, para dar resposta às suas necessidades durante o período em que prestam assistência às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra o COVID-19.

- **Isenção de IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19**

Nos termos da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos estão temporariamente isentas de IVA, devendo as faturas que titulem estas transmissões fazer menção à lei que concede esta isenção como motivo para não liquidar imposto.

- **Taxa reduzida de IVA para máscaras e de gel desinfetante**

Também nos termos da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo estão sujeitas à taxa reduzida de IVA de 6%.

PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Nos termos da Lei 1-A/2020 (na redação introduzida pela Lei 4-A/2020), foram determinadas diversas medidas ao nível do procedimento e processo tributário, produzindo efeitos desde 9 de março de 2020:

- **Suspensão dos prazos de prescrição e caducidade** relativos a todos os processos e procedimentos;
- **Suspensão dos prazos administrativos e tributários a favor do contribuinte**, abrangendo, no caso destes últimos, apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles;
- **Admissibilidade da prática de atos através das plataforma informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados**, designadamente por teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através de tais meios.

A suspensão dos prazos acima referida cessou, por efeito da Lei 16/2020, que revogou o regime excecional de suspensão que estava em vigor nos termos supra, tendo os prazos retomado a sua contagem nos seguintes termos:

- **Prazos para a prática de atos processuais nos tribunais judiciais e arbitrais**, retomam a sua contagem no dia 3 de junho de 2020; e
- **Prazos administrativos e tributários a favor do contribuinte e prazos de caducidade e prescrição:**
 - a) Prazos administrativos cujo termo original ocorreu na vigência da suspensão ou até ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 16/2020, vencem-se no 20.º dia útil após a entrada em vigor da lei (i.e. 3 de julho de 2020);
 - b) Prazos administrativos cujo termo original ocorreria em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, consideram-se vencidos na data em que originalmente se venceriam;
 - c) Prazos contraordenacionais, retomam a sua contagem no dia 3 de junho de 2020; e
 - d) Prazos de prescrição e de caducidade, retomam a sua contagem no dia 3 de junho de 2020, sendo alargados pelo período de tempo em que durou a suspensão (i.e., 86 dias).

Vide para maior detalhe a este propósito as secções relativas às **Implicações em matéria de direito público e Implicações em matéria de direito processual**.

RECOMENDAÇÕES DA AT – COVID-19

Foram circuladas as seguintes recomendações na utilização dos serviços da AT/acesso aos Serviços de Finanças:

- i. Primazia da utilização do Portal das Finanças e do Centro de Atendimento Telefónico da AT;
- ii. Entrega preferencial de requerimentos e pedidos através do Portal das Finanças – *E-balcão*;

- iii. Pagamento de impostos preferencialmente por meios eletrónicos;
- iv. Em caso de urgência ou necessidade, atendimento por agendamento através do Portal das Finanças ou do Centro de Atendimento Telefónico da AT. Deslocações ao Serviço de Finanças sem prévio agendamento não serão atendidas.
 - a. Contacto do Centro de Atendimento Telefónico - +351 217 206 707
 - b. Horário de funcionamento:
 - i. Das 09h00 às 19h00, nos dias úteis;
 - ii. Em matéria de reembolso de impostos, atendimento automatizado 24h/7 dias por semana.

Implicações em matéria de circulação de pessoas

No quadro da declaração da situação de calamidade, foram mantidas algumas das medidas adotadas no contexto da declaração do estado de emergência, com impacto na entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

Tais medidas visam, por um lado, conter a propagação da epidemia e, em simultâneo, assegurar o exercício dos direitos dos cidadãos estrangeiros.

LIMITAÇÕES À CIRCULAÇÃO NA VIA PÚBLICA E ACESSO A BENS E SERVIÇOS

À semelhança dos cidadãos nacionais, os cidadãos estrangeiros que se encontrem em território português ficam sujeitos às limitações de circulação resultantes da declaração da situação de calamidade (*Vide* a secção relativa às **Considerações gerais sobre a situação de calamidade e as medidas de carácter excecional aprovadas pelo Governo *supra***), nomeadamente ao dever de confinamento obrigatório, sempre que aplicável.

Ficam igualmente sujeitos aos constrangimentos no acesso a bens e serviços e ao exercício das respetivas atividades profissionais, incluindo no funcionamento dos seus estabelecimentos comerciais, decorrentes das limitações impostas pela Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020, também identificadas naquele capítulo *supra*.

LIMITAÇÕES NAS CIRCULAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS

Sem prejuízo de a entrada em Portugal ser assegurada aos titulares de autorizações de residência em Portugal, a circulação de cidadãos estrangeiros para dentro e fora do território português e do espaço Schengen encontra-se sujeita a várias limitações, à semelhança do que acontece com cidadãos nacionais.

Essas limitações encontram-se sumariadas no capítulo *infra* relativo às implicações em matéria de direito dos transportes.

VALIDADE DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E EQUIVALENTES

Considerando as dificuldades que as pessoas poderão enfrentar na renovação ou obtenção de documentos relevantes para o exercício de direitos, foi instituído um regime provisório de atendibilidade de documentos cujo prazo de validade expire durante este período de surto pandémico.

Assim, as autoridades públicas aceitam, para todos os efeitos legais, a exibição de documentos suscetíveis de renovação cujo prazo de validade tenha terminado a partir de 9 março de 2020 ou nos 15 dias anteriores.

Da mesma forma, o cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações, cuja validade termine a partir de 9 março de 2020 ou nos 15 dias anteriores, continuam a ser aceites, nos mesmos termos, até 30 de outubro de 2020.

Adicionalmente, estes documentos continuam a ser aceites após 30 de outubro de 2020, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

DIREITOS DOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS COM PROCESSOS PENDENTES

Nos termos do Despacho conjunto dos ministros de Estado e da Presidência, da Administração Interna, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, n.º 3863-B/2020, de 27 de março de 2020, considera-se ser regular a permanência em território nacional dos seguintes cidadãos:

- cidadãos estrangeiros com processos pendentes no SEF, à data de 18 de março, formulados ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;

- cidadãos estrangeiros que tenham formulado pedidos ao abrigo da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, que procede à primeira alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Os documentos que atestam a situação dos cidadãos acima referidos são os seguintes:

- Nos pedidos formulados ao abrigo dos artigos 88.º, 89.º e 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, documento de manifestação de interesse ou pedido emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF;
- Noutras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excecionais, documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

Estes documentos são válidos perante todos os serviços públicos, designadamente para obtenção do número de utente, acesso ao Serviço Nacional de Saúde ou a outros direitos de assistência à saúde, acesso às prestações sociais de apoio, celebração de contratos de arrendamento, celebração de contratos de trabalho, abertura de contas bancárias e contratação de serviços públicos essenciais.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS:

O atendimento presencial ao público pelo SEF encontra-se limitado a situações urgentes e mediante agendamento prévio.

Para este efeito, são consideradas situações urgentes e admitido o respetivo agendamento por decisão dos Diretores Regionais, as seguintes situações urgentes:

- i. Cidadãos que necessitem de viajar ou que comprovem a necessidade urgente e inadiável de se ausentarem do território nacional, por motivos imponderáveis e inadiáveis; e
- ii. Cidadãos a quem tenham sido furtados, roubados ou extraviados os documentos.

O atendimento ao público do Gabinete de Asilo e Refugiados mantém-se aberto para a apresentação e registo de novos pedidos de proteção internacional, suspendendo-se os prazos legais nos processos e proteção internacional.

Finalmente os atendimentos que se encontram previstos no Sistema Automático de Pré-Agendamento (SAPA) e noutros sistemas utilizados pelo SEF são suspensos, procedendo-se ao reagendamento em bloco de todos os agendamentos que estavam previstos até ao dia 27 de março de 2020, a partir do dia 1 de julho de 2020, por ordem cronológica, garantindo a igualdade de tratamento entre cidadãos estrangeiros.

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Em face dos constrangimentos nos atendimentos e no funcionamento do SEF no contexto da pandemia, foi implementado um procedimento simplificado de instrução dos pedidos de concessão de algumas autorizações de residência e ainda de renovação de autorizações de residência, nos termos do Despacho n.º 5793-A/2020 de 26 de maio de 2020.

O objetivo deste procedimento é evitar deslocações dos requerentes aos serviços de atendimento do SEF, implicando a realização, por parte do SEF, de um conjunto de diligências de consulta às bases de dados e a terceiras entidades de forma a verificar o cumprimento dos requisitos de concessão e renovação das autorizações e ainda a aceitação da entrega de documentos através de plataformas informáticas (mesmo que a validade dos mesmos expire entretanto).

De acordo com o referido despacho, este procedimento deverá manter-se pelo prazo de um ano.

Implicações em matéria de direito financeiro

O Governo português anunciou um conjunto de medidas que visam mitigar o impacto da perturbação económica e financeira resultante do surto de COVID-19, incluindo a disponibilização de linhas de crédito destinadas a apoiar as empresas portuguesas que operam nos sectores mais afetados e tenham sido adversamente afetadas por uma compressão do financiamento de curto prazo, e a previsão de uma moratória legal, com o objetivo de garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e prevenir eventuais incumprimentos.

LINHA DE CRÉDITO «LINHA DE CRÉDITO CAPITALIZAR 2018 - COVID 19»

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, que aprovou um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica causada pelo novo coronavírus - COVID-19, lançou a primeira linha de crédito, destinada a apoiar as micro, pequenas e médias empresas pertencentes a todos os sectores da economia, certificadas por Declaração Eletrónica do IAPMEI, ou outras empresas, localizadas em território nacional, que cumprissem os critérios de elegibilidade.

Esta linha de crédito ("**Linha de Crédito Capitalizar 2018 – COVID-19**") visava permitir às empresas obter melhores condições de financiamento, nomeadamente em termos de preço e de prazo, tendo em consideração as suas necessidades de fundo de maneo e de tesouraria, como por exemplo no que se refere ao pagamento de salários ou aquisição de produtos e matérias-primas.

A Linha de Crédito Capitalizar 2018 – COVID-19 foi disponibilizada através da PME Investimentos (uma empresa do sector empresarial do Estado português, cuja missão é promover o desenvolvimento e aumento da oferta de financiamento às empresas nacionais), tendo uma dotação global de 400 milhões de euros, dividida em duas sub-linhas distintas: (i) uma sub-linha destinada a apoiar o fundo de maneo das micro, pequenas e médias empresas, num montante de até 320 milhões de euros ("**Covid-19 – Fundo de Maneio**") e (ii) uma outra sub-linha destinada a apoiar a capacidade de tesouraria destas empresas, num montante de até 80 milhões de euros

(“Covid-19 – Plafond Tesouraria”). O montante máximo de financiamento por empresa era de 3 milhões de euros, respetivamente com 1,5 milhões de euros na Dotação Covid-19 – Fundo de Maneio e 1,5 milhões de euros na Dotação Covid-19 – Plafond.

Em 7 de abril de 2020, a PME Investimentos anunciou que os limites da Linha de Crédito Capitalizar 2018 – COVID-19 tinham sido atingidos e que a linha se encontrava encerrada.

LINHAS DE CRÉDITO «LINHA DE APOIO À ECONOMIA COVID-19»

Adicionalmente, o Estado Português lançou quatro linhas de crédito, no montante global de 6,2 mil milhões de euros, aplicáveis às empresas portuguesas dos sectores mais afetados pelos efeitos económicos resultantes do surto de COVID-19.

Estas linhas de crédito, que visam mitigar os problemas relacionados com as dificuldades destas empresas em gerar *cash-flows*, (i) estão condicionadas à manutenção de postos de trabalho permanentes até 31 de dezembro de 2020, (ii) são disponibilizadas através dos bancos que celebraram um protocolo para esse efeito (sendo certo que os pedidos de acesso a estas linhas serão analisados e decididos de forma autónoma pelos bancos, tendo em conta a sua política de risco de crédito), (iii) têm um período de carência até 18 meses e (iv) um período de amortização de seis anos. Os empréstimos concedidos com recurso a estas linhas de crédito têm *spreads* entre 1% e 1,5%, em função da maturidade dos empréstimos.

- **Linha de Apoio à Atividade Económica**

Foi criada uma linha de crédito de até 4,5 mil milhões de euros, dos quais 1,7 mil milhões de euros se encontravam destinados a micro e pequenas empresas e os restantes 2,8 mil milhões de euros a médias empresas, a empresas *small-mid-cap* e a empresas *mid-cap*, desde que a sua atividade estivesse enquadrada na lista dos Códigos de Atividade Económica (CAE) considerados elegíveis para esta linha específica. Era aplicável a vários setores económicos, dos quais destacamos: (i) indústrias extrativas; (ii) indústrias transformadoras; (iii) eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio; (iv) captação, tratamento e distribuição de água, saneamento gestão de resíduos e despoluição; (v) construção; (vi) comércio por grosso e a retalho; (vii) transportes; (viii) atividades

de informação e de comunicação; (ix) atividades imobiliárias; (x) atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares e (xi) atividades de saúde humana e apoio social.

A taxa de juro era fixa ou variável, acrescida de um *spread* de 1% (para maturidades não superiores a 1 ano), 1,25% (para maturidades entre 1 e 3 anos) ou 1,5% (para maturidades superiores a 3 anos).

Os montantes máximos de financiamento permitidos por empresa eram os seguintes:

- i. 50 mil euros para micro empresas;
- ii. 500 mil euros para pequenas empresas;
- iii. 1,5 milhões de euros para médias empresas; e
- iv. 2 milhões de euros para empresas *small-mid-cap* e empresas *mid-cap*.

Em resultado do número de operações apresentadas, esta Linha Específica de “Apoio à Atividade Económica” já atingiu o montante máximo protocolarmente definido para a mesma, encontrando-se atualmente encerrada.

• Restauração e similares

Para o setor da restauração e similares foi criada uma linha de crédito de até 600 milhões de euros, dos quais 270 milhões de euros são destinados a micro e pequenas empresas, 321 milhões de euros a médias empresas e empresas *small-mid-cap* e 9 milhões de euros a empresas *mid-cap*. A taxa de juro é fixa ou variável, acrescida de um *spread* de 1% (para maturidades não superiores a 1 ano), 1,25% (para maturidades entre 1 e 3 anos) ou 1,5% (para maturidades superiores a 3 anos).

Os montantes máximos de financiamento permitidos por empresa são os seguintes:

- i. 50 mil euros para micro empresas;
- ii. 500 mil euros para pequenas empresas; e
- iii. 1,5 milhões de euros para médias empresas, empresas *small-mid-cap* e empresas *mid-cap*.

- **Turismo**

No setor do turismo, foram criadas as seguintes linhas de crédito:

- uma linha de crédito de até 200 milhões de euros, para agências de viagens, animação, organização de eventos e similares, dos quais 75 milhões de euros se encontram destinados a micro e pequenas empresas. Esta linha já se encontra encerrada, por ter sido atingido o montante máximo protocolarmente definido para a mesma;
- uma linha de crédito de até 900 milhões de euros, para empreendimentos turísticos e alojamentos de acomodação turística, dos quais 300 milhões de euros se encontram destinados a micro e pequenas empresas; e
- uma linha de crédito de até 60 milhões de euros, operacionalizada pelo Turismo de Portugal, I. P., para microempresas do setor do turismo que empreguem até 10 trabalhadores, com um volume de negócios anual ou um balanço total anual não superior a 2 milhões de euros, que demonstrem que a sua atividade foi negativamente afetada pela pandemia (*cf.* Despacho Normativo n.º 4/2020, de 25 de março)³⁰.

No caso das linhas anteriormente referidas em i. e ii., a taxa de juro é fixa ou variável, acrescida de um *spread* de 1% (para maturidades não superiores a 1 ano), 1,25% (para maturidades entre 1 e 3 anos) ou 1,5% (para maturidades superiores a 3 anos). Os montantes máximos de financiamento permitidos por empresa são os seguintes:

- 50 mil euros para micro empresas;
- 500 mil euros para pequenas empresas; e
- 1,5 milhões de euros para médias empresas, empresas *small-mid-cap* e empresas *mid-cap*.

³⁰ Para mais informações sobre esta nova linha de crédito, por favor consulte o *website* http://business.turismodeportugal.pt/pt/Investir/Financiamento/Programas_incentivos/Paginas/linha-apoio-tesouraria-microempresas-turismo-covid-19.aspx.

No caso da linha anteriormente referida em iii., não há taxa de juro e o montante máximo de financiamento permitido por empresa é de 20 mil euros.

Para mais informações sobre estas linhas de crédito, por favor consulte o **Documento de Divulgação Linha Apoio à Economia (6,2Bi)**³¹.

LINHA DE CRÉDITO «LINHA DE CRÉDITO INVESTE RAM COVID-19»

Foi criada, especificamente para as empresas da Região Autónoma da Madeira, a Linha de Crédito Investe RAM Covid-19, com uma dotação global de 100 milhões de euros, de forma a permitir às empresas da região afetadas pelo surto de COVID-19 obterem financiamento para fazer face às suas necessidades de tesouraria em melhores condições de preço e de prazo e, assim, apoiar a manutenção dos postos de trabalho.

Esta linha de crédito destina-se preferencialmente a micro, pequenas e médias empresas, certificadas através do site <http://www.ideram.pt>, que desenvolvam uma atividade que esteja enquadrada na lista de Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) considerada elegível para esta linha e que cumpram as demais condições de acesso constantes no website do Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira³².

Esta linha também é disponibilizada e formalizada através dos bancos e tem um prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, com possibilidade de prorrogação. As operações em causa são empréstimos bancários de curto e médio prazo, com um período de carência de capital até 18 meses e um período de amortização de cinco anos, com periodicidade trimestral. A taxa de juro é fixa ou variável, acrescida de um *spread* de no máximo 1,5%. Os montantes máximos de financiamento permitidos por empresa são os seguintes:

- i. 30 mil euros para micro empresas;

³¹ Disponível no *website* <https://www.spgm.pt/pt/catalogo/linha-de-apoio-a-economia-covid-19/>.

³² Por favor consulte o *website* <http://www.ideram.pt/Content/PaginasPublicas/Servicos-IDE-apoios-2014-2020-Instrumentos-Financeiros-INVESTERAM2020-COVID19>.

- ii. 150 mil euros para pequenas empresas;
- iii. 300 mil euros para médias empresas; e
- iv. 600 mil euros para grandes empresas.

LINHA DE CRÉDITO «LINHA CAPITALIZAR 2018»

Por último, a Linha Capitalizar 2018, lançada pelo Ministério da Economia no dia 11 de julho de 2018, viu o seu prazo de vigência prorrogado até 31 de maio de 2020 e o seu *plafond* global aumentado de 2.400 para 2.800 milhões de euros e depois para 3.200 milhões de euros. Pelo facto de este *plafond* ter sido entretanto atingido, encontram-se atualmente suspensas as candidaturas para esta linha. Para além das pequenas e médias empresas, podiam concorrer empresas com um volume anual de negócios até 15 milhões de euros e que não integrassem grupos empresariais com faturação superior a 200 milhões. A afetação de verbas a cada uma das Linhas Específicas da Linha Capitalizar 2018 e respetivas dotações era efetuada, tendo em consideração a respetiva utilização, numa lógica “*first come first serve*”.

INCENTIVOS À SEGURANÇA

O Decreto-Lei n.º 20-G/2020, de 14 de maio (“**Decreto-Lei 20-G/2020**”), estabelece um sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, no contexto da COVID-19 (“**Programa ADAPTAR**”).

O Programa ADAPTAR visa apoiar as empresas no esforço de adaptação e de investimento nos seus estabelecimentos, ajustando os métodos de organização do trabalho e de relacionamento com clientes e fornecedores às novas condições de contexto da pandemia, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

São elegíveis para a atribuição destes incentivos os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com exceção das que integrem: (i) o setor da pesca e da aquicultura, (ii) o setor da produção agrícola primária e florestas; e (iii) o setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas constantes do Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia e da

transformação e comercialização de produtos florestais³³. Também não são elegíveis os projetos inseridos em algumas atividades financeiras e de seguros, de defesa, e de lotaria e outros jogos de aposta, as quais se encontram melhor especificadas no Decreto-Lei 20-G/2020.

Os incentivos são atribuídos sob a forma de pagamento de subvenção não reembolsável relativamente a despesas consideradas elegíveis incorridas pelas empresas beneficiárias e a taxa de incentivo é de 80% para as microempresas e de 50% para as pequenas e médias empresas.

MORATÓRIA NO CRÉDITO BANCÁRIO

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“**Decreto-Lei 10-J/2020**”), aprovou um conjunto de medidas destinadas a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e a prevenir eventuais incumprimentos, entre as quais se destaca uma moratória legal até 30 de setembro de 2020 (“**Moratória**”).

A Moratória aplica-se, com algumas exceções³⁴, às operações de crédito concedidas por:

- i. Instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua;
- ii. Sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

³³ Disponível no *website* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>.

³⁴ A Moratória não se aplica a (i) crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, (ii) crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento (com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar) e a (iii) crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

A Moratória consiste fundamentalmente nas seguintes medidas³⁵⁻³⁶:

- i. **Proibição da revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos**, nos montantes contratados a 27 de março de 2020 e durante o período em que vigorar a Moratória;
- ii. **Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da Moratória, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato**, vigentes a 27 de março de 2020, juntamente com todos os seus elementos associados (incluindo juros e garantias, designadamente as prestadas através de seguro ou em títulos de crédito);
- iii. **Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a Moratória, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período**, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

De acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei 10-J/2020, a Moratória vigorará até ao dia 30 de setembro de 2020.

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos, nos termos das medidas referidas em ii. e iii. *supra*, não dá origem a (i) incumprimento contratual, (ii)

³⁵ No caso de crédito com colaterais financeiros, esta medida abrange as obrigações do devedor de reposição das margens de manutenção, bem como o direito do credor de proceder à execução das cláusulas de *stop losses*.

³⁶ As entidades beneficiárias das medidas referidas em ii. e iii. *supra*, podem solicitar, em qualquer momento, que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

ativação de cláusulas de vencimento antecipado, (iii) ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales, nem à (iv) suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor.

No caso de empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, a Moratória aplica-se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial, mediante apresentação da declaração de adesão, nos termos descritos *infra*.

A prorrogação das garantias – designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales – nos termos da Moratória não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutra diploma legal e é plenamente eficaz e oponível a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no Decreto-Lei 10-J/2020, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo, mediante apresentação da declaração de adesão, nos termos descritos *infra*.

Em caso de declaração de insolvência, PER ou RERE da entidade beneficiária, a Moratória não inibe as instituições de credoras de exercerem todos os seus direitos.

Podem beneficiar da Moratória as seguintes categorias de devedores:

- i. **Empresas** que satisfaçam os seguintes requisitos (cumulativos): (i) terem sede em Portugal, (ii) exercerem atividade económica em Portugal, (iii) serem classificadas como micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, ou as demais empresas independentemente da sua dimensão que não integrem o setor financeiro³⁷, (iv) terem a situação regularizada junto da Autoridade

³⁷ Considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de

Tributária e Aduaneira e da Segurança Social³⁸, (v) não se encontrarem em situação de insolvência, suspensão ou cessação de pagamentos, (vi) a 18 de março de 2020, não estarem a ser alvo de execução por qualquer uma das instituições que concederão a Moratória e (vii) a 18 de março de 2020, não se encontrarem em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições que concederão a Moratória ou, em alternativa, não cumprirem o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018;

- ii. **Empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social³⁹**, desde que satisfaçam os seguintes requisitos (cumulativos): (i) terem domicílio ou sede em Portugal, (ii) terem a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social⁴⁰, (iii) não se encontrarem em situação de insolvência, suspensão ou cessação de pagamentos a 18 de março de 2020, (iv) não serem alvo de execução por qualquer uma das instituições que concederiam a Moratória a 18 de março de 2020 e (v) não se encontrarem, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições que concederiam a Moratória ou, em alternativa, não cumprirem o critério de materialidade previsto no Aviso

investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.

³⁸ Para este efeito, não relevam, até ao dia 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

³⁹ Ressalvam-se as entidades da economia social que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, as quais não são elegíveis para a Moratória.

⁴⁰ Para este efeito, não relevam, até ao dia 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018.

- iii. **Pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente,** desde que satisfaçam os seguintes requisitos (cumulativos): (i) terem residência em Portugal, (ii) terem a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social⁴¹, (iii) não se encontrarem em situação de insolvência, suspensão ou cessação de pagamentos a 18 de março de 2020, (iv) não serem alvo de execução por qualquer uma das instituições que concederiam a Moratória a 18 de março de 2020 e (v) não se encontrarem, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições que concederiam a Moratória ou, em alternativa, não cumprirem o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018; e (vi) preencherem um dos seguintes requisitos:
- a. Estarem em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestassem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei 10-A/2020; ou
 - b. Terem sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial; ou
 - c. Estarem em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.; ou
 - d. Serem trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei 10-A/2020; ou

⁴¹ Para este efeito, não relevam, até ao dia 30 de abril de 2020, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

- e. Serem trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência.

Para beneficiar da Moratória, as entidades beneficiárias devem remeter à instituição credora uma declaração de adesão à Moratória, acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva. Se a entidade beneficiária preencher os requisitos, a instituição credora deve aplicar a Moratória no prazo máximo de cinco dias úteis, com efeitos à data da entrega da declaração. Caso contrário, deve comunicar à entidade beneficiária que não preenche os requisitos para beneficiar da Moratória, no prazo máximo de três dias úteis a contar da entrega da declaração.

As entidades beneficiárias que acedam à Moratória sem preencherem os requisitos legalmente exigidos, bem como as pessoas que subscrevam a documentação necessária para o efeito (*v.g.*, a declaração de adesão), são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações e pelos custos incorridos com a aplicação da Moratória, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar.

No que diz respeito aos deveres de informação, as instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas previstas no Decreto-Lei 10-J/2020 nas suas páginas de Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes. Adicionalmente, as instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas ali previstas previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.

Compete ao Banco de Portugal supervisionar e fiscalizar o regime de acesso à Moratória, sendo certo que o incumprimento, pelas instituições credoras, dos deveres previstos no Decreto-Lei 10-J/2020 ou na regulamentação adotada pelo Banco de Portugal para a sua execução constitui contraordenação punível nos termos do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

As exposições abrangidas pela Moratória devem ser comunicadas à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

Mais recentemente, e no seguimento da emissão pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) de um conjunto de orientações relativas a moratórias públicas e privadas aplicáveis a operações de crédito no contexto da atual pandemia, entrou em vigor, a 7 de maio de 2020, o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2020 (“Aviso 2/2020”), que vem regulamentar os deveres de informação aos clientes a observar pelas instituições no âmbito (i) das operações de crédito abrangidas pela moratória pública (previstas no Decreto-Lei 10-J/2020) e (ii) de outras operações de crédito não abrangidas pela moratória pública e que sejam objeto de uma moratória privada, aprovadas de harmonia com os requisitos constantes das orientações emitidas pela EBA.

As instituições relevantes para efeitos de aplicação do Aviso 2/2020 são as seguintes: (i) instituições de crédito, (ii) sociedades financeiras de crédito, (iii) sociedades de investimento, (iv) sociedades de locação financeira, (v) sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, e (vi) as sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal que contratem operações de crédito abrangidas pela moratória pública ou por uma moratória privada.

As instituições acima referidas devem: (a) disponibilizar informação sobre as moratórias, em local de destaque, nos respetivos locais de atendimento ao público, e na página de entrada dos seus sítios na Internet, bem como no *homebanking* e nas aplicações móveis, quando existam; (b) divulgar a informação sobre as moratórias de forma a identificar claramente a natureza da moratória a que essa informação se reporta.

Em particular, a informação sobre as moratórias, públicas ou privadas, deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a. Operações de crédito abrangidas;
- b. Potenciais beneficiários e respetivos requisitos de elegibilidade;
- c. Processo de adesão às moratórias, contendo, nomeadamente, as seguintes informações:
 - (i) forma de apresentação da declaração de adesão;
 - (ii) documentação a apresentar, se aplicável;
 - (iii) no caso de uma moratória privada, quem deve apresentar o pedido de adesão relativamente a operações de crédito com mais do que um titular;
 - (iv) forma pela

qual será comunicada ao cliente a aplicação, ou não aplicação, da moratória; e o (v) prazo para efetuar essa comunicação ao cliente;

- d. Tipos de moratória e medidas abrangidas pela moratória;
- e. Duração de cada moratória, com referência expressa ao seu início e termo, bem como à possibilidade de o cliente solicitar o fim da moratória antes do termo do prazo acordado, se aplicável;
- f. Impactos decorrentes da aplicação da moratória no valor das prestações e no prazo de reembolso das operações de crédito;
- g. No caso de uma moratória privada, impacto dessa moratória nas garantias prestadas no âmbito das operações de crédito; e
- h. Prazo de adesão a cada moratória.

Adicionalmente, as instituições encontram-se ainda adstritas aos seguintes deveres:

- i. As instituições que tenham aderido a moratórias privadas devem disponibilizar um formulário para adesão dos clientes bancários, no qual sejam explicitadas as medidas abrangidas pelas moratórias e os respetivos impactos e se permite aos clientes indicar as opções pretendidas.
- ii. Remeter a todos os clientes que tenham contratado operações de crédito abrangidas pela moratória pública ou por moratórias privadas a que tenham aderido, uma comunicação, através de correio eletrónico, *short message service* (SMS) ou por qualquer outra via habitualmente utilizada nas comunicações estabelecidas com cada cliente, informando sobre a existência das referidas moratórias e os locais onde o cliente pode obter informação adicional;
- iii. Depois da apresentação da declaração de adesão à moratória pública ou do pedido de adesão a uma moratória privada pelo cliente, informá-lo sobre a aplicação da moratória ou, no caso de o cliente não preencher as condições exigidas, sobre a não aplicação da

moratória e os respetivos fundamentos. Esta comunicação deve atender aos seguintes requisitos:

- a. Ser efetuada, em suporte duradouro, através dos meios habitualmente utilizados nas comunicações estabelecidas com cada cliente no âmbito da operação de crédito em causa;
 - b. Conter informação sobre o impacto da aplicação da moratória na operação de crédito abrangida pela moratória;
- iv. Nos casos em que exista uma garantia associada à operação de crédito à qual se aplicou uma moratória, informar o garante sobre a sua aplicação, através de comunicação em suporte duradouro, explicitando quais os impactos que, nos termos legais e contratuais, a aplicação da moratória pode vir a acarretar para o garante;
- v. Assegurar o esclarecimento de dúvidas colocadas pelos clientes:
- a. Mediante a disponibilização, em local fácil e permanentemente acessível, designadamente no respetivo sítio na Internet, de uma secção de perguntas frequentes sobre a aplicação da moratória pública e das moratórias privadas a que tenham aderido; ou
 - b. Através de uma linha de atendimento telefónico ou de um *chat* personalizado.

Em 22 de maio de 2020 entrou em vigor a Instrução n.º 13/2020 do Banco de Portugal, de 21 de maio (“**Instrução 13/2020**”), que estabelece a obrigatoriedade, e o conteúdo e a forma, da comunicação ao Banco de Portugal, pelas instituições abrangidas, de informação sobre a implementação da Moratória criada pelo Decreto-Lei 10-J/2020 e das moratórias de natureza voluntária a que as instituições tenham aderido ao abrigo das Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas a moratórias públicas e privadas aplicadas a operações de crédito no contexto da pandemia da Covid-19 (“**moratórias privadas**”). A Instrução 13/2020 estabelece adicionalmente, que as instituições devem comunicar ao Banco de Portugal informação sobre os contratos de crédito em carteira que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Moratória e das moratórias privadas.

Para os efeitos da Instrução 13/2020, consideram-se “instituições”: as instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como as sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

MEDIDAS ADOTADAS PELOS BANCOS PORTUGUESES

Em resposta à epidemia de COVID-19, alguns bancos anunciaram várias medidas para apoiar as empresas e os particulares, entre as quais (i) a eliminação ou suspensão das comissões cobradas pela utilização de terminais de pagamento eletrónico, (ii) o alargamento e facilitação do acesso aos canais digitais e automáticos do banco⁴², (iii) a disponibilização das linhas de crédito *supra* referidas através dos seus canais e a (iv) possibilidade de renegociar as condições dos empréstimos, em particular através da concessão de períodos de carência de até 12 meses para o reembolso do capital em empréstimos a empresas, nomeadamente nos contratos de leasing (ou simplificação dos procedimentos para a extensão da maturidade acordada).

GARANTIAS PESSOAIS DO ESTADO

Mediante autorização do Ministro das Finanças, podem ser prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público, dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado, designadamente para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou a quaisquer outras entidades com sede na União Europeia, incluindo instituições europeias, instrumentos ou mecanismos europeus.

⁴² A cobrança de comissões encontra-se suspensa nos casos previstos na Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, com efeitos a partir de 11 de abril de 2020.

O pedido de concessão de garantia do Estado é dirigido ao Ministro das Finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, designadamente o respetivo montante e prazo, podendo ser solicitados elementos adicionais para aferição do risco da operação e da definição das condições da garantia a conceder.

O pedido é objeto de parecer favorável do membro do Governo da área do setor de atividade da entidade beneficiária da garantia, devendo incidir sobre o enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de resposta à situação de emergência económica nacional em virtude da pandemia da doença COVID-19, da apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa e da necessidade expressa de garantia pessoal do Estado.

As entidades beneficiárias devem enviar regulamente à Direção-Geral do Tesouro os elementos necessários ao acompanhamento das operações objeto da garantia e, logo que deles tenham conhecimento, de factos que impossibilitem o pontual cumprimento das obrigações garantidas.

À prestação de garantias pessoais do Estado é aplicável, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, salvo as disposições que se revelem incompatíveis com as circunstâncias excecionais e temporárias, designadamente os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 16.º e 19.º.

CONCESSÃO DE GARANTIA MÚTUA

As sociedades de garantia mútua podem conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista, desde que essa emissão seja especificamente autorizada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, e desde que sejam identificados os produtos financeiros objeto dessas garantias.

A estas garantias é aplicável o Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, na sua redação atual, sendo aplicáveis os procedimentos nele previstos, com as devidas adaptações e atendendo ao contexto e finalidade das garantias. Estas garantias integram o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual.

SETOR SEGURADOR

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) publicou a Carta-Circular n.º 2/2020 com um conjunto de recomendações e medidas a ser consideradas pelas empresas de seguros.

Em primeiro lugar, a ASF recomenda às empresas de seguros que, se necessário, adaptem os seus processos de governação de modo a mitigar os riscos decorrentes das atuais restrições operacionais no desenvolvimento das atividades correntes e garantir a continuidade das operações (incluindo os serviços prestados em regime de subcontratação externa ou fornecedores).

A ASF recomenda ainda que sejam tomadas as medidas necessárias com vista a restringir todas as ações no âmbito da política de gestão de capital que impliquem a descapitalização das empresas, com destaque para a distribuição de dividendos e para operações de financiamento intragrupo.

A nível prudencial, e atendendo ao risco de deterioração das suas condições financeiras suscetível de conduzir, no exercício de 2020, ao incumprimento dos requisitos de capital de solvência, mesmo que esse risco não se afigure imediato, devem as empresas de seguros abster-se de efetuar distribuições de dividendos, uma vez que tais atos impedem ou dificultam, de forma grave, a sua gestão sã e prudente.

De um ponto de vista comportamental, as empresas de seguros devem ter em consideração que muitos dos seus clientes estão atualmente numa posição de grande vulnerabilidade devido à pandemia, pelo que, sem prejuízo da legislação aplicável, deverão ser flexíveis no tratamento das situações que lhes forem apresentadas, procurando ir ao encontro das necessidades dos clientes.

Entre outras recomendações, no caso de pedidos de resgate de produtos do ramo Vida, as empresas de seguros devem promover um contacto prévio com os tomadores desses contratos, prestando um completo esclarecimento dos mesmos face à presente situação excecional, evidenciando, nomeadamente, as penalizações eventualmente previstas

Deve também ser providenciada de forma clara e atempada informação aos clientes sobre os termos contratuais dos seus produtos, em especial no que respeita a alterações resultantes do

surto pandémico de COVID-19, bem como ao âmbito das coberturas, tendo especial atenção a casos de exclusões, por forma a garantir que é promovido um tratamento consistente de casos semelhantes e que os clientes têm conhecimento do âmbito de cobertura das suas apólices.

Cumpra também destacar que as empresas de seguros devem divulgar os seus planos de contingência, nomeadamente no seu sítio de internet ou no *site* por elas utilizado, de forma a informarem os clientes sobre as medidas tomadas que possam ter impacto nas suas relações contratuais e nos serviços prestados.

Outra medida agora implementada prende-se com o alargamento do prazo para as empresas de seguros responderem aos reclamantes e à ASF, no âmbito das reclamações que lhes sejam apresentadas por via da ASF, para 20 dias úteis.

Uma última nota para a flexibilização dos prazos relacionados com diversas obrigações de reporte, no seguimento da publicação das “Recomendações da EIOPA sobre a flexibilização dos requisitos de reporte e divulgação de informação das empresas de seguros”.

A ASF solicitará um conjunto de informação, a ser reportado periodicamente, pelas empresas de seguros e pelos grupos de seguros, com vista a monitorizar a evolução da situação financeira no quadro atual, bem como diversos aspetos de conduta de mercado.

Não obstante, as empresas de seguros e os grupos de seguros devem comunicar imediatamente à ASF caso identifiquem dificuldades relevantes na sua atividade ou no cumprimento dos requisitos legais e regulamentares em vigor, destacando-se:

- a) Disrupções graves na sua atividade;
- b) Eventos com impacto na situação financeira, de liquidez ou de solvência;
- c) Eventos com impacto negativo reputacional relevante para a empresa de seguros, de modo a que possa ser avaliada a necessidade de adoção de medidas de proteção da estabilidade, designadamente em termos de comunicação pública;
- d) Outras situações a identificar aquando da comunicação da ASF sobre o reporte (regular e condicional) a realizar.

Adicionalmente, no âmbito da implementação das medidas de flexibilização no setor segurador, a ASF publicou: (i) a Carta-Circular n.º 3/2020, de 1 de abril, relativa às medidas de flexibilização e recomendações aos distribuidores de seguros e (ii) a Carta-Circular n.º 4/2020, de 2 de abril, relativa às medidas de flexibilização e recomendações às entidades gestoras de fundos de pensões.

Em relação às medidas implementadas relativas aos distribuidores de seguros, destacam-se as seguintes: (i) flexibilização dos prazos de resposta a interpelações solicitadas junto dos distribuidores de seguros, com exceção dos pedidos específicos relacionados com a presente situação excecional, (ii) suspensão/cancelamento das ações de supervisão *on-site*, calendarizadas para os próximos meses e (iii) flexibilização dos prazos de reporte de informação previstos na Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro, para os mediadores de seguros e de resseguros.

Relativamente às medidas implementadas em relação às entidades gestoras de fundos de pensões, destacam-se as seguintes: (i) flexibilização dos prazos de resposta a interpelações que a ASF solicite junto das entidades gestoras de fundos de pensões, com exceção dos pedidos específicos relacionados com a presente situação excecional, (ii) flexibilização dos prazos de reporte sobre a informação prevista na Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro (NR 18/2008-R), e na Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto (NR 8/2016-R) e (iii) o reporte extraordinário a ser solicitado pela ASF às entidades gestoras, que abrangerá a situação financeira, de liquidez e de solvência dos fundos de pensões por si geridos, com destaque para a identificação do impacto das atuais circunstâncias excecionais dos mercados financeiros sobre os fundos de pensões e os interesses dos beneficiários e participantes por eles abrangidos.

Mais recentemente, no âmbito dos impactos decorrentes da pandemia na atividade seguradora, em especial no que respeita à diminuição temporária do risco nos contratos de seguro por efeito da redução significativa ou de suspensão de atividade, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, que aprova um regime excecional e temporário relativo ao pagamento do prémio de seguro (“**Decreto-Lei 20-F/2020**”).

O Decreto-Lei 20-F/2020 prevê um conjunto de medidas, designadamente: (i) a flexibilização do regime de pagamento do prémio, permitindo que seja convencionado entre as partes a aplicação de um regime mais favorável ao tomador do seguro⁴³; (ii) a manutenção da cobertura dos seguros obrigatórios durante 60 dias, em caso de falta de pagamento do respetivo prémio; adicionalmente, o montante do prémio em dívida pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro; e (iii) os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente⁴⁴ em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

A CMVM decidiu prorrogar o prazo de cumprimento da obrigação de reporte prevista no artigo 21.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, por três meses a contar do termo desse mesmo prazo.

⁴³ Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei 20-F/2020, podem ser acordados entre o segurador e o tomador do seguro o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, a prorrogação da validade do contrato de seguro, a suspensão temporária do pagamento do prémio e a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

⁴⁴ Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei 20-F/2020, considera -se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação.

Considerando que a atual situação fomenta comportamentos oportunistas de natureza ilícita, como por exemplo a oferta de esquemas de investimento fraudulentos ou a captação de financiamento com base em informação falsa, entre outros, a CMVM sublinha a importância da avaliação, pelas entidades obrigadas, dos riscos concretos da sua atividade e a adoção de procedimentos e controlos, à luz de uma abordagem baseada no risco, conforme recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e que se encontram igualmente previstas na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Adicionalmente, foi publicada, no dia 16 de abril de 2020, a Carta-Circular do Banco de Portugal n.º CC/2020/00000023, relembrando às instituições financeiras que, sem prejuízo das circunstâncias extraordinárias do momento presente, devem continuar a implementar sistemas e controlos efetivos que garantam que o sistema financeiro não é instrumentalizado para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Em particular, o Banco de Portugal sublinha que as instituições financeiras devem: (i) permanecer atentas a riscos emergentes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e às características deste fenómeno, se necessário adaptando as suas avaliações de risco em consonância com quaisquer novas realidades, e em todo o caso garantindo a sua capacidade de detetar e reportar operações suspeitas, (ii) estar cientes de que as circunstâncias atuais são apelativas a pessoas ou organizações criminosas, principalmente considerando a probabilidade de estas, face ao atual cenário, assumirem que existirá uma realocação dos recursos habitualmente focados na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; (iii) continuar a monitorizar transações, prestando particular atenção a padrões pouco usuais ou suspeitos, tanto no comportamento dos seus clientes como nos respetivos fluxos financeiros e (iv) com base numa análise de risco, implementar medidas adequadas a estabelecer a origem de fluxos financeiros inesperados de clientes em setores que sofreram ou sofrerão impactos provocados pela desaceleração económica e pelas medidas de mitigação aplicadas em resposta ao COVID-19.

A Carta-Circular do Banco de Portugal, de 16 de abril de 2020, está em linha, e o seu teor deve ser considerado conjuntamente, pelas instituições financeiras, com o conteúdo das orientações

emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) no seu *Statement on actions to mitigate financial crime risks in the COVID-19 pandemic* (de 31 de março de 2020) e pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) no seu *Statement by the FATF President: COVID-19 and measures to combat illicit financing* (de 1 de abril de 2020).

Implicações em matéria de direito processual

Tendo em vista adaptar a atividade dos Tribunais e de outros órgãos jurisdicionais e administrativos à atual situação de emergência de saúde pública e tendo ainda em vista a prevenção e a contenção da propagação do coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, foram adotadas uma série de medidas, no plano nacional e internacional, que afetam a prática de atos e a realização de diligências nos processos e nos procedimentos.

Estas medidas são descritas sucintamente de seguida.

PORTUGAL

- **Prazos processuais e procedimentais**

A Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020, aprovou, no seu artigo 7.º, um regime especial de suspensão de prazos e diligências, nos termos do qual:

- a) os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito de processos e procedimentos não urgentes ficaram suspensos desde 9 de março de 2020;
- b) os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito de processos e procedimentos urgentes em que não estivessem em causa direitos fundamentais, menores em risco ou processos tutelares educativos de natureza urgente, nem arguidos presos, estiveram suspensos desde 9 de março de 2020 até 6 de abril de 2020, voltando a ser tramitados a partir desta última data, sem suspensão ou interrupção de prazos;
- c) os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito de processos e procedimentos urgentes em que estivessem em causa direitos fundamentais, menores em risco ou processos tutelares educativos de natureza urgente, ou arguidos presos, continuaram a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos.

A Lei 16/2020 revogou o artigo 7.º da Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020, pondo termo à suspensão dos aludidos prazos processuais e procedimentais não urgentes referida na alínea a)

supra (cfr. artigo 8.º da Lei 16/2020). Assim, no dia 3 de junho de 2020, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito de processos e procedimentos não urgentes retomaram a respetiva contagem.

No entanto, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º-A da Lei 1-A/2020, na redação dada pela Lei 16/2020, ficam suspensos no decurso do período de vigência deste regime excecional e transitório:

- a) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- b) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

Por outro lado, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º-A da Lei 1-A/2020, na redação dada pela Lei 16/2020, o tribunal pode suspender os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis que sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, mediante requerimento deste, desde que a suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

Por fim, nos termos do Decreto-Lei 10-A/2020, desde 9 de março de 2020, a declaração emitida por autoridade de saúde que ateste a necessidade de um período de isolamento de sujeitos processuais por eventual risco de contágio do COVID-19 constitui (i) fundamento para a alegação do justo impedimento e (ii) fundamento de justificação de não comparecimento, à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências. Adicionalmente, desde 3 de junho de 2020, tal declaração é igualmente fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que possam ser praticados remotamente quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infeção por COVID-19 para os praticar (cfr. artigo 14.º do Decreto-Lei 10-A/2020, na redação dada pela Lei 16/2020).

- **Regime processual transitório e excecional de realização de diligências que requeiram a presença física dos intervenientes processuais**

A Lei 16/2020 estabeleceu um regime transitório e excecional para a realização de diligências no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Audiências de discussão e julgamento e outras diligências que importem inquirição de testemunhas

As audiência de discussão e julgamento e outras diligências que importem inquirição de testemunhas realizam-se da seguinte forma (cfr. artigo 6.º-A da Lei 1-A/2020, na redação dada pela Lei 16/2020):

- a) Presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS; ou
- b) Através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas presencialmente e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça.

Sem prejuízo do exposto, a prestação de declarações do arguido ou, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte deve sempre ser feita num tribunal, exceto se:

- a) Houver acordo das partes em sentido contrário;
- b) Intervierem partes, testemunhas ou mandatários maiores de 70 anos ou portadores de doença de risco, que podem participar através de videoconferência ou videochamada feita a partir o seu domicílio legal ou profissional.

Por outro lado, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento

quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

Demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais

Na demais diligências que requeiram a presença física das partes , dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais (por exemplo, no caso de audiências prévias), as mesmas realizam-se:

- a) Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou
- b) Presencialmente, quando não puderem ser feitas através de meios de comunicação à distância, sempre com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

• **Prazos de prescrição e caducidade**

A Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020, através do seu artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, determinou a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, desde 9 de março de 2020.

A Lei 16/2020 revogou o artigo 7.º da Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020, pondo termo à suspensão dos aludidos prazos de prescrição e caducidade (cfr. artigo 8.º da Lei 16/2020). Assim, no dia 3 de junho de 2020, os prazos de prescrição e caducidade que haviam ficado suspensos por força da Lei 1-A/2020 retomaram a respetiva contagem.

Adicionalmente, nos termos do artigo 6.º da Lei 16/2020, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas por tal lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja, 86 dias.

Sem prejuízo do exposto, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 6 do artigo 6.º-A da Lei 1-A/2020, na redação dada pela Lei 16/2020, ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório:

- a) os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas a) a c) do artigo 6.º-A, n.º 6 da Lei 1-A/2020, na redação dada pela Lei 16/2020 (i.e., prazo apresentação insolvência, atos a realizar em processos executivos, ações de despejo, etc., que permanecem igualmente suspensos neste período);
- b) os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências que requeiram a presença física das partes, mandatários ou outros intervenientes processuais e não possam ser realizadas nos termos previstos na Lei 16/2020.

Por fim, os prazos máximos imperativos de prescrição e caducidade referentes aos prazos de prescrição e caducidade que permanecem suspensos nos termos das alíneas d) e e) do n.º 6 do artigo 6.º-A da Lei 1-A/2020, na redação dada pela Lei 16/2020, são alargados pelo período de tempo correspondente à vigência da suspensão.

- **Prazos administrativos**

Os prazos administrativos que estiveram suspensos nos termos da Lei 1-A/2020 consideram-se vencidos (artigo 5.º da Lei 16/2020):

- a) No 20.º (vigésimo) dia útil após a entrada em vigor da Lei 16/2020, ou seja, 3 de julho de 2020; ou
- b) Na data em que se venceriam originalmente, caso se vencessem em data posterior a 3 de julho de 2020.

Exceciona-se do regime ora aprovado os prazos para a prática de atos nas fases administrativas em matéria contraordenacional, os quais retomam a sua contagem, nos termos descritos *infra*.

- **Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares**

Nos termos da Lei 1-A/2020, os prazos de procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o

Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais, estiveram suspensos entre 9 de março de 2020 e 2 de junho de 2020.

Com a revogação do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020, os prazos de procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares retomaram a sua contagem no dia 3 de junho de 2020, não lhes sendo aplicável o regime especial de vencimento estabelecido no artigo 5.º da Lei 16/2020.

- **Atos a praticar perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.**

Até 30 de junho de 2020, todos os atos solicitados junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. devem ser apresentados exclusivamente através dos serviços *online* disponíveis no respetivo sítio na Internet. A notificação de quaisquer atos ou diligências promovidas pelo Instituto no âmbito dos procedimentos por ele conduzidos pode ser efetuada por correio eletrónico, para os endereços que tenham sido comunicados pelos interessados em fases anteriores dos procedimentos (cfr. artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril).

- **Citações e notificações**

A Lei n.º 10/2020, de 17 de abril, estabeleceu um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal previstas nas leis processuais e procedimentais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Assim, até à cessação da situação excecional, fica suspensa a recolha da assinatura na entrega de correio registado, que é substituída pela identificação verbal e recolha do número do cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio idóneo de identificação, mediante a respetiva apresentação e aposição da data em que a recolha foi efetuada. O mesmo valerá para as citações e notificações realizadas por contacto pessoal.

Em caso de recusa de apresentação e fornecimento dos dados referidos no número anterior, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente na carta ou aviso de receção e devolve-o à entidade remetente, valendo tal certificação como citação ou notificação.

As citações e notificações realizadas através de remessa de carta registada com aviso de receção consideram-se efetuadas na data em que for recolhido o número de cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio legal de identificação.

UNIÃO EUROPEIA

Em 19 de março de 2020, 31 de março, 2 de abril, 23 de abril, 5 de maio, 15 de maio e 25 de maio, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Geral da União Europeia publicaram informação oficial na qual indicavam que a atividade jurisdicional prossegue, mas que seria dada prioridade aos processos que revistam especial urgência (como os processos urgentes, os processos com tramitação acelerada e os processos de medidas provisórias)⁴⁵.

Relativamente aos prazos e diligências pendentes perante o TJUE, esclareceu-se que (i) os prazos fixados nos processos que correm termos no TJUE – com exceção dos processos que revistam especial urgência – são prorrogados por um mês⁴⁶, (ii) até nova instrução, e salvo indicação em contrário, os prazos que sejam fixados pela Secretaria serão igualmente aumentados em um mês e que (iii) as audiências, que tinham sido suspensas com efeito a 16 de março de 2020, foram retomadas a partir de 25 de maio de 2020. Embora estejam a ser tomadas todas as medidas necessárias para garantir a realização destas audiências nas melhores condições, tanto do ponto de vista logístico como sanitário, não se pode excluir que algumas destas audiências devam ser substituídas por perguntas às partes para resposta escrita.

Adicionalmente, e com especial relevância, o TJUE clarificou que os prazos legais, incluindo os prazos para intentar uma ação ou interpor recurso junto do TJUE continuam a correr e as partes estão obrigadas a respeitá-los; isto sem prejuízo de, na eventualidade de tal não ser possível, as

⁴⁵ Disponível em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_97552/pt/.

⁴⁶ Terminando no fim do dia que, no mês seguinte, tenha o mesmo número que o dia em que o prazo deveria terminar ou, se não existir esse dia no mês seguinte, no fim do último dia desse mês.

partes poderem alegar a existência de caso fortuito ou de força maior para justificarem a impossibilidade de prática dos atos nos prazos previstos.

Relativamente aos prazos e diligências pendentes perante o TGUE, esclareceu-se que (i) os prazos para intentar uma ação ou interpor um recurso continuam a correr e as partes estão obrigadas a respeitá-los, sendo que, quando os prazos forem prorrogáveis, cabe às partes pedir essa prorrogação em tempo útil à jurisdição a fim de permitir a esta última decidir e que (ii) as audiências, que foram suspensas com efeitos a 16 de março de 2020, foram retomadas a partir de 25 de maio de 2020. No entanto, a realização e a condução das audiências continuam a estar dependentes das decisões tomadas pelas autoridades nacionais para combater a propagação do vírus.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

Em 16 de março de 2020, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem publicou informação oficial na qual indicava que as atividades essenciais do Tribunal seriam, em princípio, mantidas, com particular ênfase nos casos prioritários. Foram adotados procedimentos para a apreciação de pedidos urgentes de medidas provisórias («*interim measures*» / «*mesures provisoires*»), apresentados nos termos do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O acesso pelo público às instalações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi restringido e os julgamentos agendados para março e abril de 2020 foram cancelados, até nova decisão.

Os prazos de seis meses para apresentação de petições, nos termos do artigo 35.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, são excepcionalmente prorrogados pelo período de um mês, com efeitos a partir de 16 de março de 2020. Este período foi agora alargado para três meses.

Os prazos concedidos nos processos pendentes serão prorrogados pelo período de um mês, com efeitos a partir de 16 de março de 2020. Este período foi alargado para três meses.

Os condicionalismos ao funcionamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem estarão sujeitos a revisão a todo o tempo, dependendo da evolução da situação sanitária.

Implicações em matéria de arbitragem

Atendendo a que os tribunais arbitrais se deparam com o mesmo tipo de dificuldades que os tribunais judiciais, o regime especial de suspensão de prazos e diligências aprovado pela Lei 1-A/2020, conforme alterado pela Lei 4-A/2020, também foi aplicado a processos arbitrais.

Como referido na secção anterior, a Lei 16/2020 revogou o artigo 7.º da Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020, pondo termo à suspensão dos aludidos prazos processuais e procedimentais não urgentes, incluindo em processos arbitrais (cfr. artigo 8.º da Lei 16/2020). Assim, no dia 3 de junho de 2020, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito de processos arbitrais retomaram a respetiva contagem.

Implicações em matéria de direito da insolvência e recuperação de empresas

A Lei 1-A/2020, na redação introduzida pela Lei 4-A/2020, consagrou três medidas com impacto em matéria de direito da insolvência e da recuperação de empresas, designadamente:

- i. A suspensão, a partir de 9 de março de 2020, do dever de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- ii. A suspensão, entre 9 de março e 6 de abril de 2020, dos prazos para a prática de atos processuais nos processos urgentes, como é o caso dos processos de insolvência, dos processos especiais de revitalização (PER) e dos processos especiais para acordo de pagamento (PEAP)⁴⁷;
- iii. O levantamento da suspensão de prazos referida no parágrafo anterior, voltando os processos de insolvência, os PER e os PEAP a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, a partir de 7 de abril de 2020 em diante.

A Lei 16/2020 revogou formalmente as disposições da Lei 1-A/2020 e 4-A/2020 que consagravam as medidas anteriormente referidas, mas consagrou medidas substancialmente idênticas, às quais acrescentou duas novas medidas destinadas a proteger os devedores em situação de maior vulnerabilidade.

Assim sendo, a nova Lei 16/2020 consagrou as seguintes medidas com impacto em matéria de direito de insolvência e da recuperação de empresas:

⁴⁷ Sem prejuízo do exposto, atentas as dúvidas que podem ser suscitadas pela aplicação deste regime a processos urgentes, é recomendável que os interessados na prática de um ato requeiram ao tribunal que se pronuncie sobre a suspensão do respetivo prazo no período entre 9 de março e 6 de abril de 2020.

- i. Manutenção da suspensão do dever de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- ii. Tramitação dos processos de natureza urgente, como é o caso dos processos de insolvência, dos PER e dos PEAP, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, sem prejuízo de se aplicarem as regras específicas em matéria de audiências de julgamento, inquirições de testemunhas e demais diligências presenciais descritas no capítulo *Implicações em Matéria de Direito Processual* supra;
- iii. Suspensão dos atos a realizar em sede de processo de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- iv. Suspensão dos atos a realizar em sede de processo de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis que sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do insolvente, desde que essa suspensão não cause um prejuízo irreparável. A suspensão tem lugar mediante requerimento do insolvente, devendo ser decidida pelo tribunal no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

A Lei 16/2020 entrou em vigor no dia 3 de junho de 2020. As medidas descritas no parágrafo anterior vigoram enquanto se mantiver a atual “*situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID -19*”.

Numa perspetiva prática, registou-se, a partir de março de 2020, um abrandamento considerável na tramitação, pelos tribunais, dos processos de insolvência, dos PER e dos PEAP. Constata-se, porém, que essa tendência se começou a inverter e que a atividade dos tribunais em matéria de insolvências, PER e PEAP começa paulatinamente a regressar à normalidade.

Implicações em matéria de mercados de capitais

A declaração do estado de emergência e a adoção de medidas excepcionais de contenção da propagação da doença COVID-19 têm também o seu reflexo no domínio das sociedades abertas e no mercado de capitais português, tendo dado origem a uma série de medidas legislativas, decisões e recomendações aplicáveis neste domínio, designadamente, ao nível (i) das assembleias gerais, (ii) de reporte de informação pelas sociedades abertas, (iii) da divulgação do *short-selling* e (iv) de prazos administrativos.

ASSEMBLEIAS GERAIS

Vide a secção relativa às **Implicações em matéria de direito societário**.

REPORTE

- **Informação sobre o impacto da doença COVID-19 nas sociedades emitentes**

Em matéria de reporte de informação por sociedades abertas, o principal elemento a destacar é a decisão da CMVM, do dia 20 de março de 2020, nos termos da qual esta entidade de supervisão determinou que os emitentes devem, de acordo com as regras sobre abuso de mercado, divulgar, logo que possível, toda a informação relevante sobre os impactos do COVID-19 no seu negócio, situação financeira e desempenho económico.

Os relatórios financeiros – em particular, o relatório financeiro anual de 2019 quando o mesmo não tenha ainda sido finalizado ou, caso contrário, aquando do reporte de informação intercalar – devem também refletir impactos tanto atuais, como potenciais, apurados, na medida possível, tendo por base uma avaliação quantitativa e qualitativa.

Esta medida dá seguimento à recomendação publicada pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”), no dia 11 de março de 2020 (*ver infra*).

- **Outros aspetos**

Para além da necessidade de reporte específico sobre o impacto do surto de COVID-19, a CMVM:

- i. Esclareceu que os planos de continuidade de negócio devem assegurar a capacidade de cumprimento de todos os deveres legais e regulatórios, nomeadamente de reporte de informação e de salvaguarda dos direitos dos investidores, incluindo a prestação de informação aos investidores e o registo de ordens recebidas, nomeadamente por telefone ou outras vias fonográficas⁴⁸;
- ii. Reforçou as obrigações de reporte de informação à CMVM que seja vital à avaliação das consequências decorrentes do surto de COVID-19, nomeadamente aumentando a frequência do reporte de algumas obrigações, em especial no âmbito da gestão de ativos, sendo nestes casos requerida informação diária; e
- iii. Flexibilizou as obrigações de reporte das empresas de investimento e outras entidades obrigadas à comunicação aos repositórios de transações das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização, adotando uma abordagem baseada no risco e proporcional, em linha com o que havia sido decidido pela ESMA (*vide infra*).

SHORT-SELLING – DIVULGAÇÃO

No dia 16 de março de 2020, a ESMA publicou uma decisão que determina a obrigatoriedade, para os investidores, da comunicação às autoridades nacionais de posições líquidas curtas em ações cotadas em mercados regulamentados da União Europeia quando estas atinjam ou ultrapassem o limiar de 0,1% do capital social.

⁴⁸ A CMVM comunicou, ainda, que decidiu monitorizar a operacionalidade dos planos de continuidade de negócio das entidades sob a sua supervisão, tendo em consideração os constrangimentos existentes para os colaboradores se deslocarem aos respetivos locais de trabalho, bem como a comunicação imediata à CMVM da ativação de planos de continuidade de negócio e de eventuais situações em que tal continuidade se pudesse encontrar em risco.

A decisão foi adotada, desde logo, como resposta à aptidão do *short-selling* para aumentar a volatilidade dos preços das ações. A medida é imediatamente aplicável, e, portanto, implica a obrigação de comunicar as posições líquidas curtas relevantes, a partir da sessão de 16 de março de 2020 e pelos três meses subsequentes.

Tendo presente as circunstâncias e riscos atuais, a CMVM decidiu ainda, no dia 20 de março de 2020, *inter alia*, monitorizar constantemente a atuação dos investidores com posições curtas em emittentes nacionais e, em função dos efeitos das mesmas para o mercado e para os emittentes, avaliar numa base permanente a possibilidade de introduzir proibições temporárias de constituição ou de reforço de posições curtas sobre ações transacionadas no mercado nacional, privilegiando que medidas desta natureza sejam adotadas de forma coordenada e uniforme no plano europeu.

Todavia, não foram aplicadas pela CMVM, até à data, medidas restritivas de vendas a descoberto, contrariamente ao que já sucedeu em alguns países europeus quanto à tomada de posições curtas sobre instrumentos de *equity* (e.g. Espanha, Itália, França e Bélgica).

OUTRAS DECISÕES E RECOMENDAÇÕES

- **Orientações da CMVM aos investidores**

No contexto de elevada incerteza decorrente da pandemia, a CMVM emitiu um conjunto de orientações aos investidores relativas aos mercados abertos, à participação em assembleias gerais à distância, aos cuidados a ter perante a volatilidade nos mercados, aos enviesamentos comportamentais comuns em momentos de turbulência e aos modos de enfrentar o risco acrescido de fraude.

Por referência à prevenção de comportamentos fraudulentos, a CMVM recomenda, designadamente, que os investidores (i) rejeitem ofertas não solicitadas, (ii) analisem cuidadosamente anúncios/propostas nas redes sociais e verifiquem se as entidades indicadas

estão registadas no site da CMVM, (iii) não abram e-mails ou links cujos remetentes não conhecem e (iv) não partilhem os seus dados pessoais com pessoas e entidades que não conhecem.

- **Recomendação da CMVM sobre a adoção de princípios de sustentabilidade na informação financeira e nas políticas de dividendos, remunerações e resiliência operacional**

A CMVM emitiu uma recomendação aos emitentes de valores mobiliários para que nos procedimentos de prestação de contas, bem como na distribuição de dividendos, remunerações e gestão de crise, adotem princípios de transparência e sustentabilidade, tendo em conta os interesses de longo prazo de acionistas e restantes partes interessadas, sublinhando ainda a relevância da qualidade da informação a prestar ao mercado pelos conselhos de administração quanto aos impactos atuais e esperados da COVID-19 nas respetivas atividades, assentes em perspetivas que valorizem o médio e longo prazo e todas as partes interessadas na vida da pessoa coletiva, de modo a assegurar a necessária resiliência operacional e financeira num contexto de risco acrescido.

A CMVM enfatizou, nomeadamente, que as decisões com impacto na conservação de uma estrutura de financiamento sólida e resiliente, onde se incluem, por exemplo, as propostas de distribuição de dividendos e recompra de ações, devem ser cuidadosamente ponderadas e claramente enquadradas e justificadas perante os desafios e riscos de médio prazo de cada emitente.

- **Prorrogação do prazo de reporte à CMVM do relatório de controlo interno**

A CMVM decidiu prorrogar, até ao dia 30 de setembro de 2020, o prazo para envio do relatório de avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento e do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna (relatório de controlo interno), referente ao ano de 2019, conforme previsto no

artigo 11.º-C do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, republicado pelo Regulamento da CMVM n.º 12/2018.

- **Clarificação da ESMA por referência à aplicação de requisitos da DMIF II à gravação de chamadas telefónicas**

No âmbito da aplicação de requisitos da Diretiva 2014/65/EU, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II), mais concretamente, da gravação de chamadas telefónicas, a ESMA reconhece que podem surgir alguns cenários nos quais a gravação das conversas telefónicas relevantes pode não ser praticável.

Em tais cenários excecionais, a ESMA recomenda que os agentes considerem medidas alternativas adequadas à mitigação dos riscos relacionados com a falta de gravação (por exemplo, o uso de atas escritas). Em qualquer caso, estas medidas devem ser de natureza meramente temporária e a gravação de conversas telefónicas deverá ser restabelecida tão prontamente quanto possível.

- **Recomendações da CMVM sobre a atividade de auditoria**

Tendo em conta as dificuldades impostas pelo surto de COVID-19, no processo de encerramento das demonstrações financeiras e na finalização das auditorias em curso (por exemplo, por maior dificuldade de acesso às instalações ou restrições nas deslocações), a CMVM publicou um conjunto de recomendações relacionadas com a atividade de auditoria. Assim, os auditores devem:

- i. Desenvolver e adotar procedimentos alternativos e adequados na recolha de evidência do trabalho efetuado e/ou documentos relevantes para a fundamentação da certificação legal de contas e outros relatórios de auditoria, tais como a utilização de ferramentas digitais de trabalho remoto;
- ii. Na revisão legal das contas consolidadas de um grupo de entidades, para efeitos da revisão dos trabalhos realizados pelos auditores das componentes do grupo, rever e adequar os procedimentos de avaliação dos trabalhos;
- iii. Proceder a uma avaliação sobre a continuidade de negócio da entidade auditada, bem como identificar as suas perspetivas económicas e os impactos diretos da propagação do surto de COVID-19 no exercício da sua atividade;

- iv. Colaborar com as entidades auditadas no sentido de identificar os impactos e riscos que a propagação do surto de COVID-19 pode provocar na sua atividade e nas demonstrações financeiras preparadas ou em curso (deve ser feita uma avaliação e confirmação, a par com as entidades auditadas, da adequação das suas divulgações nas demonstrações financeiras e das medidas implementadas para responder aos riscos identificados);
- v. Reavaliar os principais aspetos dos trabalhos de auditoria, na sequência das rápidas alterações e dos impactos decorrentes do surto de COVID-19, o que poderá exigir uma disponibilidade acrescida por parte das entidades auditadas, no fornecimento de informações e evidências de auditoria; e
- vi. Comunicar – nas atuais condições, por via telemática – com a entidade auditada, por forma a assegurar a melhor forma de dar continuidade aos trabalhos de auditoria e manter a qualidade dos serviços prestados, ainda que para tal seja necessário tempo adicional.

- **Comunicado da ESMA sobre o adiamento das obrigações de reporte relacionadas com operações de financiamento com valores mobiliários**

A ESMA comunicou o adiamento das obrigações de reporte relacionadas com operações de financiamento com valores mobiliários, no âmbito do Regulamento (UE) 2015/2365, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários, e do Regulamento (UE) 600/2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros.

- **Recomendações da ESMA aos participantes nos mercados financeiros (incluindo, sem limitar, o dever de os emitentes divulgarem ao mercado, logo que possível, o impacto do surto de COVID-19)**

A ESMA publicou um conjunto de recomendações aos participantes nos mercados financeiros, a saber:

- i. Planos de continuidade de negócio: todos os participantes nos mercados financeiros devem estar preparados para aplicar planos de contingência, incluindo a implementação de medidas de continuidade de negócio;

- ii. Divulgação ao mercado: os emitentes devem divulgar o mais cedo possível qualquer informação significativa relevante, por referência aos impactos da doença COVID-19 nos seus fundamentos, perspectivas ou situação financeira, de acordo com as obrigações de transparência ao abrigo do Regulamento (UE) 596/2014, relativo ao abuso de mercado;
- iii. Informação financeira: os emitentes devem fornecer informação transparente sobre os impactos reais e potenciais do surto de COVID-19, com base numa avaliação qualitativa e quantitativa, na medida do possível, no seu negócio, situação financeira e desempenho económico, a incluir no relatório financeiro de 2019, caso este ainda não tenha sido finalizado, ou, em alternativa, no relatório financeiro intercalar; e
- iv. Gestão de fundos: os gestores de ativos devem continuar a aplicar os requisitos de gestão de risco e reagir em conformidade.

Implicações em matéria de direito público

Perante a atual situação de emergência de saúde pública, tendo em vista a prevenção e a contenção da propagação do coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, o Governo português e outras entidades públicas têm vindo a aprovar diversas medidas extraordinárias que afetam direitos, liberdades e garantias dos particulares, bem como a relação destes últimos com a Administração.

Fazemos em seguida um resumo das medidas adotadas.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- **Procedimento de ajuste direto**

Nos termos do Decreto-Lei 10-A/2020, conforme alterado pela Lei 4-A/2020, por forma a facilitar o recurso ao procedimento de ajuste direto, prevê-se um conjunto de exceções ao regime do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) que produz efeitos a partir de 13 de março de 2020. Assim:

- Reconhece-se que a epidemia de COVID-19 constitui um acontecimento imprevisível, pelo que se permite, a todas as entidades adjudicantes, a escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa;
- Os contratos celebrados na sequência de ajuste direto podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação;
- As entidades adjudicantes podem recorrer ao ajuste direto simplificado (adjudicação contra a assinatura de fatura) para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a EUR 20.000,00;

- iv. Não se aplicam aos procedimentos abrangidos por este Decreto-Lei as limitações de escolha das entidades convidadas, isto é:
 - a. as limitações relativas ao convite de operadores económicos a que a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, contratos ao abrigo do procedimento de ajuste direto, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 113.º do CCP; e
 - b. as limitações relativas a operadores económicos que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.
- v. Os contratos celebrados ao abrigo deste Decreto-Lei não estão sujeitos ao procedimento de consulta prévia, previsto no artigo 27.º-A do CCP.

- **Outras exceções**

Permite-se às entidades adjudicantes efetuar adiantamentos de preço sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços referidos e sem ser necessária a verificação dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP (v.g. que o valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual e seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos).

As entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas ficam igualmente dispensadas de obter autorização prévia relativamente a aquisições centralizadas de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro e efetuadas ao abrigo deste Decreto-Lei.

Finalmente, ao abrigo deste Decreto-Lei, a entidade adjudicante pode dispensar o adjudicatário:

- i. De apresentar os documentos de habilitação referidos no n.º 1 do artigo 81.º do CCP (*i.e.* declaração em conformidade com o anexo II do CCP, certificados de registo criminal do adjudicatário e dos seus administradores, gestores ou diretores, bem como as certidões de não dívida à Segurança Social e à Autoridade Tributária);
- ii. De prestar caução, independentemente do preço contratual.

- **Procedimento de ajuste direto simplificado**

O Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, veio aditar ao Decreto-Lei 10-A/2020 um regime excecional de ajuste direto simplificado, previsto no recém aditado artigo 2.º-A, por forma a facilitar o recurso a este procedimento, produzindo efeitos a partir de 13 de março de 2020.

Assim, o procedimento de ajuste direto simplificado pode ser, excecionalmente, adotado:

- i. na medida do estritamente necessário, por motivos de urgência imperiosa, devidamente fundamentada;
- ii. independentemente do preço contratual;
- iii. até ao limite do cabimento orçamental;
- iv. para a celebração de contratos cujo objeto consista na aquisição de equipamentos, bens e serviços necessários à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, ou com estas relacionados, que se destinem a entidades sob tutela do membro do Governo responsável pela área da saúde, designadamente:
 - a. Equipamentos de proteção individual;
 - b. Bens necessários à realização de testes à COVID-19;
 - c. Equipamentos e material para unidades de cuidados intensivos;
 - d. Medicamentos, incluindo gases medicinais;
 - e. Outros dispositivos médicos;
 - f. Serviços de logística e transporte, incluindo aéreo, relacionados com as aquisições, a título oneroso ou gratuito, dos bens referidos nas alíneas anteriores, bem como com a sua distribuição a entidades sob tutela da Ministra da Saúde ou a outras entidades públicas ou de interesse público às quais se destinem.

Aos procedimentos de ajuste direto simplificado aplicam-se ainda as regras previstas *supra*, i.e.:

- i. Não se aplicam as limitações de escolha das entidades convidadas;

- ii. Permite-se às entidades adjudicantes efetuar adiantamentos de preço;
- iii. São permitidos pagamentos por conta de encomendas no mercado nacional ou internacional, com dispensa de formalidades de importação;
- iv. Os contratos celebrados ao abrigo deste regime excecional não estão sujeitos ao procedimento de consulta prévia; e
- v. Os contratos celebrados ao abrigo deste regime excecional, reduzidos ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação.

Relativamente a bens que se destinem a entidades sob tutela da Ministra da Saúde, este procedimento apenas poderá ser utilizado pela Direção-Geral da Saúde, pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I.P. e pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS, E.P.E.). Adicionalmente, a Direção-Geral da Saúde e a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., são competentes para autorizar, independentemente do valor, a despesa relativa ao reforço de equipamentos, bens e serviços necessários à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19. Esta autorização tem como limite a respetiva dotação orçamental, e os correspondentes reforços orçamentais autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde

Finalmente, as adjudicações feitas ao abrigo deste regime simplificado são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e publicitadas no portal dos contratos públicos, incluindo a fundamentação para a adoção deste procedimento.

Os procedimentos promovidos antes da publicação do Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, que não tenham observado, no todo ou em parte, o regime previsto pela redação original do Decreto-Lei 10-A/2020 para o procedimento de ajuste direto, consideram-se, para todos os efeitos, realizados ao abrigo do regime excecional de ajuste direto simplificado introduzido pelo Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril.

VISTO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nos termos da Lei 1-A/2020, a partir de 12 de março de 2020, ficam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas os seguintes contratos:

- i. Os contratos públicos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados por ajuste direto, ao abrigo do regime excecional de contratação pública previsto no Decreto-Lei 10-A/2020; e
- ii. Os contratos celebrados por entidades do Ministério da Saúde, da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, do Hospital das Forças Armadas, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e do Instituto de Ação Social das Forças Armadas.

Não são suspensos os prazos de processos de fiscalização prévia pendentes ou que não se enquadrem na exceção *supra* mencionada.

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, veio estabelecer um regime excecional e temporário aplicável, no contexto da pandemia da doença COVID-19 (i) aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte (designadamente contratos de parceria público-privada) (“**Contratos Administrativos de Longa Duração**”) e (ii) à indemnização pelo sacrifício por ato praticado pelo Estado ou outra entidade pública no âmbito da prevenção e combate à pandemia.

O Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril produz efeitos desde o dia 1 de maio de 2020, salvo as exceções *infra* referidas, e cessa a sua vigência no momento em que a Organização Mundial de Saúde determine que a situação epidemiológica do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19 não configura uma pandemia.

- **Contratos de execução duradoura**
 - **Pedidos de reposição do equilíbrio financeiro**
 - i. São suspensas, de 3 de abril a 2 de maio de 2020, as cláusulas contratuais e disposições normativas que preveem o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou a compensação por quebras de utilização em Contratos Administrativos de Longa Duração, não podendo os contraentes privados delas valer-se por factos ocorridos durante o referido período.
 - ii. Nos Contratos Administrativos de Longa Duração em que se preveja expressamente o direito do contraente ou parceiro privado a ser compensado por quebras de utilização ou em que a ocorrência de uma pandemia constitua fundamento passível de originar uma pretensão de reposição do equilíbrio financeiro, tal compensação ou reposição no que toca ao período de 3 de abril a 2 de maio de 2020, só pode ser realizada através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, não dando lugar, independentemente de disposição legal ou estipulação contratual, a revisão de preços ou assunção, por parte do contraente ou parceiro público, de um dever de prestar à contraparte.
 - **Contratos de parceria público-privada no setor rodoviário**
 - i. As obrigações das concessionárias e subconcessionárias rodoviárias no âmbito dos respetivos contratos devem ser temporariamente objeto de redução ou suspensão, a determinar e a concretizar, com urgência, pelo concedente ou subconcedente, tendo em conta, em particular, níveis de tráfego atualizados e consistentes com a realidade e os serviços mínimos a garantir para a adequada salvaguarda da segurança rodoviária.
 - ii. Sempre que, nestes casos, a remuneração das concessionárias ou subconcessionárias advenha de pagamentos do concedente ou subconcedente, deve este adicionalmente determinar, de forma unilateral, a redução dos pagamentos devidos, na medida da redução ou suspensão das obrigações das concessionárias ou subconcessionárias.

– **Modificações unilaterais**

As modificações unilaterais no âmbito de contratos de parcerias público-privadas ou com efeitos aplicáveis a esses contratos que resultem de um ato, medida, decisão ou outro tipo de atuação imputável ao parceiro público, incluindo de natureza regulamentar, adotado no contexto da pandemia da doença COVID-19, não têm de obedecer a qualquer formalidade imposta pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, (designadamente, a necessidade de Resolução do Conselho de Ministros). O preceito relativo às modificações unilaterais produz efeitos desde o dia 12 de março de 2020.

– **Impugnação das decisões arbitrais**

Aos litígios que venham a emergir da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, é aplicável o n.º 3 do artigo 185.º-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, *i.e.* a decisão arbitral é ainda suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo:

- i. Quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido por um dos Tribunais Centrais Administrativos ou pelo Supremo Tribunal Administrativo; e
- ii. Quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nos termos do artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (recurso de revista).

• **Indemnização pelo sacrifício**

Não dão lugar a indemnização pelo sacrifício os danos resultantes de atos regularmente praticados pelo Estado ou outra entidade pública, no exercício das competências conferidas pela legislação de saúde pública e de proteção civil, ou no quadro do estado de emergência, para efeitos da prevenção e do combate à pandemia COVID-19, que constitui para o efeito causa de força maior.

PRAZOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos da Lei 1-A/2020, conforme alterada pela Lei 4-A/2020, foram suspensos os prazos administrativos no que respeita à prática de atos pelos particulares. A norma não suscitava dúvidas quanto à suspensão de prazos no âmbito de procedimentos administrativos.

No entanto, não era claro se os prazos não procedimentais previstos em legislação administrativa ou em regulamentos e atos administrativos (v.g. prazo para cumprimento de uma condição suspensiva ou resolutive prevista num ato administrativo), se deveriam considerar *prazos administrativos* para efeitos da sua eventual suspensão. Nestes casos, recomendávamos que a eventual suspensão deveria ser confirmada junto da respetiva entidade administrativa.

A Lei 4-A/2020 veio ainda determinar a retoma, a partir de 7 de abril de 2020, da contagem dos prazos administrativos para a prática de atos pelos particulares no âmbito de procedimentos de contratação pública (v.g. prazo para apresentação de propostas, prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos) que se encontravam suspensos nos termos da redação originária da Lei 1-A/2020.

A Lei 16/2020 veio alterar o Decreto-Lei 10-A/2020, determinando que:

- i. Se consideram vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 16/2020 (i.e. 3 de julho de 2020):
 - a. Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão *supra* exposto;
 - b. Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria até ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 16/2020 ;
- ii. Os prazos administrativos cujo termo ocorreria em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 16/2020, ou seja, em data posterior a 3 de julho, consideram-se vencidos na data em que originalmente se venceriam.

- iii. Os prazos de caducidade e prescrição que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela Lei 16/2020 são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

Cumpre, assim, dar nota de que os prazos administrativos cujo termo fosse posterior a 3 de julho e não se considerem prazos de caducidade ou prescrição, aparentemente, nunca estiveram suspensos, mantendo o seu termo originário.

O disposto nas alíneas (i) e (ii) *supra* não se aplica aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional.

Nos termos do Decreto-Lei 10-A/2020, foram também suspensos os prazos de cujo decurso decorreria o deferimento tácito pela Administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares, ou, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental. No entanto, o Decreto-Lei 20/2020 procedeu à revogação desta suspensão, pelo que os prazos de deferimento tácito pela Administração retomaram a sua contagem no dia 2 de maio.

Nos termos do Código do Procedimento Administrativo, o termo de prazo que coincida com um dia em que o respetivo serviço administrativo não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Neste sentido, no caso de encerramento de serviços administrativos, ainda que os prazos não sejam suspensos, o seu termo transfere-se para o dia útil seguinte, ou seja, para o dia em que o serviço volte a abrir ao público.

SERVIÇOS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Nos termos do Decreto-Lei 10-A/2020, pode ser restringido o acesso a serviços e edifícios públicos, mediante despacho do membro do Governo responsável pela Administração Pública e pela área a que o serviço ou edifício respeitam.

Implicações em matéria de direito dos transportes

Perante a atual situação de emergência de saúde pública, tendo em vista a prevenção e a contenção da propagação do coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, o Governo português tem vindo a aprovar diversas medidas extraordinárias que afetam a circulação internacional e os diversos meios de transporte.

Fazemos em seguida um resumo das medidas adotadas.

REPOSIÇÃO DO CONTROLO TRANSFRONTEIRIÇO

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2020, de 16 de março, conforme alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-B/2020, de 30 de abril e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34-A/2020, de 13 de maio (“**Resolução do Conselho de Ministros 10-B/2020**”), é reposto o controlo transfronteiriço de pessoas nas fronteiras terrestres, aeroportos e portos marítimos com os Estados que fazem parte da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

O controlo fronteiriço vigora desde as 23h00 de 16 de março de 2020 até às 00h00 de 15 de junho de 2020, sujeito a reavaliação a cada 10 dias e possível prorrogação.

Nos termos da resolução acima referida, é também prevista a possibilidade de introdução de controlos sanitários e do preenchimento de declarações à entrada do território nacional.

RESTRIÇÕES NO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL

Nos termos do Despacho n.º 5503-C/2020, de 13 de maio, está prevista a interdição de todos os voos de e para Portugal, desde e com destino a países que não integram a União Europeia, com exceção:

- i. Dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);

- ii. Dos países de expressão oficial portuguesa, com exceção do Brasil (só serão admitidos voos de e para São Paulo e Rio de Janeiro); e
- iii. Do Reino Unido, Estados Unidos da América, Venezuela, Canadá e África do Sul, dada a presença, nesses países, de importantes comunidades portuguesas.

A interdição acima mencionada vigora desde 18 de abril de 2020 e termina no dia 15 de junho de 2020, estando contempladas as seguintes exceções à interdição:

- i. Voos para permitir o regresso a Portugal de portugueses ou titulares de autorização de residência em Portugal;
- ii. Voos para permitir o regresso aos seus países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal, desde que promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido, acordo prévio e ao princípio da reciprocidade;
- iii. Voos de transporte exclusivo de carga e correio, e escalas técnicas para fins não comerciais; e
- iv. Voos de caráter humanitário ou de emergência médica.

RESTRICÇÕES NO TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros 10-B/2020 e do Despacho n.º 5520-B/2020, de 14 de maio, prevêem-se as seguintes restrições no âmbito do transporte marítimo:

- i. Proibição de atracagem de embarcações de recreio e do desembarque de pessoas (incluindo cruzeiros), com exceção dos cidadãos nacionais e residentes em Portugal; e
- ii. Suspensão da concessão de licenças para vir a terra a tripulantes de todo o tipo de embarcações nos portos nacionais, sem prejuízo de exceções pontuais mediante parecer das autoridades de saúde.

RESTRIÇÕES NO TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERNACIONAL

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros 10-B/2020, é suspensa a circulação ferroviária internacional, com exceção do transporte de mercadorias.

RESTRIÇÕES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros 10-B/2020, é proibida a circulação rodoviária pelas fronteiras terrestres nacionais, com exceção de:

- i. Transporte internacional de mercadorias;
- ii. Transporte de trabalhadores transfronteiriços e de trabalhadores sazonais com relação laboral comprovada documentalmente; e
- iii. Veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência.

São estabelecidos pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre com Espanha.

RESTRIÇÕES NA CIRCULAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros 10-B/2020, prevêem-se especificamente as seguintes medidas restritivas da circulação entre Portugal e Espanha:

- i. Suspensão de todos os voos desde ou para Espanha, com destino ou partida nos aeroportos ou aeródromos portugueses, salvo: (i) voos para transporte de carga e correio e escalas técnicas para fins não comerciais, (ii) voos de carácter humanitário ou de emergência médica e (iii) aeronaves do Estado, das Forças Armadas e das aeronaves que integram ou que venham a integrar o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais;

- ii. Suspensão do transporte fluvial entre Portugal e Espanha.

RESTRIÇÕES NA CIRCULAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ITÁLIA

Nos termos do Despacho n.º 3186-D/2020, de 10 de março, que tem vindo continuamente a ser prorrogado, sendo a última prorrogação a que consta do Despacho n.º 5638-B/2020, de 20 de maio, desde as zero horas de dia 11 de março que estão suspensos todos os voos de todas as companhias aéreas, comerciais ou privados, com origem de Itália ou destino para Itália, com destino ou partida dos aeroportos ou aeródromos portugueses. A suspensão, salvo nova prorrogação, termina às 00:00 do dia 15 de junho de 2020.

O Despacho contempla as seguintes exceções:

- i. Voos de aeronaves de Estado;
- ii. Voos para transporte exclusivo de carga e correio;
- iii. Voos de carácter humanitário ou de emergência médica;
- iv. Escalas técnicas para fins não comerciais; e
- v. Voos das aeronaves que integram ou venham a integrar o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR).

EXCEÇÕES ÀS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros 10-B/2020, prevêem-se as seguintes exceções aos condicionalismos de tráfego acima referidos:

- i. O direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência nos respetivos países;
- ii. A circulação para efeitos de reunião familiar;
- iii. O acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde;
- iv. O direito de saída dos cidadãos residentes noutra país; e

- v. O direito de entrada e de saída do território nacional dos trabalhadores sazonais com relação laboral comprovada documentalmente

LIMITAÇÕES À CAPACIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS

O artigo 13.º-A do Decreto-Lei 10-A/2020, conforme alterado pelo Decreto-Lei 20/2020, e a Portaria 107-A/2020, de 4 de maio, preveem medidas de limitação da capacidade dos transportes coletivos de passageiros.

Assim, ao abrigo daqueles diplomas, é limitada em 2/3 a capacidade dos transportes coletivos de passageiros, especificamente:

- i. Do transporte terrestre (e.g. autocarros, camionetas, metropolitano, elétricos);
- ii. Do transporte fluvial e marítimo.

Adicionalmente, nos táxis e no transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (e.g. Uber, Cabify) os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar 2/3 dos restantes bancos.

As autoridades de transporte⁴⁹ devem proceder à articulação com os respetivos operadores de transportes, no sentido de adequar a oferta à procura e às necessidades de transporte, salvaguardando a continuidade do serviço público essencial e o cumprimento das regras de salvaguarda da saúde pública.

A Portaria n.º 106/2020, de 2 maio estabelecia igualmente uma limitação de capacidade nos transportes aéreos, tendo, no entanto, a mesma sido revogada através da Portaria n.º 125/2020, de 25 de maio, que entrou em vigor no dia 1 de junho.

⁴⁹ São autoridades de transporte as previstas na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, v.g. os municípios, as comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

CENTROS DE INSPEÇÃO

O Decreto-Lei n.º 21/2020, de 16 de maio, veio alterar o Decreto-Lei n.º 10-C/2020, de 23 de março, que tinha estabelecido medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 no âmbito das inspeções técnicas periódicas de veículos. Deste modo, a partir do dia 18 de maio, estão em vigor as seguintes medidas:

- i. As entidades gestoras de centros de inspeção podem retomar a sua atividade, estando obrigadas a cumprir as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 em vigor em cada momento, em especial as constantes dos artigos 10.º a 15.º do regime da situação de calamidade anexo à Resolução do Conselho de Ministros 33-A/2020 ou outras que as venham a substituir com idêntico conteúdo (atualmente previstas nos artigos 6.º a 11.º da Resolução do Conselho de Ministros 40-A/2020), e do artigo 13.º-B do Decreto-Lei 20/2020, na sua redação atual, bem como as regras sanitárias e de higiene definidas em cada momento pela DGS;
- ii. É prorrogado pelo período de cinco meses o prazo para apresentar veículos a motor e seus reboques, ligeiros ou pesados, à inspeção periódica, quando a obrigação de inspeção se verifique entre 13 de março de 2020 e dia 30 de junho de 2020⁵⁰;
- iii. Não releva para efeitos de seguro de responsabilidade civil ou do direito de regresso da empresa de seguros o incumprimento da inspeção periódica durante o período de exceção.

⁵⁰ Com a abertura dos centros de inspeção técnica de veículos, podem ser realizadas inspeções periódicas a todos os veículos, incluindo aqueles cujo prazo de apresentação foi prorrogado, não sendo para o efeito necessário observar o prazo de três meses estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, na sua redação atual.

TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Com vista a combater a pandemia de COVID-19, foram subscritos por Portugal diversos acordos multilaterais de derrogação do Acordo Internacional Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas (ADR), prevendo-se assim que:

- i. Os certificados de formação de motoristas e de formação de conselheiros de segurança cuja validade termine entre 1 de março de 2020 e 1 de novembro de 2020, permanecem válidos até 30 de novembro de 2020;
- ii. As inspeções periódicas das cisternas e os certificados de aprovação de veículos cuja validade termine entre 1 de março de 2020 e 1 de agosto de 2020 permanecem válidos até 30 de agosto de 2020.
- iii. Os recipientes sob pressão transportáveis (garrafas, tubos, tambores sob pressão e quadros de garrafa) cuja inspeção periódica esteja expirada, podem continuar a ser carregados e transportados até 31 de agosto de 2020.

Implicações no setor do turismo

O Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de Abril (“**Decreto-Lei 17/2020**”), estabelece medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Tais medidas aplicam-se, em particular, às viagens organizadas por agências de viagens e turismo, ao cancelamento de reservas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local e às relações entre agências de viagens e turismo, operadores de animação turística e os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local.

Relativamente às viagens organizadas por agências de viagem e turismo com data de realização entre 13 de março de 2020 e 30 de setembro de 2020 que não sejam efetuadas ou que sejam canceladas por facto imputável à pandemia de COVID-19, o Decreto-Lei 17/2020 refere que (sem prejuízo do direito ao reembolso assegurado aos viajantes desempregados, conforme abaixo mencionado) os viajantes ficam autorizados a optar, (a) pela emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante e válido até 31 de dezembro de 2021 ou (b) pelo reagendamento da viagem até 31 de dezembro de 2021. O vale referido na alínea (a) pode igualmente conferir reembolso das quantias pagas pelo viajante, caso não seja utilizado até 31 de dezembro de 2021. O reembolso dessas quantias deve ser efetuado nos 14 dias contados após tal data de 31 de dezembro de 2021. De igual modo, caso o viajante opte pelo reagendamento da viagem e tal reagendamento não seja efetuado até 31 de dezembro de 2021, o viajante tem direito ao reembolso dos montantes por si pagos igualmente no prazo de 14 dias a contar de tal data. Ambas as opções são também concedidas aos viajantes das viagens de finalistas abrangidas pelo artigo 11.º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março.

O referido no parágrafo anterior consiste numa derrogação temporária e excecional das consequências que normalmente seriam aplicáveis em caso de cancelamento de viagem em circunstâncias idênticas às atuais, nos termos do Regime de Acesso e de Exercício da Atividade das Agências de Viagens e Turismo aprovado pelo Decreto-Lei 17/2018, de 8 de março. Nos termos do artigo 25.º, n.ºs 4 e 5 desse regime, o viajante teria direito a rescindir o contrato de viagem antes do início da mesma sem pagar qualquer taxa de rescisão, se se verificassem circunstâncias

inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetassem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte dos passageiros para o destino, caso em que adquiriria direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados, sem direito a indemnização adicional. De igual modo, nos termos do mesmo regime, a agência de viagens e turismo poderia por sua iniciativa cancelar a viagem se se visse impedida de executar o contrato devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais, ou se o número de pessoas inscritas na viagem fosse inferior ao número mínimo indicado no contrato, caso em que o viajante teria igualmente direito ao reembolso integral dos montantes pagos.

Também excepcionalmente, os viajantes que se encontrem em situação de desemprego poderão sempre solicitar o reembolso integral dos montantes por si pagos até 30 de setembro de 2020, não obstante a derrogação introduzida pelo Decreto-Lei 17/2020.

Relativamente às reservas de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de alojamento local situados em Portugal na modalidade de não reembolso das quantias pagas, para o período de 13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, os hóspedes adquirem, em caso de não realização das reservas ou cancelamento das mesmas por facto relacionado com a declaração de estado de emergência decretado no país de origem do hóspede ou em Portugal ou, ainda, facto relacionado com o encerramento de fronteiras imputável ao surto da pandemia da doença COVID-19, o direito a optar entre (a) a emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo hóspede e válido até 31 de dezembro de 2021 (reembolsável em dinheiro caso não seja utilizado pelo hóspede até 31 de dezembro de 2021, devendo o reembolso ser feito no prazo de 14 dias a contar dessa data) e (b) o reagendamento da reserva até 31 de dezembro de 2021 (devendo o valor pago aquando o cancelamento da reserva ser reembolsado em dinheiro caso o reagendamento não seja efetuado até 31 de dezembro de 2021 por falta de acordo entre o alojamento ou empreendimento turístico e o hóspede, devendo o reembolso ser efetuado no prazo de 14 dias a contar dessa data). O reagendamento só pode ser efetuado diretamente com o empreendimento turístico e estabelecimento de alojamento local, e, sendo feito para data em que a tarifa aplicável esteja abaixo do valor da reserva inicial, a diferença deve ser usada noutros serviços do empreendimento turístico ou do estabelecimento de alojamento local, não sendo devolvida ao hóspede se este não a utilizar.

Até ao dia 30 de setembro de 2020, os hóspedes que se encontrem em situação de desemprego podem pedir o reembolso da totalidade do valor despendido, a efetuar no prazo de 14 dias. No caso de reservas reembolsáveis, não se aplicam as regras do parágrafo anterior, aplicando-se antes nesse caso as regras de cancelamento dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local em causa.

Finalmente, o Decreto-Lei 17/2020 dispõe que as reservas de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de alojamento local situados em Portugal, para o período de 13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, efetuadas por agências de viagens e turismo ou operadores de animação turística, portugueses ou internacionais a operar em Portugal, que não sejam efetuadas ou que sejam canceladas por facto relacionado com a declaração de estado de emergência decretado no país de origem ou em Portugal ou ainda com o encerramento de fronteiras imputável ao surto da pandemia da doença COVID-19, na modalidade de não reembolso das quantias pagas, conferem, excepcional e temporariamente, a esses operadores o direito de crédito do valor não utilizado junto do empreendimento ou alojamento local.

O crédito deve ser utilizado para a liquidação de custos com qualquer outra reserva de serviços junto do mesmo empreendimento turístico ou do mesmo estabelecimento de alojamento local, em data definida pela agência de viagens e turismo ou pelo operador de animação turística, mediante disponibilidade de serviços de alojamento, até ao dia 31 de dezembro de 2021. Caso o empreendimento ou alojamento local não tenha disponibilidade para múltiplas datas solicitadas pela agência de viagens e turismo ou pelo operador de animação turística até ao dia 31 de dezembro de 2021, a agência ou operador podem requerer a devolução do crédito a efetuar no prazo de 14 dias. De igual modo, se a agência ou o operador não conseguirem efetuar nova reserva até ao dia 31 de dezembro de 2021, o valor do depósito deve ser devolvido no prazo de 14 dias após esta data.

O Decreto-Lei 17/2020 entrou em vigor no dia 24 de abril.

Medidas relativas ao setor energético

Perante a atual situação de emergência de saúde pública e considerando que o fornecimento energético constitui um serviço essencial, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos adotou um conjunto de medidas para garantir que esse fornecimento não é interrompido. Por outro lado, a Direção-Geral de Energia e Geologia adotou medidas excepcionais e temporárias relativas ao licenciamento do setor elétrico, em consonância com as medidas adotadas genericamente, pelo Governo português, no combate à epidemia.

PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril (“Lei 7/2020”), na redação dada pela Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, até 30 de setembro de 2020 não é permitida a suspensão do fornecimento de água, de energia elétrica ou de gás natural. Esta proibição de suspensão aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % (a demonstrar nos termos aprovados em portaria), ou por infeção por COVID-19. No caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento destes serviços, deve ser elaborado um plano de pagamento por acordo entre o fornecedor e o cliente, devendo este iniciar-se no segundo mês posterior ao fim do período em que vigore a proibição (isto é, devendo iniciar-se em novembro).

MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) publicou, a 18 de março, o Regulamento n.º 255-A/2020, estabelecendo as seguintes medidas de contingência para a continuidade das condições de prestação de serviços de fornecimento de energia, considerados serviços públicos essenciais:

Prazo adicional de 30 dias para interrupções de fornecimento e pagamento fracionado

O Regulamento estabelecia um prazo adicional de 30 dias face ao termo regularmente previsto para o fornecedor de energia poder interromper o fornecimento, por facto imputável ao cliente (v.g. falta de pagamento dos valores faturados). Sem prejuízo, entendemos que esta medida terá sido revogada tacitamente pelo artigo 4.º da Lei 7/2020.

Moratória de taxas

Visto que o fornecimento de energia aos consumidores obriga, por seu turno, os comercializadores de energia a pagar taxas aos operadores da rede de transporte e distribuição, produtores e outros operadores da rede, a ERSE estabeleceu uma moratória relativa ao pagamento daquelas taxas no prazo adicional de 30 dias, nos seguintes moldes:

- i. Os operadores das redes de distribuição, da gestão global do sistema e da gestão técnica global do sistema suportam temporariamente os montantes em dívida dos comercializadores;
- ii. Para o efeito, os montantes em dívida são aferidos pelo diferencial entre os montantes recebidos pelos comercializadores dos clientes e os cobrados pelos operadores durante o respetivo prazo adicional;
- iii. Os operadores deverão faturar, de modo fracionado, os encargos de acesso às redes aos respetivos comercializadores (este pagamento fracionado será regulamentado pela ERSE); e
- iv. Durante o prazo adicional, não há lugar à cobrança de juros de mora sobre os valores faturados pelos operadores aos comercializadores.

Considerando o artigo 4.º da Lei 7/2020, entendemos que esta moratória se manterá pelo período adicional de 30 dias. Findo este prazo, não nos parece que os comercializadores de energia tenham

fundamento para não proceder ao pagamento das taxas, ainda que não tenham auferido qualquer pagamento por parte dos consumidores.

Prorrogação dos prazos regulamentares

Os prazos regulamentares a que estão sujeitos os operadores das redes e os comercializadores no âmbito do relacionamento com os clientes são prorrogados por metade do respetivo prazo regulamentar (exceto casos de comprovada urgência e junto de clientes prioritários).

Não se prorrogam outros prazos legais ou regulamentares, como os de informação e reporte à ERSE, exceto nos casos de:

- i. Pedido de classificação como evento excecional, cujo prazo passa a ser de 30 dias após a conclusão do evento; e
- ii. Envio do relatório final relativo a um incidente de grande impacto, cujo prazo passa a ser de 20 dias após a conclusão do incidente.

Planos de contingência – obrigação de informação

As medidas aprovadas determinam a obrigação de informação à ERSE dos planos de contingência de operadores das redes de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializadores.

O Regulamento determina ainda que os operadores devem, com carácter prioritário e vinculativo, agir de modo a garantir o fornecimento de energia às instalações prioritárias, em particular, instalações de saúde, incluindo instalações que sejam mobilizadas para esse regime com carácter excecional, bem como instalações de segurança pública e de proteção civil.

Para evitar o contágio, a ERSE estabeleceu também que os operadores das redes e comercializadores devem evitar ações que impliquem deslocação e contacto direto com o cliente em sua casa, devendo reforçar os meios de comunicação à distância tendo em vista a comunicação de leituras, esclarecimento de dúvidas ou planos de pagamento (exceto casos de comprovada urgência e junto de clientes prioritários).

MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELA DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA

A Direção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”) emitiu, a 20 de março, o Despacho n.º 27/2020, estabelecendo as seguintes medidas excecionais e temporárias no âmbito de licenciamentos do setor elétrico:

Suspensão de prazos procedimentais

O Despacho prevê a suspensão de prazos procedimentais regulados pela legislação do setor elétrico e pelo Código do Procedimento Administrativo, incluindo os prazos para a prática de atos e formalidades previstos nas peças de procedimentos concorrenciais regidos pela legislação do setor elétrico (v.g. leilões para atribuição de capacidade de injeção).

Nos termos do Despacho, a suspensão vigora desde 16 de março de 2020, data de encerramento ao público das instalações da DGEG, e cessa com a declaração da DGEG, publicada no respetivo sítio de internet, anunciando a reabertura das respetivas instalações, ou, se ocorrer primeiro, em data a definir por decreto-lei, no qual se declare o termo da situação excecional.

Note-se que esta interpretação suscita dúvidas, tendo em conta a norma geral de suspensão dos prazos administrativos aprovada pela Lei 1-A/2020, analisada *supra*, nos termos da qual a suspensão dos prazos administrativos produz efeitos desde 12 de março de 2020. Assim, por cautela, recomenda-se que o início do prazo de suspensão seja confirmado junto da DGEG, à luz das disposições da Lei 1-A/2020.

Extensão dos prazos procedimentais

O Despacho prevê a extensão dos prazos procedimentais cujo termo ocorra na pendência da suspensão por período correspondente ao verificado entre o início da suspensão e a data limite para a prática do ato ou formalidade, estabelecida na lei, regulamento ou ato administrativo que o preveja, com início no primeiro dia útil seguinte ao da reabertura das instalações da DGEG.

Suspensão da apresentação de novos pedidos

O Despacho prevê a suspensão da apresentação de novos pedidos para atribuição de:

- i. Títulos de Reserva de Capacidade;

- ii. Acordos para atribuição de capacidade de receção na Rede Elétrica de Serviço Público;
- iii. Registos para unidades de pequena produção ou unidades de produção para autoconsumo;
- iv. Licenças de produção de energia elétrica no âmbito da PRO, cogeração e PRE; e
- v. Licenças de estabelecimento de infraestruturas de rede (linhas e ramais, postos de transformação e subestações, exceto as de serviço público ou particular que se enquadrem em situações consideradas de emergência pela DGEG, por razões de saúde pública ou outras similares).

A suspensão aplica-se aos pedidos apresentados a partir de 21 de março de 2020 e cessa no final de abril de 2020.

Do Despacho consta também a informação de que os serviços da DGEG irão concentrar a sua atividade na tramitação dos processos pendentes, com especial prioridade para a prestação de serviços públicos essenciais.

Medidas relativas ao setor das comunicações eletrónicas

DECRETO-LEI N.º 10-D/2020, DE 23 DE MARÇO

O Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de março (“**Decreto-Lei 10-D/2020**”), estabelece medidas excecionais e temporárias relativas ao setor das comunicações eletrónicas para dar resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo SARS-CoV-2.

Nos termos do Decreto-Lei 10-D/2020, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos, a saber:

- i. Serviços de voz e de SMS suportados em redes fixas e móveis;
- ii. O acesso ininterrupto aos serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população;
- iii. Serviços de dados suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso ao conjunto de serviços definidos no anexo ao Decreto-Lei 10-D/2020;
- iv. Serviços de distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre.

Na prestação dos serviços críticos acima identificados devem os prestadores dar prevalência aos clientes considerados como prioritários pelo Decreto-Lei 10-D/2020, os quais incluem, nomeadamente, vários serviços, entidades e organismos do Estado, operadores de serviços essenciais nos termos previstos na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, quanto à prestação desses serviços, e proprietários ou operadores de infraestruturas críticas nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2011, de 9 de maio, quanto à operação dessas infraestruturas.

O Decreto-Lei 10-D/2020 autoriza, nomeadamente, as empresas sujeitas ao seu regime a (i) adotar medidas de gestão de rede e de tráfego incluindo a reserva de capacidade na rede móvel (bem

como a priorização de determinadas categorias de tráfego e a limitação de determinadas funcionalidades) e (ii) dar prioridade aos clientes sensíveis na resolução de avarias e de perturbações nas redes e serviços de comunicações eletrónicas. Adicionalmente, as empresas abrangidas ficam autorizadas a repor serviços críticos suportados em redes fixas através de sistemas, meios e tecnologia utilizados em redes móveis.

Quaisquer medidas adotadas nos termos do Decreto-Lei 10-D/2020 devem ser executadas de forma proporcional e transparente, não podendo basear-se em razões de ordem comercial nem ser mantidas por mais tempo do que o estritamente necessário.

Todas as medidas devem ser comunicadas ao Governo e à Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”) previamente à sua implementação, ou, em casos urgentes, no prazo de 24 horas após a sua adoção. Sendo adotadas medidas de gestão de tráfego, as empresas abrangidas ficam obrigadas a manter um registo exaustivo atualizado, transparente e auditável, identificando entidades, datas e áreas geográficas de cada caso, bem como a divulgar as medidas adotadas, no prazo de cinco dias úteis e através de publicação em local visível nos seus sítios eletrónicos de internet, dando conhecimento do facto à ANACOM.

O Decreto-Lei 10-D/2020 estabelece ainda uma obrigação de as empresas abrangidas promoverem campanhas de sensibilização da população para a possibilidade de a experiência de utilização dos serviços de comunicações eletrónicas vir a sofrer alterações durante a epidemia SARS-CoV-2, bem como uma obrigação de promover a difusão, junto dos cidadãos e das empresas, de guias de boas práticas e de utilização responsável das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Para além das obrigações impostas às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas, o Decreto-Lei 10-D/2020 suspende determinadas obrigações aplicáveis ao setor das comunicações eletrónicas, designadamente no que diz respeito ao cumprimento de parâmetros de qualidade, cumprimento de prazos de resposta a reclamações, cumprimento de obrigações de portabilidade sempre que impliquem deslocações técnicas e cumprimento de outros prazos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Finalmente, o Decreto-Lei 10-D/2020 prevê um conjunto de medidas de simplificação, nomeadamente: (i) a dispensa de participação das forças policiais nas intervenções necessárias para assegurar a reposição dos serviços críticos, para garantir a resposta a solicitações especiais de clientes prioritários e para a instalação de infraestruturas temporárias de aumento de capacidade ou de extensão de redes a locais relevantes, exceto quando os proprietários não a dispensarem; (ii) a dispensa da obrigação de licenciamento temporário de estação ou de rede de radiocomunicações, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, para suporte à rede móvel e prestação de serviços a clientes prioritários; e (iii) a autorização de circular livremente por todo o território nacional, incluindo nas zonas que venham a ser decretadas como de acesso restrito, para trabalhadores ou agentes que desempenhem funções no domínio da gestão e da operação da segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos de assegurar intervenções necessárias à continuidade dos serviços críticos e às necessidades dos clientes prioritários.

O Decreto-Lei 10-D/2020 produz efeitos desde o dia 20 de março de 2020 e até à data de cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica do SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

SUSPENSÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS ÀS FAMÍLIAS

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril (“Lei 7/2020”), na redação dada pela Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, até 30 de setembro de 2020 não é permitida a suspensão de serviços de comunicações eletrónicas quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % (a demonstrar nos termos aprovados em portaria), ou por infeção por COVID-19. No caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento destes serviços, deve ser elaborado um plano de pagamento por acordo entre o fornecedor e o cliente, devendo este iniciar-se no segundo mês posterior ao fim do período em que vigore a proibição (isto é, devendo iniciar-se em novembro).

Adicionalmente, até 30 de setembro de 2020, os consumidores que se encontrem em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %

face aos rendimentos do mês anterior (novamente, demonstrado nos termos previstos em portaria) podem requerer (a) a cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor e (b) a suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 1 de outubro de 2020.

Implicações em matéria de direito da concorrência

AUXÍLIOS DE ESTADO

Vários Estados Membros da União Europeia (“UE”), incluindo Portugal, anunciaram medidas urgentes de apoio à economia para lidar com o impacto económico causado pelo surto de COVID-19.

Não obstante, as medidas de apoio às empresas anunciadas (ou a anunciar) pelo Governo português devem ser compatíveis com as regras sobre auxílios de Estado da UE, porquanto a regra geral de incompatibilidade com o mercado interno dos auxílios concedidos pelos Estados Membros provenientes de recursos estatais, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, concedendo vantagens a certas empresas (*cf.* artigo 107.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da UE (“TFUE”)), é aplicável, não obstante alguns ajustes a que nos referiremos *infra*, mesmo em tempos de crise como aqueles que atualmente vivemos.

Em função disto, os Estados Membros, e em particular Portugal, poderão ter de notificar à Comissão Europeia as medidas que se enquadrem como auxílios de Estado nos termos do artigo 107.º do TFUE, requerendo para o efeito a autorização prévia desta antes da respetiva implementação dos auxílios.

O cumprimento do procedimento aplicável, por parte do Estado Membro, reveste particular importância, porquanto a Comissão Europeia pode ordenar a devolução, com juros, de um auxílio estatal ilegalmente concedido até 10 anos após a atribuição deste.

Importa, em todo o caso, notar que nem todas as medidas de apoio anunciadas (ou a anunciar) pelo Governo caem no conceito de auxílio de Estado e alguns auxílios de Estado podem não estar sujeitos a autorização individual por parte da Comissão Europeia. Com efeito:

- i. As medidas transversalmente aplicáveis a todos os setores da economia (medidas não seletivas), como é o caso da atenuação/diminuição de encargos salariais, a suspensão

dos pagamentos de impostos sobre empresas e do imposto do valor acrescentado ou das contribuições sociais, assim como o apoio financeiro concedido diretamente aos consumidores (*i.e.*, para compensar o cancelamento de serviços ou o custo bilhetes não reembolsados pelos operadores interessados), em regra, não se enquadram no conceito de auxílio de Estado e, como tal, não carecem de notificação à Comissão Europeia; e

- ii. Ainda que certas medidas constituam auxílios de Estado nos termos do 107.º do TFUE (por exemplo, por beneficiarem um setor específico), se abrangidas pelo Regulamento de Isenção por Categoria (Regulamento (EU) 650/2014, de 16 de junho de 2014, aplicável, por exemplo a PME e I&D) ou não excedam os limites previstos no Regulamento De Minimis (Regulamento (EU) 650/2014, de 16 de junho de 2014), não carecem de aprovação prévia pela Comissão Europeia.

Em resposta à presente crise, a Comissão Europeia anunciou um pacote de medidas destinadas a mitigar os impactos do surto de COVID-19 e clarificou que os Estados Membros podem fazer uso das disposições já existentes no TFUE relativos a auxílios de Estado com vista a enfrentar a situação atual, nomeadamente a possibilidade de:

- i. Concessão de auxílios de Estado para compensar danos causados por “desastres naturais ou outros eventos extraordinários” (*cf.* artigo 107.º 2 (b) do TFUE); ainda que seja exigida a demonstração de um dano causado diretamente pelo surto de COVID-19, esta disposição pode ser utilizada para justificar a concessão de auxílios a setores especificamente afetados pela crise, como é o caso dos setores dos transportes ou do turismo, ou a favor de empresas de setores afetados pela ordem de encerramento resultante do artigo 9.º do Decreto do Conselho de Ministros 2-B/2020;
- ii. Concessão de auxílios para “remediar uma perturbação grave da economia de um Estado Membro” (*cf.* artigo 107.º n.º 3 (b) do TFUE)⁵¹; a este respeito, a Comissão Europeia já confirmou que o surto de COVID-19 é uma situação grave que exige uma

⁵¹ Disponíveis em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_459.

resposta rápida e harmonizada e reconheceu que toda a economia da UE se encontra sob grave perturbação, aceitando para o efeito que os vários Estados Membros recorram a auxílios de Estado para garantir que as empresas têm liquidez suficiente para preservar a atividade económica durante e após o surto de COVID-19; e

- iii. Concessão de auxílios para “facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum” (*cf.* artigo 107.º n.º 3 (c) do TFUE); efetivamente, esta disposição pode ser utilizada para justificar a concessão de auxílios a infraestruturas de ensaio e otimização (*upscaling*) que contribuam para desenvolver produtos relevantes para fazer face ao surto de COVID-19, bem como apoiar a produção dos produtos necessários para dar resposta a este.

No seguimento da exceção referida no ponto (ii) *supra*, e do reconhecimento que a economia da UE se encontra sob forte perturbação, a Comissão Europeia aprovou, no passado dia 19 de março de 2020, um Enquadramento Temporário⁵², alterado pelo Aditamento aprovado no passado dia 3 de abril de 2020⁵³, e novamente alterado pelo Segundo Aditamento aprovado no passado dia 8 de maio de 2020⁵⁴, destinado a apoiar a economia dos Estados Membros no contexto do surto de COVID-19, aplicável desde a data da respetiva publicação até ao dia 31 de dezembro de 2020.

O Enquadramento Temporário permite a concessão de auxílios sob a forma de:

- i. Subvenções diretas, benefícios fiscais, vantagens em termos de pagamento e outros, que poderão ir até EUR 800.000,00 por empresa para fazer face a necessidades urgentes de liquidez. Aplicam-se regras distintas, designadamente quanto aos montantes máximos de auxílio para o setor da agricultura (EUR 100.000,00) e pescas (EUR 120.000,00);

⁵² Disponível em https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/sa_covid19_temporary-framework.pdf.

⁵³ Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0404\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0404(01)&from=EN).

⁵⁴ Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0513\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020XC0513(01)&from=EN).

- ii. Garantias subvencionadas sobre empréstimos bancários, com os Estados Membros a poderem conceder garantias estatais sobre empréstimos individuais ou criar regimes de garantia de empréstimos bancários contraídos pelas empresas; com limites ao montante máximo do empréstimo garantido, com base nas despesas operacionais das empresas, numa percentagem do seu volume de negócios do ano precedente ou nas necessidades de liquidez. A duração das garantias é limitada a seis anos;
- iii. Taxas de juro bonificadas aplicáveis a empréstimos concedidos por entidades públicas ou privadas, sendo que a taxa de juro deve ser pelo menos igual à taxa de base em vigor a 1 de janeiro de 2020, acrescida do prémio de risco de crédito correspondente ao perfil de risco do beneficiário, e devem ser diferentes para as PME e para as empresas que não sejam PME. Existem limites ao montante máximo de cada empréstimo, os quais dependem das necessidades operacionais das empresas;
- iv. Seguros de crédito às exportações de curto prazo, sujeitos à demonstração de indisponibilidade por privados para tais coberturas;
- v. Subvenções diretas e adiantamentos reembolsáveis ou benefícios fiscais concedidos:
 - a. aos projetos de I&D que realizam atividades de investigação associada ao COVID-19 e a outros medicamentos antivirais relevantes;
 - b. às infraestruturas de ensaio e otimização (*upscaling*) que sejam necessárias para desenvolver, testar e otimizar, até à primeira utilização industrial que antecede a produção em larga escala de produtos relevantes para o combate ao COVID-19 (e.g. produtos, tratamentos, dispositivos e equipamentos médicos). Os projetos de investimento têm de estar concluídos no prazo de seis meses a contar da data de concessão do auxílio, caso contrário aplicam-se penalidades correspondentes a 25% do montante do auxílio por cada mês de atraso;
 - c. para a produção de produtos relevantes para fazer face ao surto de COVID-19 (e.g. produtos, tratamentos, dispositivos e equipamentos médicos). Os projetos de investimento para a produção destes produtos têm de estar concluídos no

prazo de seis meses a contar da data de concessão do auxílio, caso contrário aplicam-se penalidades correspondentes a 25% do montante do auxílio por cada mês de atraso.

- vi. Diferimentos de pagamento de impostos e/ou contribuições para a segurança social aplicáveis a empresas (incluindo trabalhadores independentes) particularmente afetadas pelo surto de COVID-19, por exemplo, em setores ou regiões específicas ou de uma determinada dimensão. Tais diferimentos, contando que o seu termo não ultrapasse o dia 31 de dezembro de 2022, serão permitidos se forem de aplicação geral e não favorecerem certas empresas ou a produção de determinados bens;
- vii. Subvenções salariais para trabalhadores de modo a evitar “*lay-offs*” durante o surto de COVID-19, concedidos através de regimes a favor de empresas de setores ou regiões específicos ou de uma determinada dimensão particularmente afetados pelo surto COVID-19. A subvenção salarial é concedida por um período que não deve exceder doze meses nem 80% da remuneração mensal bruta do beneficiário, sendo destinada a trabalhadores que, de outra forma, teriam sido colocados em “*lay-off*” em consequência da suspensão ou da redução das atividades empresariais devido ao surto de COVID-19;
e
- viii. Recapitalizações concedidas através (i) da aquisição de capital social de empresas e/ou através de instrumentos de capital híbrido, de modo a evitar que a perturbação da economia resulte na saída desnecessária do mercado de empresas que eram viáveis antes do surto de COVID-19 e (ii) dívida subordinada a credores preferenciais ordinários, em caso de processos de insolvência e desde que respeitados determinados limites. Ambas as medidas aplicam-se quando o montante do auxílio estatal necessário exceda o limite de EUR 800.000,00 por empresa.

As medidas de recapitalização, devem satisfazer, em particular, os seguintes requisitos⁵⁵:

- i. **Necessidade:** os auxílios à recapitalização só podem ser concedidos se for demonstrado que, sem a intervenção do Estado, o beneficiário não teria capacidade para prosseguir a sua atividade ou enfrentaria sérias dificuldades no exercício desta; tal deverá ser demonstrado pela evidência de uma deterioração do rácio dívida/capitais próprios ou através de indicadores semelhantes. Adicionalmente, deve ser demonstrado que o beneficiário não conseguiu obter financiamento em condições razoáveis no mercado e que as outras medidas de auxílio que poderiam ser eventualmente adotadas pelo Estado não seriam suficientes para garantir a viabilidade deste⁵⁶;
- ii. **Interesse público:** a intervenção deve ser justificada para evitar (i) uma perda significativa de empregos; (ii) a saída do mercado de uma empresa inovadora ou com importância sistémica; (iii) um risco de perturbação na prestação de um serviço importante; ou (iv) situações equiparáveis que tenham sido devidamente demonstradas.

O montante de recapitalização deve ser limitado ao mínimo necessário para assegurar a viabilidade da empresa beneficiária e não deve exceder o necessário para o restabelecimento da estrutura de capital do beneficiário anterior ao surto de COVID-19 (ou seja, até 31 de dezembro de 2019).

Relativamente ao mecanismo de remuneração do montante da recapitalização, o Estado deve receber uma remuneração em condições de mercado, adequada pelo investimento,

⁵⁵ Sem prejuízo de outros aplicáveis de forma transversal às medidas previstas no Enquadramento Temporário, nomeadamente o facto de o beneficiário não se encontrar numa situação de dificuldade à data de 31 de dezembro de 2019.

⁵⁶ A este respeito, podem ser tomadas em consideração não só as medidas adotadas ao abrigo do Enquadramento Temporário, mas também quaisquer outras medidas de auxílio de natureza horizontal (não sectorial) adotadas pelo Estado.

suficientemente elevada para incentivar os beneficiários a readquirirem as ações adquiridas pelo Estado o mais rapidamente possível e que deverá aumentar ao longo do tempo, da seguinte forma⁵⁷:

- I. **Instrumentos de capital:** um aumento, quer através da concessão de ações adicionais, ou de outros mecanismos, num mínimo de 10% para cada “escalão” adicional, da seguinte forma: (i) 4 anos após a intervenção (5 anos para as sociedades não cotadas), se o Estado não tiver alienado 40% da sua participação no capital social da empresa, o mecanismo será ativado; e (ii) esta ativação será repetida 6 anos após a intervenção (7 anos no caso de empresas não cotadas). O aumento da participação do Estado deve ser assumido pelos restantes acionistas; e
- II. **Instrumentos híbridos:** o mecanismo de remuneração deve ter em conta as características do instrumento utilizado⁵⁸, os incentivos ao desinvestimento no que respeita a esse instrumento e uma taxa de juro de referência adequada (como referência mínima, deve considerar-se a IBOR a um ano, acrescida de um prémio entre 225 e 950 pontos base, consoante o tipo de beneficiário e o ano correspondente). A conversão de instrumentos híbridos em instrumentos de capital deve ser feita a um preço mínimo de 5% os termos do *Theoretical Ex-Rights Price* no momento da conversão. Após a conversão, deve ser estabelecido um mecanismo de aumento da remuneração (de, pelo menos, 10%), que será aplicável dois anos após a conversão.

São aplicáveis as seguintes limitações em relação à *governance* e à prevenção de distorções da concorrência de empresas recapitalizadas:

⁵⁷ Se se tratar de uma sociedade cotada, o preço não deve exceder o preço médio das ações do beneficiário nos 15 dias anteriores ao pedido de recapitalização. Se for uma empresa não cotada, o preço de mercado deve ser estabelecido por um perito independente ou por outros meios adequados

⁵⁸ Incluindo o nível de subordinação, os riscos e as condições de pagamento.

- I. **Proibição de publicidade:** os beneficiários não podem utilizar a recapitalização para fins publicitários;
- II. **Proibição de distribuição de dividendos, reaquisição de ações e bónus:** estes só podem ser realizados depois de o capital adquirido pelo Estado ter sido totalmente amortizado;
- III. **Proibição de aquisição de entidades concorrentes:** até que pelo menos 75% da recapitalização seja amortizada, os beneficiários (exceto PME) não podem adquirir mais de 10% do capital social de entidades concorrentes ou de outros operadores presentes no mesmo setor que exerçam atividades conexas (fornecedores ou clientes)⁵⁹;
- IV. **Limitação da remuneração dos administradores/diretores:** até pelo menos 75% da recapitalização ter sido amortizada, a remuneração destes colaboradores não pode exceder a remuneração vigente em 31 de dezembro de 2019. É proibido o pagamento de prémios, remunerações variáveis ou qualquer outro instrumento equiparável de remuneração; e
- V. **Proibição de subsídio cruzada beneficiando atividades que se encontravam em situação de dificuldade económica em 31 de dezembro de 2019:** foi estabelecida a obrigação de manter contabilidade separada entre as várias atividades.

No que respeita às condições de saída de capital e medidas de controlo, as medidas de recapitalização devem ser reembolsadas assim que a economia estabilize. Os beneficiários (exceto as PME) de uma recapitalização estatal superior a 25% do respetivo capital social devem organizar uma “estratégia de saída”⁶⁰ credível, para ser apresentada ao Estado no prazo de 12 meses após

⁵⁹ Excepcionalmente, a aquisição de mais de 10% de um concorrente pode ser autorizada se tal for essencial para a viabilidade do beneficiário. Essa aquisição deve ser autorizada pela Comissão Europeia antes da sua execução.

⁶⁰ Não é aplicável se a participação estatal superior a 25% do capital social durar menos de 12 meses após a concessão do auxílio.

a concessão do auxílio estatal⁶¹. Além disso, a concessão de um auxílio de estado sob medida de recapitalização prevê ainda o cumprimento das seguintes condições:

- i. Os beneficiários devem apresentar ao Estado, com uma periodicidade de 12 meses, um relatório que ateste o cumprimento das condições de *governance* e de não distorção da concorrência, bem como a aplicação do calendário de pagamentos;
- ii. Enquanto a recapitalização não tiver sido amortizada, os beneficiários (não PME) devem publicar informações sobre a utilização dos auxílios recebidos, a cada 12 meses após a concessão do auxílio;
- iii. Se 6 anos após a concessão do auxílio à recapitalização, no caso de empresas cotadas (e 7 anos no caso de outras empresas), a participação do Estado não tiver sido reduzida para menos de 15% do capital social do beneficiário, deverá ser notificado à Comissão, e aprovado por esta, um plano de reestruturação, em conformidade com as disposições das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, a fim de garantir a viabilidade do beneficiário.

Os auxílios de Estado concedidos sob a forma de medidas de recapitalização podem ser concedidos até 1 de julho de 2021, um período de vigência superior ao previsto para as demais medidas previstas no Enquadramento Temporário, que só poderão ser aplicadas até 31 de dezembro de 2020.

Por fim, em relação aos auxílios de estado sob a forma de dívida subordinada, passam a ser previstos instrumentos de dívida subordinada a credores preferenciais ordinários, em caso de processos de insolvência, a taxas de juro reduzidas, caso o montante máximo da dívida não exceda os seguintes limites:

⁶¹ A estratégia de saída deve contemplar: (i) o plano de continuação da atividade e a utilização dos fundos estatais, incluindo o calendário dos pagamentos de remunerações e amortizações e (ii) as medidas a executar pelo beneficiário para cumprir o calendário de pagamentos.

- (i) 2/3 dos custos salariais anuais do beneficiário em 2019, no caso de grandes empresas, e os custos salariais correspondentes em 2019, no caso das PME; e
- (ii) (ii) 8,4% do volume de negócios total do beneficiário em 2019, para as grandes empresas, e 12,5% do volume de negócios anual do beneficiário em 2019, no caso de PME's. Além disso, devem ser respeitados certos limites no que diz respeito à percentagem que estes instrumentos representam no que concerne a dívida preferencial⁶².

Se algum dos limiares acima referidos for ultrapassado, serão aplicáveis as disposições relativas às medidas de recapitalização.

Será de notar que o Enquadramento Temporário tem como destinatário imediato as empresas; se os Estados Membros decidirem canalizar auxílios para as empresas através dos bancos, tais apoios serão considerados um auxílio direto aos clientes dos bancos que deles beneficiem e não aos próprios bancos (com eventuais auxílios destinados a estes a ficarem fora do âmbito do Enquadramento Temporário). Os bancos e intermediários financeiros devem, por isso, implementar medidas para a passagem efetiva das vantagens aos beneficiários finais dos auxílios, nomeadamente através de maior volume de financiamento, diminuição de taxas de juros e de garantias exigidas e diminuição de comissões de garantia.

Ainda que os Estados Membros tenham de notificar previamente à Comissão Europeia a concessão de auxílios decorrentes do Enquadramento Temporário, na medida em que estes cumpram os requisitos estabelecidos pela Comissão Europeia serão, de forma quase automática, considerados compatíveis com o mercado interno⁶³. Em termos práticos, tal quer dizer que a aprovação de

⁶² Um terço da dívida preferencial para as grandes empresas e metade para as PME. Abaixo destes limiares, aplicar-se-ão os requisitos e as taxas de juro estabelecidos no Enquadramento Temporário, no que diz respeito aos auxílios sob a forma de taxas de empréstimo bonificadas.

⁶³ A informação necessária para efeitos de notificação encontra-se listada no *template* aprovado para o efeito pela Comissão Europeia, disponível em

auxílios de Estado nos termos do Enquadramento Temporário deverá ser particularmente célere; a este respeito, desde o início do surto de COVID-19, a Comissão Europeia já aprovou um total de 149 auxílios de estado, tendo 130 sido autorizados ao abrigo do Enquadramento Temporário, 12 ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2 b) do TFUE e os restantes 7 ao abrigo do artigo 107.º n.º 3 b) do TFUE.

De forma particularmente relevante, com exceção dos auxílios previstos nos pontos vi. e vii. *supra*, apenas poderão beneficiar das medidas previstas no Enquadramento Temporário as empresas que não se encontravam em situação de dificuldade a 31 de dezembro de 2019.

Atendendo ao impacto que o surto de COVID-19 teve no setor do turismo e dos transportes, e de forma a melhor orientar as empresas destes setores quanto às ferramentas que têm ao seu dispor ao nível dos auxílios de estado com vista a mitigar os efeitos do surto de COVID-19 na sua atividade, a Comissão Europeia:

- (i) aprovou, no dia 13 de maio de 2020, recomendações quanto à disponibilização de *vouchers* como alternativa ao cancelamento de serviços de viagens e transporte em pacotes⁶⁴, tendo disponibilizado um formulário específico para os pedidos de auxílios de estado sob a forma de garantias estatais sobre os *vouchers* concedidos⁶⁵; e
- (ii) disponibilizou, no dia 26 de maio de 2020, um resumo das regras pré-existentes sobre auxílios de estado aplicáveis aos setores do transporte aéreo, marítimo e

https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/notification_template_TF_coronavirus_revised_after_2nd_amendment.pdf.

⁶⁴ Disponível em https://ec.europa.eu/info/files/covid-19-recommendation-vouchers-offered-passengers-and-travellers-alternative-reimbursement-cancelled-package-travel-and-transport-services_en.

⁶⁵ Disponível em https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/air_transport_notification_template_public_guarantees_on_vouchers.pdf

terrestre e que se encontram à disposição das empresas ativas nos referidos setores⁶⁶.

CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES

Por força do artigo 7.º, n.º 6, c) da Lei 1-A/2020, na redação introduzida pela Lei 4-A/2020, os prazos administrativos referentes à prática de atos por particulares estiveram suspensos entre 9 de março de 2020 e (pelo menos) 3 de junho de 2020, data de entrada em vigor da Lei 16/2020, que revogou o artigo 7.º da Lei 1-A/2020, na sua redação da Lei 4-A/2020..

A suspensão em causa teve impacto direto nos procedimentos de controlo prévio de operações de concentração perante a Autoridade da Concorrência (“AdC”), que configuram um procedimento administrativo especial, ao qual se aplica, subsidiariamente, o regime do Código do Procedimento Administrativo o que fez com que, na prática e durante esse período, a AdC apenas cumprisse os prazos que lhe são impostos pela Lei da Concorrência relativamente a operações de concentração de carácter eminentemente simples, nas quais, por exemplo, não existisse intervenção de terceiros interessados, nem fosse necessário proceder a uma investigação de mercado (*i.e.*, recolha de informações junto de concorrentes, clientes e/ou fornecedores). Sem prejuízo do maior desenvolvimento das condições em que os prazos administrativos retomaram a sua contagem na secção sobre implicações em matéria de Direito Processual *supra*, por força da entrada em vigor da Lei 16/2020, a AdC retomou a sua atividade normal em sede de apreciação de operações de concentração, ainda que com as adaptações que descrevemos *infra*.

No caso da Comissão Europeia, foram emitidas recomendações incentivando as empresas a discutirem antecipadamente com as equipas de instrução a realização de notificações, uma vez que é possível que ocorram atrasos na análise das mesmas. Estas recomendações encontram

⁶⁶ Disponíveis em https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/covid_19.html em https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/air_transport_overview_sa_rules_during_coronavirus.pdf

justificação nas dificuldades associadas à recolha de informação junto de terceiros (*i.e.*, concorrentes, clientes e/ou fornecedores) durante este período.

Por fim, tendo em conta as limitações à deslocação física neste período, tanto a Comissão Europeia como a AdC aceitam (e incentivam) o envio dos documentos necessários à notificação de operações de concentração em formato digital, por e-mail ou através das respetivas plataformas de notificação eletrónicas, eTrustEx e SNEOC. No caso da AdC, apenas será necessário disponibilizar os documentos originais em papel se tal for expressamente solicitado; no caso da Comissão Europeia, a disponibilização dos documentos físicos apenas terá de ocorrer aquando da normalização da crise resultante do surto de COVID-19.

PROCESSOS CONTRAORDENACIONAIS DE PRÁTICAS RESTRITIVAS

De forma geral, e no seguimento do referido *supra*, os procedimentos contraordenacionais que correm termos junto da AdC, que seguem, a título subsidiário, o Regime Geral das Contraordenações e que correspondem à investigação de práticas restritivas da concorrência (acordos e práticas concertadas restritivas da concorrência, abuso de posição dominante e abuso de dependência económica) e os processos em matéria de direito da concorrência que se encontram na fase judicial encontraram-se suspensos, por força do n.º 9 do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, na redação introduzida pela Lei 4-A/2020, entre o dia 9 de março de 2020 e o dia 3 de junho 2020, data de entrada em vigor da Lei 16/2020, que revogou o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, na sua redação da Lei 4-A/2020..

Não obstante a referida suspensão, agora terminada, a AdC emitiu, no dia 16 de março de 2020, um comunicado afirmando que se mantém firme na sua função de averiguação de eventuais abusos ou práticas anticoncorrenciais especialmente importantes nesta fase, em que há um risco acrescido de exploração ou até de reação à situação atual de crise, em prejuízo da economia e dos consumidores, através da coordenação de preços ou da repartição de mercados⁶⁷.

⁶⁷ Disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado.

Adicionalmente, a AdC alertou fornecedores, distribuidores e revendedores de todos os setores da economia, incluindo fornecedores de bens e serviços necessários à proteção da saúde e ao abastecimento das famílias e empresas, para adotarem um comportamento comercial responsável ao longo das várias fases da cadeia de abastecimento.

No dia 21 de maio de 2020, a AdC emitiu um comunicado a dar nota de que advertiu três associações empresariais do setor farmacêutico e do setor financeiro (Associação Nacional das Farmácias, Associação Portuguesa de Bancos e Associação de Instituições de Crédito Especializado) para a necessidade de cumprimento das regras de concorrência no contexto do surto de COVID-19, tendo emitido orientações às referidas para o efeito⁶⁸.

Segundo a AdC, as orientações visaram lembrar as associações em questão que a imposição aos associados de condições comerciais e a partilha de informação comercial sensível entre estes constituem uma infração às regras da concorrência, já que as empresas devem ser livres de determinar individualmente a sua atuação no mercado.

Refere ainda a AdC no comunicado que se encontra disponível, a título excecional, para orientar individualmente as empresas, informalmente, a fim de não as desencorajar de adotar formas de cooperação que visem beneficiar os consumidores e a economia, desde que temporárias, proporcionais e objetivamente necessárias para fazer face a situações de escassez de oferta.

Também a *European Competition Network* (“ECN”) – que reúne as autoridades nacionais de concorrência dos Estados Membros da UE, entre as quais a AdC, bem como a Comissão Europeia – emitiu uma declaração conjunta relativamente às consequências do surto de COVID-19 na aplicação das normas relativas a práticas restritivas da concorrência e os mecanismos à disposição

68

Disponível

em

http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_202007.aspx?lst=1&Cat=2020.

das empresas neste contexto⁶⁹. Na referida declaração, a ECN sublinha que os objetivos do direito da concorrência permanecem aplicáveis e que as autoridades da concorrência não hesitarão “em agir contra as empresas que tirem proveito das atuais circunstâncias”, dando particular atenção aos produtos considerados essenciais para proteger a saúde dos consumidores.

No entanto, a ECN ressalva que “a atual situação extraordinária poderá desencadear a necessidade de cooperação entre empresas de forma a garantir para todos os consumidores a oferta e distribuição justa de produtos de escassa disponibilidade”, o que sinaliza a disponibilidade dos reguladores para adotar, se estritamente necessário, critérios excepcionais de aplicação do direito da concorrência.

Deste modo, apesar de as empresas deverem continuar a pautar o respetivo comportamento pelo estrito cumprimento das disposições de concorrência, formas de cooperação necessárias para superar o impacto da crise deverão ser avaliadas caso a caso, de forma a aferir da compatibilidade excepcional das mesmas com o direito da concorrência.

Por sua vez, a Comissão Europeia, fazendo referência à declaração da ECN, afirmou, à semelhança da AdC, que se mantém firme na sua função de deteção de práticas restritivas da concorrência; no entanto, reconheceu especificamente a necessidade de as empresas poderem ter de cooperar de forma a superar a crise provocada pelo surto de COVID-19 e, em última análise, beneficiarem os consumidores.

Com vista a garantir que tal cooperação é feita com respeito pelas regras da concorrência, a Comissão Europeia recorda a existência de várias linhas de orientação já atualmente em vigor⁷⁰ e

⁶⁹ Disponível em

http://concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_202005.aspx?lst=1&Cat=2020.

⁷⁰ Nomeadamente, (i) as Linhas de Orientação relativas à aplicação do artigo 101.º n.º 3 do TFUE, (ii) as Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal e (iii) as Orientações relativas às restrições verticais.

disponibiliza-se para, informalmente, orientar as empresas sobre a licitude de eventuais práticas coordenadas com o direito da concorrência durante o atual período de crise⁷¹.

No seguimento deste comunicado, a Comissão Europeia aprovou, no dia 8 de abril de 2020, um Enquadramento Temporário relacionado com a análise de potenciais práticas restritivas da concorrência resultantes da cooperação entre empresas no âmbito do surto de COVID-19⁷².

Em particular, a Comissão Europeia reconhece que, na medida em que sejam salvaguardadas potenciais trocas de informação comercial sensível, determinados tipos de cooperação entre empresas podem ser necessários para evitar a escassez de produtos e serviços durante o surto de COVID-19 e, como tal, não serão tidos como incompatíveis com as regras da concorrência; entre tais práticas, encontram-se:

- i. O recurso a associações de indústria, terceiros independentes ou entidades públicas, para:
 - a. Coordenar o transporte conjunto de matérias primas necessárias à produção de produtos destinados a combater o surto de COVID-19;
 - b. Contribuir para a identificação de medicamentos essenciais que, em função da elevada procura existente, estarão, numa situação de escassez num futuro próximo;
 - c. Compilar informação relativa a dados de produção e capacidade agregada das várias empresas;

⁷¹ Tendo, para o efeito, criado o e-mail COMP-COVID-ANTITRUST@ec.europa.eu, para o qual deverão ser remetidas todas as questões relevantes.

⁷² Disponível em

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/framework_communication_antitrust_issues_related_to_cooperation_between_competitors_in_covid-19.pdf.

- d. Desenvolver modelos destinados a prever o nível de procura de determinados produtos ao nível de cada Estado Membro, bem como identificar potenciais quebras de stock; e
 - e. Partilhar informação relativa a necessidades de fornecimento de determinados produtos entre os participantes, de forma a assegurar o fornecimento desses mesmos.
- ii. A coordenação para reorganização da produção, *stocks* e, potencialmente, distribuição de medicamentos essenciais para combater o surto de COVID-19, desde que tal:
- a. Seja objetivamente necessário para aumentar a produção da forma mais eficiente possível e para tratar ou evitar a escassez de fornecimento desses produtos;
 - b. Tenha natureza temporária (limitada à duração do surto de COVID-19); e
 - c. não exceda o estritamente necessário para assegurar o fornecimento e evitar a escassez de oferta dos produtos em questão.

Com particular relevância, e ainda no âmbito do Enquadramento Temporário em referência, a Comissão Europeia reforçou a sua disponibilidade, através da Direção Geral de Concorrência, para orientar as empresas sobre a licitude de eventuais práticas coordenadas necessárias para combater o surto de COVID-19; para o efeito, a Comissão Europeia refere estar disponível para emitir, de forma *ad hoc*, cartas de conforto relativas à compatibilidade de tais atividades coordenadas com as regras da concorrência.

Ainda que não relacionado apenas com processos por práticas restritivas da concorrência, mas sim de importância transversal para todos os ramos do direito, no seguimento do já referido *supra* relativamente às implicações em matéria de direito processual, o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu em 19 de março de 2020, 5 de maio de 2020 e 25 de maio de 2020 que, relativamente aos processos que correm termos no Tribunal de Justiça da União Europeia ou no Tribunal Geral da União Europeia, a atividade jurisdicional prosseguirá com algumas limitações e

adaptações (a este respeito, *vide* a secção relativa às **Implicações em matéria de direito processual**).

Implicações em matéria de proteção de dados

SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

No contexto do estado de alerta causado pelo surto de COVID-19, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (“**CNPD**”) emitiu no dia 16 de março de 2020 a Deliberação 2020/170, nos termos da qual decidiu interromper, com efeitos imediatos, a contagem dos prazos de resposta aos seus projetos de deliberação no âmbito de processos contraordenacionais que se encontrem pendentes ao abrigo das disposições do Decreto-Lei 10-A/2020.

A Lei 1-A/2020, aprovada em data posterior, veio, no entanto, determinar a suspensão dos prazos, desde 12 de março de 2020. Como tal, no que toca aos processos contraordenacionais, os prazos encontram-se suspensos até à data que vier a ser definida por decreto-lei em que se declare o termo da situação excecional (a este respeito, *vide* a secção relativa às **implicações em matéria de direito processual**).

ORIENTAÇÕES SOBRE O CONTROLO À DISTÂNCIA EM REGIME DE TELETRABALHO

Também no passado dia 17 de abril de 2020, e no contexto da generalização do recurso ao teletrabalho como consequência das medidas de confinamento e isolamento social impostas para fazer face à pandemia causada pelo surto de COVID-19, a CNPD emitiu as suas “Orientações sobre o controlo à distância em regime de teletrabalho”. Estas Orientações têm como objetivo garantir a conformidade do tratamento de dados pessoais dos trabalhadores com o regime jurídico de proteção de dados e minimizar o impacto sobre a privacidade em regime de teletrabalho.

Em primeiro lugar, a CNPD vem realçar que, em circunstâncias normais, os instrumentos de trabalho respeitantes a tecnologias de informação e de comunicação utilizados pelo trabalhador em teletrabalho pertencem ao empregador. Nestes casos, os trabalhadores devem respeitar as regras de utilização destas ferramentas, utilizando-as apenas para fins profissionais, salvo acordo em contrário. No entanto, a atual situação excecional de confinamento social, levou a que vários trabalhadores em regime de teletrabalho tenham tido a necessidade de recorrer a recursos

tecnológicos próprios, porque as empresas não conseguiram atempadamente dotar-se de meios tecnológicos suficientes para os disponibilizar à generalidade dos seus trabalhadores. Por essa razão, a CNPD aconselha prudência na implementação de medidas de controlo da atividade do trabalhador. Neste contexto, ao abrigo da regra geral da proibição de soluções tecnológicas de controlo à distância do desempenho do trabalhador (uma vez que a utilização de tais meios implica uma restrição desnecessária e excessiva da vida privada do trabalhador) e dos princípios gerais da proporcionalidade e minimização no tratamento de dados pessoais, é proibido às entidades empregadoras recorrerem à utilização de *“softwares que, para além do rastreamento do tempo de trabalho e de inatividade, registam as páginas de Internet visitadas, a localização do terminal em tempo real, as utilizações dos dispositivos periféricos (ratos e teclados), fazem captura de imagem do ambiente de trabalho, observam e registam quando se inicia o acesso a uma aplicação, controlam o documento em que se está a trabalhar e registam o respetivo tempo gasto em cada tarefa (v.g., TimeDoctor, Hubstaff, Timing, ManicTime, TimeCamp, Toggl, Harvest)”*. Para além destas restrições, a CNPD considera que o empregador também não poderá gravar as teleconferências ou impor que o trabalhador mantenha a sua câmara permanentemente ligada. Estas proibições não significam, no entanto, que o empregador não possa, de alguma forma, exercer o seu poder de direção e de controlo da atividade do trabalhador, por exemplo, através da fixação de objetivos e de obrigações de reporte, com a periodicidade que entenda razoável. Por outro lado, o regime de teletrabalho também impõe soluções específicas de registo de tempos de trabalho, que devem limitar-se a reproduzir as condições de registo do trabalho nas instalações da entidade empregadora. Estas ferramentas não devem recolher mais informação do que a necessária para esta finalidade, sendo admitido, na ausência de tais soluções, o recurso ao envio de e-mail, contacto telefónico, SMS ou qualquer meio análogo, que permita o controlo da disponibilidade e dos tempos de trabalho do trabalhador.

ORIENTAÇÕES SOBRE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A INFETADOS POR COVID-19

Por outro lado, no contexto de várias queixas que a CNPD tem vindo a receber por parte de cidadãos que, após terem recebido um diagnóstico de COVID-19, veem a sua informação pessoal

divulgada por autarquias locais, nos seus *sítes*, de forma particularmente detalhada, por freguesia, permitindo a fácil identificação dos doentes, foram emitidas, no passado dia 22 de abril, as “Orientações Sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19” de modo a garantir a conformidade daquela divulgação com o regime jurídico de proteção de dados.

A CNPD afirma, em primeiro lugar, que as autarquias locais não podem publicar dados de saúde com identificação das pessoas a quem os mesmos dizem respeito. Por um lado, dado tratar-se de dados relativos à saúde, a divulgação indevida dos mesmos é suscetível de gerar ou promover a estigmatização dos seus titulares, não havendo qualquer base legal para que as autarquias possam tratar estes dados de forma individualizada. Por outro, e face à situação de fragilidade e de dependência dos doentes em relação às autoridades públicas, tão-pouco seria compaginável a possibilidade de os titulares destes dados poderem consentir, livremente, no seu tratamento. Por outro lado, a CNPD afirma que a divulgação pública desta informação não se revela de particular utilidade, tendo em conta que sempre existiriam medidas menos lesivas da vida privada que poderiam alcançar o mesmo eventual ganho, pelo que esta medida é, também por essa razão, desproporcionada.

Em segundo lugar, a CNPD afirma que, pelos mesmos motivos, também não poderão ser publicados dados de saúde, mesmo que seja suprimida a identificação dos doentes *“quando o seu reduzido número numa determinada circunscrição territorial, em função da respetiva dimensão populacional, permita a identificação das pessoas contaminadas”*.

Por último, a CNPD relembra que as autarquias locais *“se devem abster de adotar iniciativas que impliquem a recolha e a divulgação de dados pessoais dos seus concidadãos quando as mesmas não tenham base legal, nem sejam execução de orientações da autoridade nacional de saúde”*.

ORIENTAÇÕES SOBRE A RECOLHA DE DADOS DE SAÚDE DOS TRABALHADORES

Finalmente, a CNPD emitiu ainda, no passado dia 23 de abril, as suas “Orientações sobre recolha de dados de saúde dos trabalhadores”, de modo a garantir a conformidade dos tratamentos de dados de saúde e da vida privada dos trabalhadores com o regime jurídico de proteção de dados.

A CNPD começa por recordar que os dados de saúde são dados sensíveis, não devendo, em princípio, ser do conhecimento da entidade empregadora. Fruto do seu potencial discriminador, estão sujeitos a um regime especialmente reforçado de proteção de dados do qual decorre que “a entidade empregadora não conhece, nem pode diretamente recolher ou registar, dados de saúde dos trabalhadores”. Assim, e independentemente da situação excecional decretada pelo estado de emergência (entretanto já terminado), a entidade empregadora não poderá praticar atos reservados às autoridades de saúde ou ao próprio trabalhador, num processo de auto-monitorização, como por exemplo, recolher ou registar a sua temperatura corporal ou qualquer outra informação conexas com o seu estado de saúde, incluindo eventuais comportamentos de risco. No entanto, nada obsta a que o profissional de saúde, no âmbito da medicina do trabalho, avalie o estado de saúde dos trabalhadores e recolha as informações necessárias para avaliar a sua aptidão para a atividade laboral, nos termos gerais definidos na lei da segurança e saúde no trabalho, cabendo-lhe, igualmente, determinar a frequência e tipo de avaliação necessário para este efeito, dentro dos critérios científicos relevantes e sempre que detete trabalhadores com sintomas de COVID-19 ou qualquer outra situação que o justifique, tendo em vista o fim de salvaguardar a sua saúde e de terceiros. Assim, a eventual recolha de informações relativas à saúde ou vida privada, através de questionários, só estará legitimada nesse contexto.

Por fim, a CNPD nota que as entidades empregadoras se devem limitar a atuar de acordo com as orientações da autoridade nacional de saúde “*abstendo-se de adotar iniciativas que impliquem a recolha de dados pessoais de saúde dos seus trabalhadores quando as mesmas não tenham base legal, nem tenham sido ordenadas pelas autoridades administrativas competentes*”, cingindo-se à intensificação de cuidados de higiene dos trabalhadores e do local de trabalho, bem como à implementação de algumas medidas de vigilância devidamente aprovadas e recomendadas pela DGS.

CNPD REITERA POSIÇÃO SOBRE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA DOS TRABALHADORES

A CNPD emitiu, no passado dia 12 de maio, uma resposta a um requerimento parlamentar onde se colocavam várias questões relacionadas com as “*Orientações sobre recolha de temperatura corporal*” por si aprovadas a 23 de abril.

Em primeiro lugar, a CNPD começa por especificar que o objeto destas Orientações não se restringe à informação relativa à temperatura corporal dos trabalhadores, estendendo-se “ao tratamento de qualquer informação de saúde desses titulares dos dados, na atual situação de pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença Covid-19”, visando informar sobre o regime jurídico aplicável a diferentes tratamentos de dados.

Por outro lado, a CNPD considera que os dados pessoais relativos à saúde só podem ser tratados quando se verifique o disposto nalguma das alíneas do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, sendo que, com exceção do quadro da medicina do trabalho, legalmente definido, não existia à data das Orientações outra circunstância que permitisse o tratamento de dados pessoais relativos à saúde dos trabalhadores pela respetiva entidade empregadora. Assim, não sendo o consentimento dos trabalhadores um fundamento admissível que permita o tratamento de dados pessoais relativos à saúde – apenas se admitindo a sua aplicação em circunstâncias excecionais, quando o ato de dar ou recusar o consentimento não produza quaisquer consequências negativas –, a alternativa que tem sido apresentada invoca como fundamento o interesse público, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD. No entanto, e de acordo com a CNPD, este fundamento não merece provimento na medida em que a lei nacional parece ser omissa quanto a medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular, o sigilo profissional. À semelhança do que já tinha afirmado nestas Orientações, a CNPD reafirma que não se pode permitir que cada um, *per se*, se arrogue da prerrogativa de interpretar livremente em que consiste o interesse público no domínio da saúde pública, determinando o que é melhor para a sua prossecução. Cabe às entidades administrativas, mais especificamente à DGS, a atribuição específica de prosseguir o interesse público subjacente à proteção da saúde pública e orientar os cidadãos e a as empresas quanto ao caminho a seguir para combater a atual situação de pandemia.

Neste contexto, a CNPD permite-se comentar o estatuído no artigo 13.º-C, recentemente aditado ao Decreto-Lei 10-A/2020 pelo Decreto-Lei 20/2020, que prevê a possibilidade de os empregadores procederem à leitura da temperatura corporal dos seus trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, podendo impedir a entrada destes nas suas instalações sempre que haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, afirmando que “esta norma legal não contém o grau de precisão e previsibilidade que, num Estado de Direito, se exige

a qualquer norma restritiva de direitos, liberdades e garantias". Considerando a natureza da relação laboral, a norma restritiva tem de cumprir com os requisitos impostos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD e, em termos paralelos, pelas alíneas g) e i) do n.º 2 do mesmo artigo, devendo prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional. De acordo com a CNPD, o artigo 13.º-C permite duas interpretações possíveis em relação ao que se possa considerar como temperatura corporal normal: (i) a temperatura corporal habitual do concreto trabalhador, o que pressuporia a existência de um registo na posse direta do empregador ou representante que está no local a proceder à leitura da temperatura (e portanto, dependeria de mais um tratamento de dados pessoais de saúde legalmente não previsto), ou (ii) pretende-se reportar à temperatura que a DGS definiu já como relevante nas suas orientações, mas nesse caso, melhor estaria a norma se claramente o estatuisse. Por outro lado, a norma em questão também não regula as consequências do exercício do poder do empregador após a referida leitura de temperatura superior à normal. Para além de o trabalhador estar impedido de entrar no local de trabalho, o facto de não estar a ser dado como não apto para a prestação de trabalho por um médico implica que não lhe seja concedida baixa médica.

Também o n.º 2 do artigo 13.º-C, que refere que a possibilidade de leitura da temperatura corporal não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma, é alvo de críticas por parte da CNPD. Por um lado, a leitura da temperatura constitui um tratamento de dados pessoais com consequências jurídicas na vida do titular e, por outro lado, a natureza assimétrica da relação laboral não permite em caso algum reconhecer relevância jurídica ao consentimento.

Outro fundamento utilizado para justificar o tratamento dos dados de saúde dos trabalhadores poderia passar pela necessidade de "*proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular*", nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD. A CNPD considera que também este fundamento não se deve aplicar à situação presente, na medida em que este fundamento de licitude só pode ser aplicado excecionalmente, quando se demonstre a imprescindibilidade do tratamento para salvar vidas humanas e se comprove a incapacidade física

ou legal do titular dos dados para manifestar a sua vontade, o que não tem qualquer aplicação no contexto atual.

A título conclusivo, a CNPD considera que não existem, à data, quaisquer evidências científicas que sustentem a necessidade da recolha de dados de saúde dos trabalhadores (em particular, a temperatura) diretamente pela entidade empregadora, pelo que mantém o entendimento de que o processo de auto-monitorização recomendado pela DGS é suficiente para controlar a cadeia de transmissão da doença, sendo o mesmo de aplicação a todos os trabalhadores, incluindo os profissionais de saúde. Neste contexto, a CNPD apenas considera como espaços possíveis para se utilizar a recolha da temperatura corporal, enquanto forma de prevenção da disseminação da infeção COVID-19, os consultórios médicos ou de enfermagem, ou ainda em áreas que garantam a devida reserva para o processo de auto-monitorização dos trabalhadores ou de outras pessoas.

DECLARAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DADOS SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Também o Comité Europeu de Proteção de Dados (“CEPD”) emitiu, no dia 19 de março de 2020, uma Declaração (depois de um comunicado de imprensa no dia 16 de março) quanto ao tratamento de dados pessoais no contexto da epidemia de COVID-19. O CEPD destaca que os tratamentos de dados pessoais levados a cabo no contexto do surto de COVID-19 devem levar sempre em linha de conta os princípios e regras gerais constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”), especialmente em três matérias essenciais: (i) princípios fundamentais de tratamento de dados pessoais, (ii) utilização de dados de localização de telemóveis, e (iii) tratamento de dados no âmbito das relações laborais.

Nos termos da aludida Comunicação, os artigos 6.º e 9.º do RGPD acautelam a possibilidade de tratamento de dados pessoais no contexto de epidemias por parte dos empregadores e das autoridades de saúde pública, sem o consentimento dos seus titulares, por motivos de saúde pública, de proteção de interesses vitais ou do cumprimento de outras obrigações legais. Para além disso, o CEPD destaca a necessidade de os titulares dos dados receberem informações transparentes sobre o seu tratamento (especialmente sobre as finalidades e os prazos de

conservação), bem como a importância da existência de medidas de segurança e políticas de confidencialidade adequadas.

Adicionalmente, o CEPD destaca ainda que em relação a tratamentos de dados no contexto das comunicações eletrónicas, tais como dados de localização de telemóveis, aplicam-se regras adicionais (já que, de acordo com as leis dos Estados Membros que transpuseram a Diretiva sobre Privacidade nas Comunicações Eletrónicas, esta informação apenas pode ser tratada pelos operadores de telecomunicações se for anonimizada ou se existir consentimento dos utilizadores). Assim, as autoridades públicas devem, mesmo em situações de emergência motivadas pelo surto de COVID-19, privilegiar a anonimização daquela informação, ou, não sendo isso possível, prever o seu tratamento em legislação nacional que revista uma finalidade de segurança nacional e/ou pública (tal como se compreende pela salvaguarda da saúde pública). Para além disso, os Estados Membros estão obrigados a assegurar garantias adequadas, designadamente o direito individual ao recurso judicial. Por último, o princípio da proporcionalidade deve ser sempre aplicado, pelo que devem ser adotadas as soluções menos intrusivas, tendo em conta o objetivo específico a atingir.

Finalmente, e no que respeita ao tratamento de dados pessoais no âmbito das relações laborais, o CEPD, destaca, uma vez mais, o princípio da proporcionalidade: um empregador só deve exigir informações de saúde ao seu trabalhador na medida em que a legislação nacional o permita e só deve processar as informações necessárias à organização do trabalho e ao cumprimento das suas obrigações legais. Para além disso, as informações transmitidas aos trabalhadores, sobre os casos de COVID-19 existentes, devem ser as mínimas possíveis e, se a legislação nacional permitir a revelação do nome das pessoas infetadas (para efeitos meramente preventivos), o trabalhador em questão deve ser informado com antecedência. Por último, o empregador só poderá fazer *check-ups* médicos aos empregados se as leis nacionais assim o exigirem.

ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO EUROPEIA SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES MÓVEIS DE APOIO À LUTA CONTRA A PANDEMIA DE COVID-19

Por outro lado, a Comissão Europeia publicou, no dia 16 de abril, uma comunicação (2020/C 124 I/01) com orientações relacionadas com a proteção de dados pessoais para o desenvolvimento de

aplicações que auxiliam a luta contra a pandemia provocada pelo surto de COVID-19 (a “**Comunicação**”). O objetivo da Comunicação é o de garantir uma abordagem coerente em toda a UE e orientar os Estados Membros e os criadores das aplicações móveis de modo a que se cumpram as leis europeias relacionadas com a privacidade e proteção de dados, em particular, o RGPD e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2002 (“**Diretiva ePrivacy**”).

Importa referir que esta Comunicação não é juridicamente vinculativa e abrange apenas aplicações que são descarregadas, instaladas e voluntariamente utilizadas por indivíduos, com uma ou várias das seguintes funcionalidades:

- a) Fornecer informações exatas sobre a pandemia provocada pelo novo Coronavírus aos utilizadores (funcionalidade de informação);
- b) Fornecer questionários de autodiagnóstico e orientações para os utilizadores (funcionalidade de controlo de sintomas);
- c) Alertar as pessoas que tenham estado na proximidade de uma pessoa infetada, para que sejam informadas se devem ser testadas ou se se devem isolar (funcionalidades de rastreio de contactos e de alerta); e
- d) Criar um fórum de comunicação entre pacientes em autoisolamento e médicos, nomeadamente fornecendo diagnósticos mais aprofundados e aconselhamento em matéria de tratamento (telemedicina).

A Comissão Europeia desaconselha a utilização dos dados recolhidos nas condições acima referidas para outras finalidades que não a luta contra o surto de COVID-19. Caso seja necessário prosseguir objetivos como a investigação científica e/ou a estatística, estes devem ser incluídos na lista original de finalidades e comunicados de forma clara aos utilizadores.

Uma vez que as aplicações podem ter um impacto direto num vasto conjunto de direitos, tais como a dignidade humana, o respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de circulação, a não discriminação, a liberdade de empresa e a liberdade de reunião e

de associação, a Comunicação aconselha a que as referidas aplicações respeitem as seguintes orientações:

1. O papel das autoridades nacionais de saúde

Devido ao facto de os dados terem uma natureza altamente sensível e tendo em conta as finalidades que se pretendem prosseguir com as aplicações em causa, a autoridade nacional de saúde (ou as entidades que desempenham funções de interesse público na área da saúde) deve ser a entidade responsável por assegurar o cumprimento do RGPD, fornecendo aos utilizadores toda a informação necessária relacionada com o tratamento dos seus dados pessoais, nomeadamente em relação ao destino da sua informação pessoal, à identificação dos seus direitos e à entidade responsável em caso de uma violação de dados pessoais. Na opinião da Comissão Europeia, assumindo as autoridades de saúde a qualidade de responsáveis pelo tratamento, tal iria contribuir para uma maior confiança da população e aceitação das aplicações, garantindo a finalidade prevista de proteção da saúde pública.

2. Garantir que os utilizadores mantêm o controlo total sobre os seus dados pessoais

De modo a garantir que os utilizadores confiem nas aplicações, é importante que mantenham o controlo sobre os seus dados pessoais. Neste sentido, a Comissão Europeia considera que, por exemplo, (i) deve ser possível que a aplicação seja instalada de forma voluntária e sem consequências negativas para aqueles que decidam não efetuar o download ou usar a aplicação; (ii) deve ser possível que o consentimento seja dado para cada funcionalidade específica inserida na aplicação; (iii) as autoridades de saúde devem fornecer às pessoas todas as informações necessárias relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais (em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGPD e com o artigo 5.º da Diretiva ePrivacy) e devem permitir o exercício de todos os direitos que lhes assistem de acordo com os artigos 15.º a 22.º do RGPD; e (iv) as aplicações devem ser desativadas, o mais tardar, quando for declarado que a pandemia está controlada.

3. Minimização dos dados pessoais

O princípio da minimização dos dados exige que só podem ser tratados os dados pessoais relevantes e limitados à finalidade em causa. A Comissão Europeia considera, por exemplo, que aplicações com a funcionalidade de controlo de sintomas ou telemedicina não requerem um acesso à lista de contactos do titular do dispositivo. Para aplicações com funcionalidades de rastreio de contactos e de alerta, em que o objetivo não é seguir os movimentos dos particulares nem fazer cumprir as recomendações das autoridades competentes, a Comissão Europeia aconselha que, em vez de dados de geolocalização, se utilize a tecnologia de Bluetooth Low Energy, devido ao facto de esta não permitir o rastreio de movimentos. Por outro lado, nas aplicações que tenham uma funcionalidade meramente informativa, não pode ser tratada qualquer informação armazenada e acessível a partir do equipamento terminal além do necessário para fornecer as informações.

4. Limitar a divulgação, acesso e armazenamento de dados

As autoridades de saúde só devem ter acesso aos dados necessários para fornecer informações precisas aos indivíduos sobre a pandemia causada pela COVID-19. Nas aplicações com funcionalidades de rastreio de contactos e de alerta, a pessoa infetada não deve ser informada sobre a identidade das pessoas com quem teve um contacto potencialmente relevante do ponto de vista epidemiológico.

O princípio da limitação do armazenamento exige que os dados pessoais recolhidos pelas aplicações não possam ser conservados por mais tempo do que o necessário. Os prazos devem basear-se na relevância médica, bem como em durações realistas para as medidas administrativas que possam ter de ser tomadas. O prazo indicativo de um mês (período de incubação mais margem) é indicado, por exemplo, para as funcionalidades de controlo de sintomas e telemedicina ou de rastreio de contactos e alertas.

5. Garantir a segurança e a exatidão dos dados

A Comissão Europeia recomenda que, para garantir a segurança dos dados, (i) os dados sejam armazenados no dispositivo terminal do indivíduo de forma encriptada, utilizando técnicas

criptográficas avançadas; e (ii) todas as transmissões do dispositivo para as autoridades nacionais de saúde sejam encriptadas.

A legislação em matéria de proteção da vida privada e dos dados pessoais exige igualmente que todos os dados pessoais tratados sejam exatos. Neste contexto, o risco de ter falsos casos positivos tem de ser minimizado e a utilização de dados de localização baseados em redes telefónicas não é suscetível de garantir a exatidão das informações sobre se houve ou não um contacto com uma pessoa infetada (recomendando-se, ao invés, a utilização de tecnologia Bluetooth que permite uma avaliação mais exata do contacto).

6. Envolvimento das autoridades de proteção de dados

Segundo a Comissão Europeia, as autoridades responsáveis pela proteção de dados devem estar plenamente envolvidas no desenvolvimento da aplicação e devem ser consultadas durante esse processo.

ORIENTAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DADOS DE LOCALIZAÇÃO E FERRAMENTAS DE CONTACT TRACING NO CONTEXTO DO SURTO DE COVID-19

Também no passado dia 21 de abril, e no contexto do aumento da procura, tanto por parte das entidades governamentais, como pelos agentes privados, de soluções baseadas em tratamentos de dados pessoais para combater a pandemia de COVID-19, o CEPD emitiu as suas Orientações sobre a utilização de dados de localização e ferramentas de rastreio de contactos no contexto do surto da COVID-19 que clarificam as condições e princípios para a utilização proporcionada dos dados de localização e dos instrumentos de localização, para dois fins específicos: (i) "*utilização de dados de localização para apoiar a resposta à pandemia, modelando a propagação do vírus de modo a avaliar a eficácia global das medidas de confinamento*"; e (ii) "*rastreio dos contactos interpessoais, com o fim de notificar os indivíduos na proximidade de alguém confirmado como portador do vírus, de forma a quebrar as cadeias de propagação o mais cedo possível*".

O CEPD começa por salientar que o regime de proteção de dados foi concebido com o intuito de ser flexível e que, como tal, é capaz de obter tanto uma resposta eficiente no controlo da pandemia como na proteção dos direitos e liberdades fundamentais. Consequentemente, todas as atuações

neste âmbito devem ser orientadas pelos princípios gerais da eficácia, necessidade e proporcionalidade.

1. Fontes de dados de localização

Relativamente aos dados de localização para modelar a propagação do vírus e a eficácia global das medidas de confinamento, o CEPD observa que os mesmos podem provir dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas (por exemplo, os operadores de redes móveis) e das aplicações fornecidas pelos prestadores de serviços da sociedade da informação cuja funcionalidade exige a utilização desses dados (por exemplo, navegação, serviços de transporte, etc.). Em relação aos dados provenientes dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, os mesmos só podem ser transmitidos às autoridades, ou a terceiros, se tiverem sido anonimizados ou, no caso dos dados que indicam a posição geográfica do equipamento terminal de um utilizador, com o consentimento prévio deste. Por outro lado, o acesso aos dados armazenados nos equipamentos terminais dos utilizadores só é permitido se for dado consentimento para tal ou se o armazenamento/acesso for estritamente necessário para o serviço explicitamente solicitado pelo utilizador. Estas regras, que derivam da Diretiva ePrivacy, podem, no entanto, ser derogadas se isso se revelar uma medida necessária, adequada e proporcional, numa sociedade democrática, para a prossecução de determinados objetivos. Quanto à reutilização de dados de localização recolhidos por uma aplicação de um prestador de serviços da sociedade da informação para fins de criação de modelos, devem ser cumpridas condições adicionais: estes dados só podem ser tratados com o consentimento adicional do seu titular ou com base em legislação da União ou de um Estado Membro que crie uma medida necessária e proporcional para salvaguardar os objetivos referidos no n.º 1 do artigo 23.º do RGPD.

2. Foco na utilização de dados anonimizados

Para além disso, o CEPD sublinha que no tratamento de dados de localização deve dar sempre preferência a dados anonimizados, ou seja, dados que, através de um esforço “razoável” deixem de ser suscetíveis de ser associados a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para além disso, o CEPD salienta que a anonimização e pseudonimização são conceitos distintos e não confundíveis entre si. Isto porque a utilização de dados anonimizados não obedece a nenhuma

restrição, ao passo que os dados pseudonimizados não deixam de ser dados pessoais e, por essa razão, sujeitos à disciplina do RGPD.

3. Aplicações de rastreio de contactos - enquadramento Legal

Relativamente às aplicações de rastreio de contactos, o CEPD começa por afirmar que a monitorização sistemática e em larga escala da localização e/ou contactos entre pessoas singulares é uma grave intrusão na sua privacidade, pelo que só pode ser realizada com a adesão voluntária de cada um dos utilizadores para cada uma das finalidades respetivas. Isto deve implica, em particular, que os indivíduos que decidem não utilizar ou não podem utilizar tais aplicações não devem sofrer qualquer desvantagem. O CEPD nota que tanto as autoridades de saúde pública como os agentes privados podem ser, em simultâneo, os responsáveis pelo tratamento dessas aplicações, sendo que nesse caso, as suas funções e responsabilidades devem ser claramente definidas e explicadas aos utilizadores. Acresce ainda que, de acordo com o princípio da limitação das finalidades, estas aplicações devem destinar-se apenas à gestão da crise sanitária, ficando excluídas à partida quaisquer outras finalidades (por exemplo, de *marketing* ou segurança pública).

O CEPD apresenta ainda três aspetos relacionados com o princípio da minimização dos dados, a serem considerados neste âmbito: (i) "*as aplicações de rastreio de contactos não devem registar a localização de utilizadores individuais. Em vez disso, devem ser registar apenas a aproximação entre utilizadores*"; (ii) "*uma vez que as aplicações de rastreio de contactos podem funcionar sem identificação direta das pessoas, devem ser adotadas medidas adequadas para evitar a sua reidentificação*"; (iii) "*as informações recolhidas devem residir no equipamento terminal do utilizador e apenas as informações pertinentes devem ser recolhidas, quando absolutamente necessário*".

Por outro lado, no que diz respeito às condições de licitude dos tratamentos, e uma vez que este tipo de aplicação envolve armazenamento e/ou acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal, e conforme referido anteriormente, estes tratamentos só podem ser levados a cabo mediante consentimento ou se o armazenamento/acesso for estritamente necessário para o serviço explicitamente solicitado pelo utilizador. Significa isto que o consentimento só será necessário se os tratamentos de dados pessoais não se relacionarem com operações estritamente solicitadas pelos utilizadores.

Para além disso, o CEPD refere ainda que o facto de a utilização de aplicações de localização de contacto ser voluntária, não significa que o tratamento de dados pessoais se baseie necessariamente no consentimento. Quando as autoridades públicas prestam um serviço com base num mandato atribuído em conformidade com os requisitos legais, afigura-se que a base jurídica relevante para o tratamento é a necessidade de desempenhar uma tarefa de interesse público. Para este efeito, é necessário que exista legislação que legitime esse mesmo interesse público e que a mesma incorpore salvaguardas aos direitos dos titulares e inclua as seguintes referências: (i) natureza voluntária da utilização da aplicação; (ii) limitações explícitas relativas à utilização posterior dos dados pessoais; (iii) identificação do(s) responsável(eis) pelo tratamento dos dados; (iv) categorias de dados utilizados; e, logo que possível, (v) critérios para determinar quando é que a aplicação deve ser desmantelada e qual a entidade responsável por essa tarefa.

Para além disso, o CEPD nota ainda que estas aplicações podem também recolher dados de saúde, os quais só podem ser tratados, por razões de saúde pública, de cuidados de saúde ou de investigação científica, nos termos das alíneas h), i) e j) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD. O consentimento explícito também pode ser outro fundamento de licitude para o tratamento de dados de saúde, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD. Neste contexto, o CEPD afirma ainda que a atual crise não deve ser utilizada como uma oportunidade para estabelecer períodos de conservação de dados desproporcionados e que os mesmos apenas poderão ser mantidos durante a crise de COVID-19, tendo em conta as verdadeiras necessidades e a relevância médica daquela informação (o que pode incluir razões de epidemiologia como, p. ex., o período de incubação), devendo os mesmos ser posteriormente apagados ou tornados anónimos. Acresce ainda que estas aplicações não podem substituir, mas apenas apoiar, o controlo de contactos efetuado por pessoal de saúde pública qualificado, capaz de determinar se os contactos são suscetíveis de resultar na transmissão do vírus ou não. O CEPD sublinha que os procedimentos e processos devem funcionar sob a supervisão rigorosa de pessoal qualificado, com o fim de limitar a ocorrência de quaisquer falsos positivos ou negativos. Em especial, a tarefa de aconselhamento sobre as próximas etapas não deve basear-se unicamente no tratamento automatizado. Por último, o CEPD afirma que deve ser realizada uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados antes

da implementação de tais aplicações, uma vez que o tratamento é considerado de alto risco, recomendando também a publicação do resultado dessas mesmas avaliações de impacto.

4. Recomendações e requisitos funcionais

Finalmente, o CEPD emite um conjunto de recomendações relacionadas com a legitimidade do tratamento de dados no âmbito destas aplicações. Desde logo, e de acordo com o princípio da minimização dos dados, os dados tratados devem ser reduzidos ao mínimo estritamente necessário (i.e., a aplicação não deve recolher informações não relacionadas ou não necessárias para a finalidade, designadamente estado civil, identificadores de comunicação, itens de diretório de equipamentos, mensagens, registos de chamadas, dados de localização, identificadores de dispositivo), pelo que os dados transmitidos pela aplicação devem incluir apenas alguns identificadores únicos e pseudonimizados, gerados pela, e específicos da aplicação. Esses identificadores devem ser renovados regularmente, com uma frequência compatível e suficiente com o objetivo de conter a propagação do vírus, limitando o risco de identificação e de rastreio físico dos indivíduos. O CEPD observa que qualquer servidor envolvido no sistema de rastreio da aplicação apenas deve recolher o histórico de contactos ou os identificadores pseudonimizados dos utilizadores infetados na sequência de uma avaliação de confirmação das autoridades de saúde e sempre decorrente de uma ação voluntária do utilizador. Em alternativa, o servidor pode manter uma lista de identificadores pseudonimizados de utilizadores infetados ou seu histórico de contactos apenas durante o tempo necessário para informar os outros utilizadores da sua exposição, e não deve tentar identificar utilizadores potencialmente infetados. Também devem ser implementadas técnicas criptográficas de ponta para proteger os dados armazenados em servidores e aplicações e nas trocas entre aplicações e o servidor remoto. Por último, a divulgação de um utilizador infetado com COVID-19 na aplicação deve estar sujeita a um consentimento específico e adequado e à condição de um laboratório de testes ou profissional de saúde validar aquela informação. Se a confirmação da infeção não puder ser obtida de forma segura, não pode haver tratamento de dados com base em presunções do estado de saúde do utilizador. O responsável pelo tratamento, em colaboração com as autoridades públicas, tem de informar clara e explicitamente sobre o *link* que deve ser descarregado para a aplicação de rastreamento de

contacto nacional, a fim de diminuir o risco de os titulares dos dados estarem erradamente a usar aplicações de terceiros.

ORIENTAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS RELATIVOS À SAÚDE PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NO CONTEXTO DO SURTO DE COVID-19

Por último, o CEPD publicou a 21 de abril as orientações 03/2020 sobre o tratamento de dados relativos à saúde para efeitos de investigação científica no contexto do surto de COVID-19. O objetivo destas Orientações é tratar as questões mais urgentes relacionadas com a utilização de dados relativos à saúde naquele contexto.

O CEDP começa por afirmar que o RGPD prevê várias disposições que permitem proceder ao tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação científica no contexto do combate à pandemia de COVID-19, em conformidade com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais. O RGPD prevê igualmente uma derrogação específica à proibição de tratamento de certas categorias especiais de dados pessoais, como os dados relativos à saúde, sempre que tal seja necessário para os referidos fins de investigação científica.

De acordo com o n.º 15 do artigo 4.º do RGPD são dados de saúde os "*dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde*". De acordo com o CEPD, o tratamento de dados relativos à saúde para fins de investigação científica pode ser dividido nos seguintes tipos de uso de dados:

- i) Investigação sobre dados pessoais (saúde) que consiste na utilização de dados diretamente recolhidos para estudos científicos ("**Utilização Primária**"); e
- ii) Investigação sobre dados pessoais (saúde) que consiste no tratamento posterior dos dados inicialmente recolhidos para outro fim ("**Utilização Secundária**").

Todos os tratamentos de dados pessoais relativos à saúde devem respeitar (i) os princípios gerais previstos no artigo 5.º do RGPD e (ii) os fundamentos jurídicos e derrogações específicas elencadas respetivamente nos artigos 6.º e 9.º do RGPD (*i.e.*, o consentimento explícito ou a

promulgação pelo legislador nacional de cada Estado Membro de leis específicas nos termos das alíneas i) e j), do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD para autorizar o tratamento de dados relativos à saúde para fins de investigação científica). Só assim o tratamento destas categorias especiais de dados pessoais será lícito.

Tendo em conta o contexto destas Orientações, devem ser tidos especialmente em consideração os seguintes princípios:

1. Transparência e informação perante os titulares dos dados

O princípio da transparência significa que os dados pessoais devem ser tratados de forma justa e transparente perante o titular dos dados.

No tratamento de dados relativos à saúde, em casos de Utilização Primária, o responsável pelo tratamento deve fornecer as informações necessárias num prazo razoável após a obtenção dos dados pessoais, o mais tardar no prazo de um mês, tendo em conta as circunstâncias específicas em que estes forem tratados, nos termos da alínea a), do n.º 3 do artigo 14.º do RGPD.

Por outro lado, em casos de Utilização Secundária e tendo em conta o carácter sensível dos dados, uma garantia adequada dos direitos e liberdades do titular dos dados consiste em fornecer as informações necessárias num prazo razoável antes da execução do novo projeto de investigação, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do RGPD. Tal permite ao titular dos dados tomar conhecimento do projeto de investigação e exercer previamente os seus direitos.

Contudo, o n.º 5 do artigo 14.º do RGPD estabelece um conjunto de exceções à obrigação de informação particularmente relevantes no contexto atual, em particular:

- a) Se se comprovar a impossibilidade de disponibilizar a informação, ou que o esforço envolvido seja desproporcionado, nos termos da alínea b), do n.º 5 do artigo 14.º:
 - i. *“Impossibilidade de disponibilizar a informação”*: Se um responsável pelo tratamento dos dados quiser provar que a obrigação de informação é impossível, deve demonstrar os fatores que efetivamente o impedem de fornecer a informação aos titulares dos dados. No entanto, se após um certo período de tempo, os fatores que causaram a "impossibilidade"

deixarem de existir e se se tornar possível fornecer as informações, o responsável pelo tratamento de dados deve fazê-lo imediatamente.

ii. “*Esforço envolvido desproporcionado*”: para avaliar este critério devem ser utilizados como fatores indicativos o número de pessoas em causa, a antiguidade dos dados e as garantias adequadas no tratamento.

- b) Se a obtenção ou divulgação estiver expressamente prevista na legislação da União ou do Estado Membro, nos termos da alínea c), do n.º 5 do artigo 14.º. Esta isenção está sujeita à condição de que a lei preveja medidas adequadas para proteger os interesses legítimos dos titulares dos dados.

2. Limitação das finalidades e presunção de compatibilidade

Nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podem ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades. O n.º 1 do artigo 89.º do RGPD acrescenta que o tratamento de dados para fins de investigação científica “*está sujeito a garantias adequadas para os direitos e liberdades do titular dos dados*”, devendo essas garantias assegurar “*a adoção de medidas técnicas e organizativas a fim de assegurar, nomeadamente, o princípio da minimização dos dados*” tal como é exigido pelo n.º 1 do artigo 32.º do RGPD. Essas medidas devem, pelo menos, consistir em pseudonimização, encriptação, acordos de não divulgação e controlo rigoroso de acessos, restrições e registos.

3. Minimização dos dados e limitação de conservação

Embora os dados pessoais possam ser conservados por períodos mais longos se forem tratados exclusivamente para fins científicos, devem ser aplicadas medidas técnicas e organizacionais adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados e o período de armazenamento deve ter em conta critérios como a duração e a finalidade da investigação. É de referir também que as disposições legais dos Estados Membros podem estipular regras específicas em relação aos períodos de conservação da informação para fins de investigação.

4. Direitos dos titulares dos dados

Em princípio, situações como o atual surto de COVID-19 não suspendem, nem restringem, a possibilidade de os titulares dos dados exercerem os seus direitos nos termos dos artigos 12.º a 22.º do RGPD. Contudo, o n.º 2 do artigo 89.º do RGPD permite ao legislador nacional restringir (alguns) desses direitos. De acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, todas as restrições dos direitos dos titulares dos dados devem ser aplicadas apenas na medida em que sejam estritamente necessárias.

5. Transferências internacionais de dados para fins de investigação científica

A cooperação internacional pode ser necessária para combater a pandemia causada pela COVID-19, o que pode implicar transferências internacionais de dados relativos à saúde para fins de investigação científica para fora do Espaço Económico Europeu.

Numa transferência internacional, os exportadores de dados devem, por exemplo:

- iii) Informar os titulares dos dados da intenção de transferir dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional. Essa informação inclui referências à existência de uma decisão de adequação emitida pela Comissão Europeia ou se a transferência é efetuada ao abrigo de garantias adequadas (artigo 46.º do RGPD) ou de alguma derrogação (artigo 49.º do RGPD); e
- iv) Avaliar os riscos de cada transferência para os direitos e liberdades dos titulares dos dados e favorecer as soluções que garantam a proteção contínua dos direitos e garantias fundamentais.

Na ausência de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas, as transferências de dados pessoais podem ocorrer, a título meramente excecional, ao abrigo de uma das derrogações previstas no artigo 49.º do RGPD. Estas derrogações devem ser sempre objeto de uma interpretação restritiva e casuística. No contexto da atual crise sanitária, o CEPD admite como derrogações possíveis as constantes das alíneas a) (consentimento explícito) e d) (razões de interesse público importante) do n.º 1 do artigo 49.º do RGPD. Contudo, se é verdade que a natureza da crise do surto de COVID-19 pode justificar o recurso às derrogações no que diz respeito

a transferências iniciais para efeitos de investigação neste contexto, as transferências repetitivas de dados para países terceiros que se enquadrem num projeto de investigação de longa duração terão sempre de ser legitimadas por garantias adequadas de acordo com o disposto no artigo 46.º do RGPD.

DECLARAÇÃO SOBRE RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS NO CONTEXTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

No contexto da adoção, pelo Governo húngaro, do Decreto n.º 179/2020, de 4 de maio de 2020 ("**Decreto 179/2020**") sobre as derrogações de determinadas disposições em matéria de proteção de dados e de acesso à informação durante o estado de perigo, o CEPD emitiu, no dia 2 de junho, uma declaração sobre as restrições aos direitos dos titulares de dados no contexto de qualquer tipo de estado de emergência declarado pelos Estados Membros no contexto da luta contra pandemias.

Nos termos do artigo 1.º do Decreto 179/2020, relativo ao o processamento de dados pessoais tendo em vista a prevenção, compreensão, deteção e controlo da propagação da Covid-19, todas as medidas relativas ao exercício de direitos baseados nos artigos 15.º a 22.º do RGPD, por parte dos respetivos titulares de dados, são suspensas até ao final do estado de perigo. O artigo 5.º deste Decreto prevê também que esta suspensão é igualmente aplicável a todos os pedidos de exercício dos referidos direitos já pendentes à data da sua entrada em vigor.

Em resposta a este Decreto, o CEPD declarou, como já tinha feito anteriormente, que o RGPD não só permanece em vigor durante o estado excecional em que presentemente se vive, como ainda permite responder eficazmente a pandemias sem prejudicar os direitos fundamentais dos cidadãos da UE. Especificamente, o artigo 23.º do RGPD permite, em certas condições, que o legislador nacional restrinja, através de Lei, o âmbito das obrigações e direitos previstos no RGPD, quando tais restrições respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constituam uma medida necessária e proporcional, numa sociedade democrática, para salvaguardar objetivos públicos importantes como a saúde pública. Como tal, mesmo em circunstâncias excecionais, a proteção dos dados pessoais deve ser assegurada em todas as medidas de emergência, sendo que qualquer restrição deve respeitar o núcleo do direito que está a ser restringido, pelo que "não

se justificam restrições de carácter geral, extensivas ou intrusivas, na medida em que esvaziam um direito fundamental do seu conteúdo de base".

O CEPD notou que, em matéria de proteção de dados, os direitos de acesso e de retificação estão consagrados no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("**Carta**"), a que o RGPD acrescentou outros, tais como o direito à oposição e ao apagamento, bem como o direito à portabilidade. Os direitos dos titulares dos dados não podem ser subestimados porque são o cerne do direito fundamental à privacidade. Consequentemente, quando interpretados à luz do n.º 1 do artigo 52.º da Carta, implicam que *"seja imprescindível que as medidas legislativas, que restringem o âmbito dos direitos dos titulares dos dados, sejam previsíveis para os seus destinatários"*, pelo que quaisquer medidas que não tenham um limite temporal preciso e que se apliquem retroativamente ou estejam sujeitas a condições indefinidas, não cumprem o critério da previsibilidade.

Para além disso, as medidas restritivas devem visar verdadeiramente a prossecução de um objetivo de interesse público geral (no caso concreto, a proteção da saúde pública). Nesse contexto, a relação entre as medidas e seu objetivo deve ser *"claramente estabelecida e demonstrada"*, sendo que todas as restrições aos direitos dos titulares dos dados devem aplicar-se apenas na medida do que seja estritamente necessário e proporcional para salvaguardar esse objetivo de saúde pública. O estado de emergência, adotado num contexto de pandemia, é uma condição legal que pode legitimar restrições dos direitos dos titulares dos dados, desde que essas restrições sejam proporcionais à salvaguarda da saúde pública

Consequentemente, o CEPD considerou que *"suspender ou adiar a proteção dos direitos dos titulares dos dados e as obrigações que recaem sobre os responsáveis pelo tratamento, sem qualquer limitação clara no tempo, equivaleria a uma suspensão geral de facto desses mesmos direitos e não seria compatível com a essência dos direitos e liberdades fundamentais"*.

Por último, o CEPD reiterou que, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 57.º do RGPD, as autoridades nacionais de proteção de dados devem ser consultadas nos procedimentos legislativos que prevejam restrições de direitos, com base no artigo 23.º do RGPD e lembrou que a Comissão

Europeia, enquanto guardiã dos Tratados, tem o dever de controlar a aplicação do direito primário e derivado da UE.

Advogados de contacto

COMERCIAL



Duarte Garin
+351213515363
duarte.garin@uria.com



Joana Torres Ereio
+351210920175
joana.ereio@uria.com

CONTENCIOSO



Fernando Aguilar de Carvalho
+351210308676
fernando.aguilar@uria.com



Alexandre Mota Pinto
+351210308678
alexandre.mota@uria.com

PÚBLICO



Bernardo Ayala
+351210308607
bernardo.ayala@uria.com

ENERGIA



Joao Louro e Costa
+351210920136
joao.lourocosta@uria.com

FINANCEIRO



Pedro Ferreira Malaquias
+351210308661
ferreira.malaquias@uria.com

INSOLVÊNCIA E REESTRUTURAÇÕES



David Sequeira Dinis
+351210308693
david.dinis@uria.com

FISCAL



Cláudia Reis Duarte
+351210308635
claudia.reisduarte@uria.com



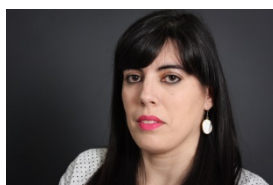
Filipe Romão
+351213515369
filipe.romao@uria.com

LABORAL



André Pestana Nascimento
+351213583008
andre.pestana@uria.com

CONCORRÊNCIA



Tânia Luísa Faria
+351213583017
tanialuisa.faria@uria.com

MERCADO DE CAPITAIS



Carlos Costa Andrade
+351213515364
carlos.andrade@uria.com



Ana Sá Couto
+351213583005
ana.sacouto@uria.com

**BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING**

www.uria.com

A informação contida no presente Guia é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.